

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ANDERSON DRUCK DA COSTA

O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO  
HIPERCONSUMO PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAXIAS DO SUL,  
junho de 2011.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ANDERSON DRUCK DA COSTA

O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO  
HIPERCONSUMO PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu  
para obtenção do título de mestre em Direito  
na Universidade de Caxias do Sul.

Orientador:  
Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira

CAXIAS DO SUL  
2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

C837d Costa, Anderson Druck da  
O direito tributário como instrumento de regulação do hiperconsumo para preservação do meio ambiente / Anderson Druck da Costa. 2011.  
123 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.  
“Orientação: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira ”

1. Direito ambiental. 2. Direito tributário. 3. Poluição ambiental - Controle. 4. Administração pública – Direito fiscal. I. Título.

CDU : 349.6

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Direito tributário	34:336.2
3. Poluição ambiental - Controle	502.175
4. Administração pública – Direito fiscal	351.713

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Kátia Stefani – CRB 10/1683



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

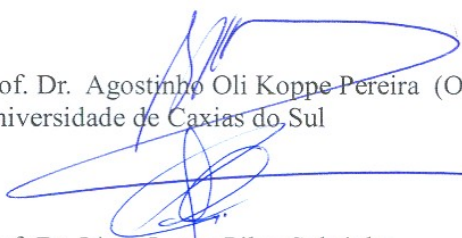
**"O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO  
HIPERCONSUMO PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE"**

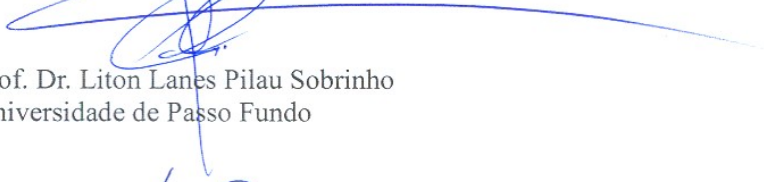
Anderson Druck da Costa


Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

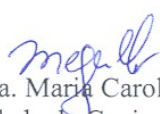
Caxias do Sul, 10 de agosto de 2011.

Banca Examinadora:

  
Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

  
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho  
Universidade de Passo Fundo

  
Prof. Dr. Leonel Severo da Rocha  
Universidade de Caxias do Sul

  
Profa. Dra. Maria Carolina Rosa Gullo  
Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
Biblioteca Central



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

## Agradecimentos

Entendo que um espaço sempre deve ser reservado para agradecer as contribuições recebidas durante uma árdua conquista. Assim, em primeiro lugar, tenho que manifestar meus agradecimentos a meu orientador Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira, pela disponibilidade, dedicação e orientação na execução do trabalho. Igualmente faço referência ao Prof. Dr. Cesar Augusto Modena, pela disponibilidade e pelo acompanhamento realizado no início de minha jornada.

Quero ainda agradecer outras contribuições: primeiramente ao Dr. Dorval, meu pai, pelas leituras pacientes realizadas e pelo incentivo incondicional; a Liane, minha querida mãe pelo incentivo implícito em suas cobranças constantes, ao Jeferson, meu irmão, pelo seu incentivo e carinho constantes e, por último e não menos importante, a Jaqueline, minha namorada, pela paciência, compreensão, apoio e carinho.

Agradeço igualmente aos amigos verdadeiros que sempre demonstraram apoio, e a todos os professores do programa de mestrado em Direito Ambiental da UCS, que sempre se foram acessíveis e interessados em transmitir conhecimento.

## RESUMO

Neste trabalho abordar-se o Direito Tributário Ambiental, como forma de controlar o consumo desmedido da sociedade moderna, que sofreu um processo de radicalização durante seu período tardio passando a ser denominada hipermodernidade; devido à sua própria lógica exploratória dos recursos naturais, criou riscos aos quais toda a humanidade está exposta, dentre eles a crise ambiental. Em virtude dos riscos criados, é afirmada a necessidade de controle da sociedade do hiperconsumo, por meio da intervenção do Estado na economia, com a função de controlar o consumo excessivo, para modificar a relação exploratória do homem com o meio ambiente, em função do consumo. Para tanto, tem-se à disposição vários mecanismos de atuação do Poder Público, dentre eles o direito tributário ambiental. O direito tributário ambiental pode ter sua aplicação vinculada a fatores ambientais, por meio da aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da extrafiscalidade e da seletividade. Para tanto, podem ser utilizados o IPI, o ICMS e a Cide, não apenas para a concretização de uma política social, mas igualmente para induzir o consumo socioambientalmente orientado. Ainda outra possibilidade é a instituição de uma contribuição com caráter ambiental (Cide-Consumo), com a vantagem de estar vinculada sua arrecadação a funções ambientais. Nesse contexto, o direito tributário ambiental mostra-se um excelente instrumento de intervenção do Estado na economia, a fim de induzir os agentes econômicos ao consumo socioambientalmente correto ou de “produtos s.

Palavras-chave: Hiperconsumo. Direito tributário ambiental. Regulação do consumo.

## RESUMEN

En este trabajo se estudia el derecho tributario medioambiental como una forma de controlar el consumo excesivo de la sociedad moderna que se sometieron a un proceso de radicalización durante su último período va a ser llamado hiperconsumo, debido a su propia lógica de la exploración de los recursos naturales, se ha creado riesgos a que está expuesta toda la humanidad, entre ellos la crisis del medioambiente. Debido a los riesgos criados, se afirma la necesidad de controlar a la sociedad del hiperconsumo a través de la intervención del Estado en la economía, con la función de controlar el consumo excesivo, para modificar la relación de exploración del hombre con el medio ambiente, en función del consumo, para tanto tiene múltiples mecanismos de acción de gobierno, incluido el medio la legislación fiscal del ambiente. El derecho fiscal ambiental pueden tener su aplicación vinculados a factores ambientales, mediante la aplicación de los principios del desarrollo sostenible, quien contamina paga, la función no fiscales, y la selectividad. Por tanto, se puede utilizar el IPI, el ICMS y la Cide, no sólo para poner en práctica una política social, sino también para inducir el consumo socio-ambiental orientada. Sin embargo, otra posibilidad es la imposición de una contribución del ambiente (Cide-consumo), con la ventaja de estar vinculados a las funciones ambientales de los ingresos públicos. En este contexto, la legislación fiscal resulta un excelente instrumento de intervención del Estado en la economía con el fin de inducir al agente económico para el consumo socio-ecológico o de “productos verdes”.

Palabras-clave: Hiperconsumo. Tributación Medioambiental. Regulación del consumo.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
1. SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO E NECESSIDADE DE CONTROLE .....	13
1.1 A LÓGICA DA SOCIEDADE MODERNA DO HIPERCONSUMO .....	13
1.2 O HIPER-CONSUMO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO .....	22
1.3 A NECESSIDADE DE CONTROLE DO CONSUMO .....	29
2 O ESTADO COMO AGENTE REGULADOR DO HIPERCONSUMO .....	37
2.1 O ESTADO COMO AGENTE INDUTOR DO CONTROLE DO HIPERCONSUMO .....	37
2.2 AS EXTERNALIDADES NEGATIVAS E SUA INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS .....	50
2.3 FORMAS EFICIENTES DE REGULAÇÃO DO CONSUMO .....	61
3 O TRIBUTO COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO DO HIPERCONSUMO EM PROL DO MEIO AMBIENTE .....	74
3.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS TRIBUTOS AMBIENTAIS .....	74
3.2 OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO .....	88
3.3 COMO REGULAR O HIPERCONSUMO POR MEIO DA TRIBUTAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....	101
4 CONCLUSÃO .....	114
REFERÊNCIAS .....	118



## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da sociedade moderna, principalmente devido às suas características relacionadas ao consumo exacerbado, denominada de hipermodernidade, tem se intensificado, radicalizado e expandido para todas as partes do mundo. O desenvolvimento social e tecnológico dessa sociedade é tamanho que, pela primeira vez na História, o homem pode ser responsável pela sua própria extinção. Isso nos leva a caracterizar a sociedade moderna como uma sociedade de risco, na qual o homem busca conhecer e minimizar os riscos socialmente fabricados por meio da tecnologia e da ciência.

Inserida entre os riscos fabricados pela sociedade do hiperconsumo, está a crise ambiental, que é alimentada pela destruição do meio ambiente, em virtude da brutal utilização dos recursos naturais para manutenção do ciclo desmedido de consumo.

Esta dissertação tem como objeto estudar a sociedade moderna sob seu viés consumista, com seus consequentes impactos ambientais. O direito tributário ambiental é norteado pelos princípios do poluidor ou usuário pagador, da extrafiscalidade e da seletividade, como instrumentos que possibilitam ao Estado intervir na economia, com a finalidade de regular o consumo, de acordo com as necessidades básicas dos indivíduos e à preservação do meio ambiente.

Afirma-se a possibilidade de utilização de instrumentos econômicos, dentre eles o direito tributário ambiental, afetos diretamente às relações de consumo, como forma de o Estado “gerenciar” a utilização do capital natural, com a finalidade de, se não conseguir eliminar o dano ambiental, pelo menos minimizá-lo, de forma a preservar o meio ambiente equilibrado, ao respeitar os seus ciclos naturais. Nesse contexto, os problemas apresentados sobre a temática do trabalho são divididos em três grupos.

O primeiro grupo de problemas identifica-se com o hiperconsumo, principalmente por ser ele vivenciado nos países periféricos, também denominados países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Encontra-se também restrito aos países centrais ou desenvolvidos, ditos de primeiro mundo. Busca-se responder às seguintes indagações: É da lógica, da sociedade hipermoderna o consumo

exacerbado? Vivencia-se uma sociedade do hiperconsumo nos países periféricos, dentre eles o Brasil?

O segundo grupo de problemas é referente às questões ligadas ao Estado como agente regulador, com a seguinte indagação: Tem ele o “poder-dever” de regular o consumo? Quais os mecanismos a sua disposição? O Direito Tributário ambiental é mecanismo possível de utilização?

No terceiro grupo de problemas, indaga-se: Os instrumentos fiscais existentes são eficazes para impor a internalização dos custos ambientais resultantes do consumo? O Estado utiliza os tributos existentes para fazer um controle do consumo sob o aspecto ambiental? Existe a necessidade de aprimoramento dos referidos instrumentos para serem utilizados? Há necessidade de outra tributação para regular o consumo?

Apresentados os objetos-problema de estudo, as hipóteses da pesquisa, que, têm estreita relação com os problemas, são divididas em três:

A primeira hipótese, desenvolvida no primeiro capítulo deste estudo, vincula-se à sociedade moderna do hiperconsumo, estabelecendo que o consumo exacerbado é da própria essência da sociedade moderna, em virtude da forma como se desenvolveram os sistemas sociais e como se constituíram as relações entre os indivíduos. A hipótese se afirma na relação existente entre consumo e especialização, ou os sistemas perito, de Anthony Giddens, que estabelece uma interdependência entre todos os indivíduos na lógica do consumo exacerbado, para manter todo o sistema produtivo com suas especializações. Ocorre que a sociedade moderna não ficou restrita aos países centrais, ocorrendo uma expansão para os países periféricos, que, em um maior ou menor grau, foram incluídos no processo de universalização da hipermodernidade.

A segunda hipótese, que se refere ao poder-dever do Estado em regular o consumo exacerbado com o objetivo de internalizar as externalidades negativas, é desenvolvida no segundo capítulo. A ideia de limite à exploração do capital natural impõe a intervenção estatal como reguladora da atividade exploratória, a fim de estabelecer o consumo racional que respeite os ciclos naturais, preservando o meio ambiente e fazendo justiça distributiva dos custos e dos ganhos na utilização do capital natural. Embora deva ser reconhecido o necessário crescimento econômico, para que os excluídos sejam integrados à sociedade, mostrando que o Estado ainda tem pela frente o desafio social a ser vencido, surge outro desafio: a necessidade de

preservar o meio ambiente da exploração sem limites proposta pela sociedade do hiperconsumo. Da interação entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente resulta o desenvolvimento sustentável. Para tanto é necessário que o Estado opere como indutor do consumo socioambientalmente orientado.

Afirmada a necessidade de regular o consumo, o Estado tem à disposição diversos mecanismos, como a proibição ou cotização da produção de determinados produtos por meio da política de comando e controle; o financiamento da produção de determinados produtos, dando subsídios diretos aos agentes produtores; o estabelecimento de linhas de crédito para a aquisição de tecnologias mais limpas na produção de bens, e a utilização do direito tributário ambiental, como mecanismo de regulação do consumo compatível com a lógica de mercado.

A terceira e última hipótese, desenvolvida no terceiro capítulo, demonstra a relação entre os princípios tributários e ambientais legitimadores da regulação do consumo pelo Estado, bem como a identificação dos tributos, incidentes sobre o consumo existente, no ordenamento jurídico pátrio, que podem ser identificados como ligados intimamente com o ato de consumo, como é o caso do IPI, do ICMS e da Cide. Estes podem induzir de forma eficiente o consumo em prol da eficiência e da preservação ambiental.

A existência de mecanismos fiscais são motivadores eficientes das mudanças de hábito dos consumidores e da sociedade como um todo, com a finalidade de adotarem práticas ambientalmente corretas, inclusive por serem economicamente mais rentáveis, no caso da diminuição de tributos para os “produtos verdes”.

Os tributos existentes no sistema jurídico pátrio possuem grande potencial para serem utilizados como mecanismos de regulação do consumo socioambientalmente orientado, por meio da oneração ou desoneração dos mesmos. É importante alargar-se o conceito de seletividade para ser incluída a questão ambiental, com referência ao princípio tributário, que estabelece parâmetros de fixação de alíquotas aos impostos incidentes sobre o consumo, com o objetivo de aprimorar os institutos disponíveis existentes.

No contexto apresentado, os objetivos do presente estudo, dirigido à comunidade jurídica brasileira, propõem-se a contribuir para a discussão dos institutos fiscais relativos à proteção ambiental, para uma maior efetividade em prol

da proteção do meio ambiente e de sua utilização para regular o consumo, de forma a torná-lo um consumo consciente e socioambientalmente orientado.

Pode-se ainda visualizar, na presente dissertação, um objetivo geral e outro objetivo específico. Como objetivo geral foi trabalhado o aprofundamento do debate sobre a proteção do meio ambiente, principalmente quanto à utilização do direito tributário como mecanismo de intervenção do Estado, em sua função indutora do consumo de “produtos verdes”, que respeitam o meio ambiente e o desestímulo da aquisição de bens que resultam em impacto ambiental, a fim de nortear e possibilitar o desenvolvimento sustentável.

Como objetivos específicos, procurou-se demonstrar a necessidade de utilização do direito tributário ambiental como fator decisivo na proteção do meio ambiente, por meio não apenas de instrumentos fiscais ambientais, mas igualmente de adicionar à equação econômica o valor do “capital natural”, por meio do aumento da carga tributária diretamente relacionada ao custo ambiental dos bens disponibilizados no mercado consumidor. Isso força a produção e o consumo caminhem no sentido de preservar o meio ambiente.

Quanto ao método utilizado para o desenvolvimento do trabalho, foi escolhido o analítico, com estudo da doutrina sobre o tema. A busca do embasamento teórico ocorreu mediante leitura em variadas fontes. Pesquisou-se em livros, revistas especializadas e artigos científicos, bem como houve a participação em grupos de pesquisa, seminários e congressos.

A modernidade, como sociedade em descontrole, impõe a introdução e utilização de mecanismos de controle do consumo. É necessário um “ator” responsável por implementar uma política que minimize os riscos socialmente fabricados, como é o risco de colapso ambiental, devido ao excesso de consumo. O único ente que possui razoável força, no cenário da modernidade para tal finalidade, é o Estado. Mesmo identificadas suas vulnerabilidades ligadas à liquidez da modernidade e da globalização, é o ator mais forte disponível para implementar a regulação do consumo exacerbado.

Nesse caso, o Estado tem a responsabilidade de induzir o consumo ambientalmente correto na sociedade do hiperconsumo, transformando um consumo desordenado, irresponsável e degradante para um consumo ordenado, responsável e sustentável, por meio de mecanismos econômico-financeiros como: linhas de créditos e incentivos fiscais para bens ambientalmente corretos e o desenvolvimento

de tecnologias limpas; aumento da carga tributária para bens e novas tecnologias que causem impactos ambientais. Assim, percebe-se que o Estado tem à disposição uma série de mecanismos para regular o consumo exacerbado da sociedade moderna, de forma a induzir o consumo em direção ao respeito ao meio ambiente.

Ao regular o consumo, dentre os mecanismos à disposição do Estado, os econômicos são considerados pela doutrina os mais eficientes. Dentre estes está o direito tributário, que merece especial atenção; até mesmo como instrumentos de uma política ambiental desenvolvida que não pode igualmente deixar de lado a utilização dos mecanismos de comando e controle, que se tornam bases para a aplicação das normas fiscais. O princípio da extrafiscalidade e sua utilização juntamente com o princípio do poluidor/usuário-pagador, são excelentes mecanismos de internalização dos custos sócio-ambientais e meio de regular a produção e o consumo.

Dentre as formas de atuação do estado, os mecanismos tributários à sua disposição parecem ser os mais efetivos para induzir o consumo, já que os tributos incidentes diretamente no consumo utilizam-se da própria lógica econômica, alterando a relação entre a oferta e a demanda, e resultando na indução da busca de um bem alternativo. No caso proposto seria aquele que utiliza tecnologia e energia limpa; que não degrada o ambiente e que produz menos dejetos, etc.

O tema passa pelo estudo dos institutos tributários relacionados com o consumo, como o ICMS, o IPI e a CIDE; ou até mesmo pela criação de uma CIDE-Consumo. Nessa perspectiva, o Estado tanto pode dar incentivos como onerar mais a carga tributária, em conformidade com a política socioambiental, em prol do desenvolvimento sustentável. A expectativa é de que os referidos tributos sejam instrumentos que direcionem os consumidores a consumirem em conformidade com a política ambiental do Estado. Como consequência, forcem os agentes econômicos a buscarem práticas ambientalmente corretas, seja na indústria, no comércio, seja no agronegócio, a fim de ter sua orientação econômica voltada para o desenvolvimento sustentável.

## 1 SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO E NECESSIDADE DE CONTROLE

A sociedade hipermoderna, apresentada como uma sociedade voltada ao consumo exacerbado, produz efeitos perversos aos indivíduos, que estabelecem suas relações sociais em função do consumo pelo consumo, não importando os impactos econômicos, sociais e ambientais resultantes – o que estabelece a necessidade de controlar o consumo, a fim de diminuir seus resultados perversos, mais especificamente os referentes à crise ambiental.

Necessário se faz o reconhecimento dos riscos socialmente fabricados, especialmente o risco ambiental gerado pelo consumo exacerbado, e a necessidade de controlá-lo, com a finalidade de minimizar os riscos com altas consequências, ligados ao mesmo.

Para que seja possível controlar o hiperconsumo e os riscos criados pela modernidade tardia, é necessário conhecer as características da sociedade hipermoderna, universalizada pelo fenômeno da globalização, e, a partir daí, estabelecer-se a necessidade de controle desse consumo, a fim de evitar seus efeitos.

### 1.1 A LÓGICA DA SOCIEDADE MODERNA DO HIPERCONSUMO

A busca por uma vida em uma organização estável há muito tempo já foi reconhecida como sendo estabelecida pela própria natureza do homem, por ser ele um “ser social”, por necessitar conviver com seus semelhantes, organizando-se em sociedade. Com o passar dos anos, essas estruturas sociais, juntamente com a evolução das relações estabelecidas entre os homens, se desenvolvem; e por tal motivo existiu uma sociedade antiga, uma medieval e fala-se atualmente em sociedade moderna ou sociedade do hiperconsumo.

Embora alguns estudiosos falem em pós-modernidade, reconhecidamente se apresenta uma radicalização e expansão das características da modernidade,<sup>1</sup> o

---

<sup>1</sup> Esta questão foi abordada por Gilles Lipovetsky, em palestra ministrada na Universidade de Caxias do Sul, no Segundo Ciclo de Debates: educação, ética e pós-modernidade, promovido pelo curso de Filosofia e Educação em 2010, quando fez uma crítica à expressão pós-modernidade. Nesse mesmo sentido, pode-se afirmar que, para que se possa falar em pós-modernidade, deve-se

que não significa uma mudança substancial nas bases sociais, a ponto de ocorrer uma ruptura considerável com as estruturas da sociedade moderna. O que impõe enfrentar algumas questões sobre a sociedade moderna, também referida como modernidade, embora não exista nenhuma pretensão de se aprofundar todos os aspectos inerentes a ela, até mesmo porque essa pretensão envolveria o trabalho de uma vida.

Estabelecendo o que seria modernidade, tem-se que seu surgimento está ligado ao rompimento com o modelo de sociedade medieval. Para Giddens, a modernidade “refere-se a estilo, costume de vida do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”,<sup>2</sup> o que remete ao período em que se deu a Revolução Industrial.

Esse fenômeno tem se intensificado, radicalizado e se tornado universal. Como refere Lipovetsky, “presenciamos o advento de uma sociedade e de um indivíduo hipermodernos”;<sup>3</sup> nesse contexto, a sociedade moderna pode ser referida, hoje, por meio de várias denominações, em conformidade com as características analisadas; no caso presente: sociedade de consumo, sociedade hipermoderna ou sociedade do hiperconsumo parecem ser as mais importantes para o presente trabalho.

Ao descrever os aspectos da sociedade moderna, Giddens faz referência a várias características importantes; considera os elementos referentes à separação do tempo/espaço e os mecanismos de desencaixe; os motes mais importantes, do ponto de vista deste estudo, são: as fichas simbólicas – principalmente no que se refere ao dinheiro –, e os sistemas peritos – sendo à primeira vista elementos-base da sociedade do hiperconsumo.

---

romper com a modernidade, como é afirmado por Pereira, em seu artigo Direito ambiental sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Direito ambiental e Biodireito: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2008. p. 29, pois “é extremamente importante que seu desenvolvimento se dê sobre pressupostos que rompam com as arcaicas estruturas propostas pela modernidade”. Não parece ter havido uma ruptura significativa com as características da sociedade moderna; muito pelo contrário, houve a ampliação e/ou exacerbação de seus efeitos. Dessa forma, não houve sua ultrapassagem, “não há sociedade pós-moderna, assim como não há indivíduos pós-modernos”, como afirma Lipovetsky, em seu artigo Futuro da autonomia e sociedade de indivíduos. In: NEUTZLING, Inácio et al. O Futuro da Autonomia: uma sociedade de indivíduos? São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 59. Afirma o autor que antes vive-se em uma “segunda modernidade” ou em uma sociedade hipermoderna.

<sup>2</sup> GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 991. p. 11.

<sup>3</sup> LIPOVETSKY, Gilles. Futuro da autonomia e sociedade do indivíduo. In: NEUTZLING, Inácio; BINGEMER, Maria Clara; YUNES, Eliana. O futuro da autonomia: uma sociedade de indivíduos? São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 59.

Encontra-se substancial alteração com relação à separação do tempo/espaço, quando se compara a sociedade moderna com as sociedades anteriores, pois o tempo perde sua ligação com o espaço geográfico local, não se conta mais o tempo pelas estações do ano ou por períodos ligados a fatores de produção, como o plantio ou a colheita das safras, ou ainda por fatores naturais geográficos locais, como o período das chuvas; passa-se a quantificar o tempo de forma precisa, permitindo a “designação precisa de zonas do dia”.<sup>4</sup>

Dessa forma, o tempo é desconectado do espaço; não há ligação local ou pessoal com o mesmo, sendo abstraído de todo e qualquer referencial. Esse rompimento possibilita que o tempo seja: medido, padronizado e segmentado em períodos iguais; isso permite que possa ser transformado em uma mercadoria a ser negociada. A possibilidade de organizar e negociar o tempo foi crucial para a implementação da primeira fase da sociedade moderna, ou sociedade industrial, e sua posterior radicalização.

Frente a essa perspectiva de rompimento dos parâmetros temporais antigos, uma importante alteração é referida por Lipovetsky quando menciona o “tempo-espaço descontínuo”, que se transforma em um “espaço-temporal comercial”, com a progressiva “otimização mercantil dos locais de passagem, da conquista de um espaço-tempo contínuo”.<sup>5</sup> Além da perda dos parâmetros locais de tempo, e de sua organização, o processo se intensifica no sentido de transformar o tempo em um fluxo contínuo, como fora demonstrado por Bauman, quando as relações sociais são estabelecidas de forma ininterrupta em todas as horas e em todos os dias, acelerando a velocidade das relações ao redor do globo.

As fichas simbólicas são outro fator primordial que molda essa sociedade, visto que, conforme referência de Giddens, tem-se como a mais importante o dinheiro, pois, com o advento da modernidade, a molda passa a “significar meio de intercâmbio que podem ser circulados sem ter em vista as características específicas dos indivíduos ou grupos que lidam com eles em qualquer conjuntura particular”;<sup>6</sup> igualmente ao tempo, o dinheiro é transformado em uma mercadoria.

---

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 26.

<sup>5</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 107.

<sup>6</sup> GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 30.



A dinâmica da conquista do espaço/tempo contínuo, por meio das fichas simbólicas, mais especificamente o dinheiro, possibilita a maximização das operações de compra e venda, o que é fundamental na sociedade do hiperconsumo, haja vista que uma maior fluidez se exige, que é alcançada com o dinheiro plástico ou virtual. As relações são firmadas entre os indivíduos, independentemente de sua localização no espaço geográfico ou em função do tempo.

Somados a outras características, tem-se finalmente os sistemas-peritos ou a divisão e as especializações das tarefas, especificamente da produção de bens e serviços, ou na “complexa divisão do trabalho”<sup>7</sup> de Durkheim. Os indivíduos se especializam em determinada atividade, perdendo sua autosuficiência e criando uma cadeia de interação e troca mútua. Nessa perspectiva, passa a ser organizada a produção, a fim de maximizar o rendimento do trabalho humano, por meio da especialização e divisão do trabalho. Isso possibilita a grande diversificação dos ramos de atividade e sua cada vez maior especialização.

Os sistemas peritos<sup>8</sup> têm uma contribuição importante na sociedade do hiperconsumo, pois cada indivíduo passou a produzir apenas parcela dos bens necessários a sua sobrevivência, necessitando adquirir de outros indivíduos a parcela de bens necessários que não são produzidos no espaço de atuação individual. Assim, ocorre a implementação de uma relação de dependência mútua entre os indivíduos e cria-se um mercado com uma demanda relativamente estável, que necessita de uma oferta relativamente estável. Tal fenômeno, aliado aos enumerados anteriormente e a outros, que se considera com menor influência, introduziu a produção e o consumo em massa.

Ainda tem-se a consideração quanto à organização da economia com a divisão do trabalho, ao possibilitar, por meio dos sistemas peritos, a maximização da produção, passando-se a produzir em massa bens para os mercados consumidores; por isso é um referencial importante para o estabelecimento da sociedade do hiperconsumo, uma vez que é necessária “uma ampla difusão do modelo tayloriano-

---

<sup>7</sup> GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 20.

<sup>8</sup> O sistema perito pode ser denominado de intelectual-específico, conforme Foucault, em sua obra *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2011. p.12, ao referir-se ao papel desempenhado por tais profissionais, já que, em seu entendimento, devem “se tornar cada vez mais importante, na medida em que, quer queira quer não, ele é obrigado a assumir responsabilidades políticas enquanto físico atômico, geneticista, informático, farmacologista, etc.”.

fordista<sup>9</sup> de organização da produção, que permitiu uma excepcional alta de produtividade bem como a progressão dos salários [...]”<sup>10</sup> Esta relação estabelece uma maior maximização das trocas entre os indivíduos, a fim de suprir suas necessidades.

Mediante as características referidas, nota-se que a ordem social emergente da sociedade do hiperconsumo pode ser visualizada como capitalista, industrial e racional, pela organização de toda a atividade humana. É dentro dessa ordem estrutural da modernidade, que se pode falar em sociedade de consumo exacerbado, pois tem-se presente que os meios de produção produzem em massa, já que o consumo é em massa, resultando em uma economia também de massa. Isso generaliza um “[...] consumismo exacerbado instituído na sociedade moderna [...]”<sup>11</sup>

A consequência de uma produção em massa é lógica, pois é necessário um consumo em massa, e, nessa perspectiva, passa-se a induzir o consumo criando-se uma espiral de consumo crescente, o que faz do “consumidor a base da economia”,<sup>12</sup> como alerta Pereira, ao referir-se aos estudos de Vitor Lebow. Essa perspectiva demonstra a importância que adquire o consumidor em uma economia voltada para o consumo, em que todos os esforços se voltam para um consumo crescente e desmedido.

O consumismo exacerbado é o motor da economia liberal da sociedade do hiperconsumo, que “deve seu desenvolvimento ao aumento do consumo” referido por Melman, sendo imprescindível para sua manutenção o crescimento do consumo. Refere ainda o autor que tal economia “funciona com base no estímulo permanente à superação de todas as restrições.”,<sup>13</sup> a fim de manter seu crescimento por meio do consumo.

---

<sup>9</sup> Entendido como o modelo de produção no qual é utilizado os princípios de padronização e simplificação dos processos, com a finalidade de eliminar os movimentos inúteis e maximizar a produção.

<sup>10</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 33.

<sup>11</sup> RECH, Gustavo. A relação de consumo na globalização. Revista Trabalho e Ambiente. Caxias do Sul: Educs, v. 5, n. 8, p. 173, jan./jun. 2007.

<sup>12</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de consumo: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 14.

<sup>13</sup> MELMAN, Charles. O futuro da autonomia – uma sociedade de indivíduos: desafios e perspectivas. In: NEUTZLING, Inácio et al. (Org.). São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009. p. 54.

Nota-se que a modernidade “[...] é uma sociedade transformada em uma máquina que se utiliza dos produtos consumíveis de forma irracional”,<sup>14</sup> indo além das necessidades básicas para a sobrevivência dos indivíduos. O consumidor passa da condição de sujeito para a de objeto, que tem a única e exclusiva função de consumir bens e serviços de forma desregrada, imotivada e emocional, cuja única finalidade é de manter as engrenagens do sistema.

É como uma época hipertrófica de “criação de necessidades artificiais”, de “esbanjamento” organizado, de tentações onipresentes e de estimulações desenfreadas dos desejos [...], um modo de vida centrado nos valores materialistas.<sup>15</sup>

Por isso, “o consumo que hoje se vê no mundo é desenfreado cuja acessibilidade aos bens é fator primordial. O objetivo é consumir, não interessando de que forma; basta o acesso aos bens desejados pelo consumidor”.<sup>16</sup> E, reforçando essa perspectiva, Melman adverte para o consumo desmedido, nos seguintes termos: “O desenvolvimento da economia liberal não se baseia justamente no que seria apenas a satisfação das necessidades, mas em sua ultrapassagem.”<sup>17</sup>

Para que o consumo se expanda em uma escala sem precedentes, as necessidades ampliadas artificialmente, ou a ultrapassagem das necessidades básicas são geradas e reforçadas constantemente por meio do marketing, com a finalidade de “induzir a compra sem raciocinar”.<sup>18</sup> As necessidades são criadas com a finalidade de gerar o desejo de aquisição do bem, mesmo que nenhuma necessidade básica seja satisfeita por meio de sua compra. O prazer está simplesmente vinculado com o ato momentâneo de adquirir um objeto, algo, não necessariamente ao seu uso. Nessa perspectiva, o desenvolvimento dessa relação de consumo desmedida ou exacerbada intensifica-se, na medida em que os indivíduos buscam não apenas a satisfação de suas necessidades básicas, mas criam novas necessidades a cada dia; buscam constante a última novidade lançada

---

<sup>14</sup> RECH, op.cit., p. 179.

<sup>15</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.36.

<sup>16</sup> RECH, Gustavo. A relação de consumo na globalização. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul: Educs, v. 5, n. 8, p. 175, jan./jun. 2007.

<sup>17</sup> MELMAN, Charles. O futuro da autonomia – uma sociedade de indivíduos: desafios e perspectivas. In: NEUTZLING, Inácio et al. (Org.). São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009. p. 55.

<sup>18</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de Consumo: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 12.

no mercado, o que “fortalece a necessidade de aquisição de produtos que perseguem necessidades irreais e sem propósito na vida das pessoas”.<sup>19</sup> O que nos leva “a força dos valores hedonistas, o gosto pela mudança, o desejo generalizado de participar da sociedade-moda.”<sup>20</sup>

Na sociedade moderna, “o consumo não pode ser considerado exclusivamente como uma manifestação indireta do desejo ou como um derivativo: se ele é uma forma de consolo, funciona também como um agente de experiências emocionais que valem por si mesmas”,<sup>21</sup> o que intensifica a velocidade das relações de troca, com vistas a buscar cada vez mais as sensações emocionais que vêm juntamente com o ato de aquisição do bem.

Ao situar como referencial de prazer a aquisição simples e pura de mercadorias, a modernidade estabelece uma espiral sem fim de consumo, que traz como consequência uma modificação importante em sua relação com o mundo natural, pois “deixou de somente usufruir dos bens naturais para sua sobrevivência, para agora explorar a natureza em níveis nunca antes vistos”,<sup>22</sup> com o intuito de alcançar o objetivo de felicidade geral por meio da abundância e exploração dos bens e sua distribuição para os integrantes de uma sociedade consumista e predatória.

O consumo passa a ter outra finalidade diversa da satisfação das necessidades básicas, passando a ser relacionado com a condição de cidadania, de busca da felicidade pelo acesso aos bens, pois “é considerado cidadão aquele que pode exibir as insígnias de um consumo de qualidade, como se os outros estivessem então excluídos da cidadania”.<sup>23</sup> O consumo de artigos de luxo passa a estar ligado a insígnias de indivíduos de sucesso, segmentando a sociedade entre excluídos e não excluídos da sociedade de consumo desmedido, já que se vivencia uma “sociedade que julga e avalia seus membros principalmente por suas capacidades e sua conduta relacionada ao consumo”.<sup>24</sup>

O próprio mercado reforça essa tendência de busca desmedida de bens de consumo, o que é notado pela “corrida desenfreada à renovação acelerada dos

---

<sup>19</sup> RECH, op.cit., p. 175.

<sup>20</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 94.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>22</sup> PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de Consumo: meio ambiente. Caxias do Sul: Educus, 2009. p. 150.

<sup>23</sup> MELMAN, op. cit., p. 56.

<sup>24</sup> BAUMAN, Zygmunt. Viva Líquida. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 108.

produtos e modelos”;<sup>25</sup> na corrida para a inovação constante, com finalidade de corresponder à demanda por uma experiência sempre renovada. Na mesma lógica, Bauman adverte que não deve ocorrer a satisfação desses desejos, mas igualmente deve ser mantida a confiança de que o ato de consumo pode ser aperfeiçoado, a fim de alcançar a satisfação dos desejos, e, assim, “a sociedade do consumo consegue tornar permanente a insatisfação”,<sup>26</sup> possibilitando um ciclo interminável de consumo e renovação; reforçando o pensamento, segundo o qual “uma das características importantes dos bens de consumo em nossas sociedades é que eles mudam e que nós os trocamos indefinidamente, não cessando a oferta de inovar, de propor novos produtos e serviços”.<sup>27</sup>

Essa sociedade do hiperconsumo “degradou a duração e promoveu a transitoriedade. Colocou o valor da novidade acima do valor da permanência”.<sup>28</sup> Assim, a velocidade da renovação não tem precedente<sup>29</sup> em comparação com os avanços tecnológicos e a remodelação de produtos em outros períodos da sociedade humana. Essa constante renovação impõe aos produtos uma duração extremamente limitada nas prateleiras das lojas, ou, mais modernamente, nas páginas das lojas virtuais. Rapidamente o produto vira obsoleto e transforma-se em dejetos a ser descartado. A velocidade de renovação ocorre de tal forma que os consumidores mal adquirem o produto e este vira obsoleto, como se verifica no caso dos produtos e das tecnologias ligadas à informática.

O referencial da sociedade de consumo está completo por meio de um ciclo fechado, pois “a síndrome consumista é uma questão de velocidade, excesso e desperdício”;<sup>30</sup> produção e renovação de bens constantes, consumo desmedido e descarte de dejetos são atos contínuos e acelerados em uma espiral sem fim.

A relação entre poder e consumo é transparente na modernidade, como refere Pereira, pois vive-se em uma sociedade “que valoriza o ter em detrimento do ser em que impera o mercado, o econômico, o capitalismo, o mecanicismo”,<sup>31</sup> e essa

---

<sup>25</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 87.

<sup>26</sup> BAUMAN, op. cit., p. 105.

<sup>27</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 67.

<sup>28</sup> BAUMAN, op. cit., p. 109.

<sup>29</sup> PEREIRA, op. cit., 2009, p. 20.

<sup>30</sup> BAUMAN, op. cit., p. 110.

<sup>31</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 34.

perspectiva de consumo está relacionada com a promessa de felicidade universal, “instantânea e perpétua”<sup>32</sup> da modernidade. Nesse sentido, não se pode deixar de fazer referência à importante conclusão desse autor:

A modernidade, conjugando racionalidade e certeza, via o progresso como elemento acelerado e seguro, na busca da promessa de felicidade para todos. A produção em massa, somada ao consumo em massa, levava à felicidade universal. Porém os anos se passaram, e a produção e o consumo em massa beneficiaram alguns e excluíram a maioria; ao invés de felicidade vieram guerras, miséria, fome e exclusão social.<sup>33</sup>

Essa sociedade hipermoderna tem por base uma estrutura individualista-mercantil, desenvolvida em nome da promessa de felicidade universal, na qual se produz em massa, e se consome em massa, com o objetivo de assim “adquirir” a felicidade por meio da experiência da compra de bens e serviços. Mas essa promessa mostrou-se falsa, como nos adverte Lipovetsky: “[...] produzimos e consumimos sempre mais, não somos mais felizes por isso”.<sup>34</sup>

Mas, mesmo que o consumo não tenha concretizado a promessa de felicidade, “a busca da felicidade por meio dos bens e dos serviços mercantilizáveis está apenas no começo de sua aventura histórica”,<sup>35</sup> e o homem não mostra ainda sinais de alterar essa perspectiva da civilização; muito pelo contrário, tudo indica que irá se intensificar.

A sociedade do hiperconsumo deve ser vista como “uma sociedade do excesso e da fartura – e, portanto da redundância e do lixo farto”,<sup>36</sup> bem como de dejetos. Os recursos naturais são dirigidos para a produção de supérfluos para o mercado massificado, que gera uma poluição industrial e devastação dos recursos não renováveis. Vislumbra-se a fartura dos dejetos, o que, conseqüentemente, degrada a qualidade de vida; o efeito é contrário à promessa de felicidade e prosperidade universal. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que,

no mercado global, voltado a uma visão capitalista e mecanicista, não há espaço para a sustentabilidade, o que impera é o poder e o consumo desordenado. Assim, no mundo atual globalizado, a

---

<sup>32</sup> PETRY; HORN, op. cit., p. 161.

<sup>33</sup> PEREIRA; CALGARO; GIRON, op. cit., p. 30.

<sup>34</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 336.

<sup>35</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 343.

<sup>36</sup> BAUMAN, op. cit., p. 110.

sustentabilidade deve repensar não somente os conceitos, mas as condições de sobrevivência do planeta e do próprio homem social.<sup>37</sup>

Na perspectiva apresentada, o mundo, antes de entrar em uma sociedade pós-moderna, está em uma fase de intensificação e radicalização da sociedade moderna, o que Lipovetsky denominou de hipermodernidade. Em assim sendo, “é preciso render-se à evidência, a sociedade de hiper-consumo se impõe como nosso único horizonte, nada deterá a expansão do consumo”;<sup>38</sup> e, conseqüentemente não existe, ainda, alternativa ao consumo exacerbado ou desmedido. Portanto é necessário identificar se a sociedade moderna está se universalizando, e alcançou os países periféricos, dentre eles o Brasil.

## 1.2 O HIPERCONSUMO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO

A sociedade moderna, como foi brevemente descrita em sua composição na “modernidade tardia” ou na sociedade do hiperconsumo, é uma estrutura universalizada, não apenas pela sua consolidação nos países centrais, mas no sentido de ter alcançado igualmente os países periféricos.

O fenômeno do hiperconsumo, ligado ao desenvolvimento da sociedade moderna, deu-se na perspectiva de que, juntamente com a revolução ocorrida nos meios de produção, operou-se uma revolução no consumo. A relação é imposta pela dinâmica de produção em massa, juntamente com um consumo em massa; “as mudanças que ocorreram nas formas de produção não seriam viáveis se não fossem acompanhadas por transformações do lado da demanda”,<sup>39</sup> quando começa a ser incentivada, portanto, a criação de um mercado consumidor.

Naturalmente, essas transformações na demanda deram-se inicialmente na sociedade industrial nos países da Europa ocidental e nos demais países hoje inseridos no grupo caracterizado como países centrais. Mas, na primeira fase da modernidade, “sendo a segurança o principal propósito e o maior valor, os bens adquiridos não se destinavam ao consumo imediato”,<sup>40</sup> muito pelo contrário,

<sup>37</sup> PEREIRA; CALGARO; GIRON, op. cit., p. 34.

<sup>38</sup> LIPOVETSKY, op. cit., p. 343.

<sup>39</sup> CHAUVEL, Marie Agnes; SUAREZ, Maribel CHAUVEL, Marie Agnes; e COHEN, Marcos. Carbalho. Consumo, marketing e sustentabilidade. In: Ética sustentabilidade e sociedade: desafios da nossa era. Rio de Janeiro: Mauad, 2009. p. 162.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 42.

deveriam ser duráveis, com longo uso, com a finalidade de oferecer certa segurança ao proprietário.

Nessa primeira fase da modernidade, com uma população predominantemente rural, o consumo ainda era incipiente, pois a maioria dos indivíduos ainda não havia feito a transição da sociedade medieval para a sociedade moderna e, assim, para essa parcela da população o “nível de consumo não era um critério de distinção”;<sup>41</sup> muitos ainda produziam quase todos os gêneros necessários a sua sobrevivência. Por isso, o consumo era realizado quase exclusivamente pela parcela da população mais abastada, ou seja, pela decadente nobreza ligada à monarquia e pela ascendente burguesia, em uma competição por status social, direcionada para um novo tipo de consumo, segundo o qual: “O que antes era comprado apenas uma vez na vida podia ser adquirido várias vezes; o que até então estava disponível em apenas algumas ocasiões passou a ser consumido cotidianamente”;<sup>42</sup> implementando a dinâmica do consumo moderno.

A parcela da população dos países que estavam se industrializando passou, pouco a pouco, a migrar das áreas rurais para as cidades, transformando-se em mão de obra das incipientes fábricas do século XVIII, para buscar melhores condições de vida, fazendo dessa forma a passagem para a modernidade. Agora, não produzem mais os bens necessários para a sua sobrevivência; necessitam consumir. Notadamente, o proletariado extremamente explorado naquela época, quando conseguia consumir, consumia na melhor das hipóteses, o suficiente para sua sobrevivência.

O quadro social, no início da Revolução Industrial, foi cenário de movimentos de trabalhadores na busca por melhores condições de vida e de trabalho; seu consumo era guiado por um consumo com senso de classe social, desempenhando a “função de diferenciação de classes”,<sup>43</sup> identificado com o grupo social no qual estava inserido.

Com o passar dos anos, suas condições foram melhorando com iguais reflexos na renda, sendo pouco a pouco inseridos no mercado de consumo cada vez

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. *Relações de Consumo: consumismo*. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 35.

<sup>42</sup> CHAUVEL; SUAREZ, op. cit., p. 163.

<sup>43</sup> PEREIRA; SIMIONI, op. cit., p. 35.



mais subjetivo, como sujeitos que adquirem bens de consumo das mais variadas categorias. Nessa perspectiva, Bauman refere:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.<sup>44</sup>

O autor Lipovetsky, ao estudar o consumo, adverte que, na primeira fase da modernidade, existem amarras ou pressões dos modelos de classe, ocorrendo uma segmentação dos bens, com estreita relação aos segmentos sociais. Nesse contexto, os produtos eram dirigidos, isto é, disponibilizavam-se no mercado produtos de luxo, dirigidos à classe média ou, ainda, produtos de massa para a satisfação das necessidades dos pobres. Ocorre que, na atualidade, outro quadro se apresenta, como o ilustre autor refere:

[...] os pobres são também hiperconsumidores que assistem televisão, vêem a publicidade e pensam que não é legítimo serem excluídos do mundo das marcas, do consumo, da moda. [...] o mesmo consumidor pode ter despesas de luxo de um lado e fazer compras econômicas de outro.<sup>45</sup>

Na modernidade do hiperconsumo, o cenário inicial da primeira modernidade, em que apenas uma parte mais favorecida da população consumia, alterou-se substancialmente, já que “as fontes de lucro do capitalismo se deslocaram ou foram deslocadas da exploração da mão de obra operária para a exploração dos consumidores”.<sup>46</sup> Atualmente, as camadas sociais menos favorecidas adquirem, além de gêneros de primeira necessidade, bens de consumo tidos como do mercado de luxo, aos quais antes apenas as camadas favorecidas tinham acesso. Nessa perspectiva,

[...] já não são minorias burguesas, mas a maioria que dispõe de um “poder de compra discricionário”, de um rendimento que ultrapassa o mínimo requerido para satisfazer as estritas necessidades. Comprar o que dá prazer e não mais apenas aquilo de que se precisa já que não é apenas ágio das camadas privilegiadas, mas, pouco a pouco, das próprias massas.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> BAUMAN, op. cit., p. 45.

<sup>45</sup> LIPOVETSKY, Gilles. Futuro da autonomia e sociedade do indivíduo. In: NEUTZLING, Inácio; BINGEMER, Maria Clara; YUNES, Eliana. O futuro da autonomia: uma sociedade de indivíduos? São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 62.

<sup>46</sup> BAUMAN, Zygmunt, Capitalismo parasitário. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 32.

<sup>47</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007. p. 100.

Um novo mercado de consumidores é necessário, pois o estabelecimento de uma produção em massa produz um aumento considerável da disponibilidade de bens, o que leva à busca de mais consumidores, já que “a produção em massa intensificou o problema de encontrar destino para o que era produzido”;<sup>48</sup> a resposta ao problema é dada com a expansão do mercado de consumidores, com a inclusão dos menos favorecidos e, posteriormente, com a inclusão dos países periféricos, não apenas como fornecedores de matéria-prima, como ocorreu na sociedade industrial, mas como potenciais mercados consumidores.

Por tal perspectiva, o consumo é dirigido pelo gosto individual ou pelo gosto subjetivo, “instabilidade dos desejos e a insaciabilidade das necessidades”.<sup>49</sup> Ao perder as amarras das classes sociais, o orçamento doméstico é direcionado a bens de consumo das mais variadas categorias, sejam gêneros de primeira necessidade, ou luxuosos, voltados sempre para a busca da satisfação imediata e instantânea.

Com a radicalização da modernidade, uma grande parcela da população, antes excluída em parte do mercado, passa a consumir. “A economia de mercado impôs às atividades produtivas um novo objetivo, que se sobrepunha a todos os demais: o de sua própria sobrevivência.”<sup>50</sup> Assim, o valor do indivíduo para a sociedade em que está inserido refere-se ao consumo que pratica, “quem consome mais tem mais valor”,<sup>51</sup> já que tudo passa a ser objeto de consumo, entrando na lógica do mercado. Com essa perspectiva e dinâmica de consumo, a sociedade do hiperconsumo se expande juntamente com a expansão da sociedade moderna.

A evolução histórica, brevemente explanada, demonstra o avanço das estruturas da modernidade: com a implementação da produção em massa e conseqüentemente com um consumo em massa; aumento e disponibilização do crédito, da subjetivação das decisões de consumo e de um aumento da renda por parte das classes sociais anteriormente desprivilegiadas, possibilitando sua entrada no mercado de consumo, estabeleceu-se a sociedade moderna do hiperconsumo, com sua “dinâmica ultra-acelerada de consumo, pela qual os produtos se tornam

---

<sup>48</sup> CHAUVEL; SUAREZ, op. cit., p. 165.

<sup>49</sup> BAUMAN, 2008, p. 45.

<sup>50</sup> CHAUVEL; SUAREZ, op. cit., p. 165.

<sup>51</sup> PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, op. cit., p. 16.

descartáveis após um curto período de uso”,<sup>52</sup> principalmente nos países centrais na metade do século XX.

Ocorre que essas estruturas se expandiram; a organização das sociedades, conforme os parâmetros modernos, se estendeu para todo o globo, juntamente com o consumo, “abarcando os costumes de todos os povos que ainda não tinham atingido o patamar de transformações”<sup>53</sup> dos países centrais. Esse modelo social da modernidade expande-se para todos os locais da aldeia global, pois “a globalização está reestruturando o modo como vivemos, e de uma maneira muito profunda”,<sup>54</sup> constituindo-se em um processo irreversível de expansão da modernidade e da sociedade do hiperconsumo.

A universalização da sociedade do hiperconsumo está atrelada ao fenômeno da globalização; como se pode notar, “[...] a experiência da modernidade tardia em diferentes partes do mundo contemporâneo estaria associada aos processos de globalização”,<sup>55</sup> aos quais o mundo inteiro se interconectou, formando uma rede intrincada de relações, estreitando as relações entre todos os indivíduos no plano mundial. É nesse contexto que Giddens faz referência ao fato de a sociedade direcionar-se “rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente, mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós”<sup>56</sup>; a sociedade moderna expande-se para todos os cantos do mundo.

A relação é facilmente percebida, pois “a modernidade é inerentemente globalizante”,<sup>57</sup> uma vez que, na globalização, “as distâncias já não importam, ao passo que a idéia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no ‘mundo real’”,<sup>58</sup> não existem mais dificuldades ligadas à distância; por isso, o mercado não é limitado a locais próximos, podendo ser formado um mercado global. A perspectiva de uma grande interação mundial “vem conjugada a certa esperança de um futuro melhor”.<sup>59</sup> A lógica de exploração cada vez maior de bens naturais e a

---

<sup>52</sup> CHAUVEL; SUAREZ, op. cit., p. 166.

<sup>53</sup> BRITO, Daniel Chaves de; RIBEIRO, Tânia Guimarães. A modernização na era das incertezas: crise e desafio da teoria social. Revista Ambiente & Sociedade, Caxias do Sul: Educs, v. 6, n. 1, p. 156, jan./jul. 2003.

<sup>54</sup> GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 15.

<sup>55</sup> MITJAVILA, Myriam Raquel; JESUS, Cristiane da Silva de. Globalização, modernidade e individualização social. Revista Katálisis, Florianópolis, v. 7, p. 71, jan./jun. 2004.

<sup>56</sup> GIDDENS, op. cit., p. 17.

<sup>57</sup> GIDDENS, op. cit., 1991, p. 175.

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p.19.

<sup>59</sup> LIPOVETSKI, Gilles. A sociedade da decepção. Barueri: Manole, 2007. p. 11.

busca de ampliação dos mercados consumidores impõem o fenômeno da globalização<sup>60</sup> e da expansão da sociedade do hiperconsumo, em direção às periferias, que são propriamente os países periféricos.

O fenômeno da expansão do modelo de sociedade moderna pode ser visualizado em todas as partes do mundo, ocorrendo juntamente com a expansão do capitalismo, sob a bandeira do neoliberalismo; não se restringe mais aos países centrais. Todas as referências sociais, culturais, políticas e de consumo são universalizadas, apresentando uma perspectiva de que “a terra torna-se cada vez mais unidimensional, no sentido em que os comportamentos humanos se uniformizam e que as variedades da antropologia cultural desaparecem na emergência do homo mundi.<sup>61</sup> Como resultado, as diferenças são eliminadas e os desejos são relativamente homogeneizados.

Na mesma direção da criação de um mundo integrado e de um mercado global sem obstáculos, em que o capital e as mercadorias possam circular livremente, nas últimas décadas o neoliberalismo tem se expandido juntamente com a diminuição das barreiras comerciais em todos os países, possibilitando uma melhor integração de todos os Estados no modelo da sociedade moderna do hiperconsumo, em menor ou maior grau. Nesse contexto:

Esta época é de “planetarização” crescente, sob todos os aspectos. Desde que os processos tecnológicos da comunicação transformaram a Terra numa aldeia global, o que há de bom e o que há de mau, o verdadeiro e o falso entram inevitavelmente nas cadeias de relações dos homens entre si, na esfera da sociedade, e nas relações da espécie humana com o nosso pequeno planeta [...].<sup>62</sup>

O simples fato de que uma parte substancial da população não consome tanto como a parcela mais rica da população não se constitui em justificativa para a alegação de que não se vivencia, nos países periféricos, uma sociedade de consumo, pois, como adverte Lipovetsky, embora “as desigualdades econômicas se

---

<sup>60</sup> Com a globalização não se percebe apenas o mundo com dimensões diminuídas, sob o ponto de vista político, econômico e cultural, mas, igualmente, segundo Coimbra, em seu artigo Linguagem e percepção ambiental. In: ROMÉRO, Marcelo de Andrade; PHILIPPI Junior. Arlindo; BRUNA, Gilda Collet. Curso de gestão ambiental. Barueri: Manole, 2004. p. 536, “os riscos ambientais tendem a tornar-se cada vez mais globais, visto que se avolumam ou se multiplicam, interagindo entre si”.

<sup>61</sup> BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 19.

<sup>62</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Linguagem e percepção ambiental, In: ROMÉRO, Marcelo de Andrade; PHILIPPI Junior. Arlindo; BRUNA, Gilda Collet. Curso de gestão ambiental, Barueri: Manole, 2004. p. 527-528.

aprofundam, as aspirações consumistas se aproximam; as práticas divergem, o sistema referencial é idêntico.”<sup>63</sup> Nesse caso, a população mais humilde está sob a pressão dos mesmos mecanismos que instigam o consumo, seja de artigos de primeira necessidade, seja de artigos de luxo.

Todas as nações, sejam elas periféricas ou centrais, estão, em menor ou maior medida, inseridas na sociedade moderna, direcionados para um mundo unidimensional, pois “a globalização tem algo a ver com a tese de que agora vivemos todos num único mundo”,<sup>64</sup> onde os padrões já estão estabelecidos na direção de criarmos uma sociedade global do hiperconsumo.

Nota-se que “a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos”;<sup>65</sup> isso impõe que a lógica da expansão da sociedade de consumo vá em busca de novos mercados consumidores; inclui as economias periféricas e as populações carentes. Baseados nessas premissas e nos dados da economia de países periféricos, do Fundo Monetário Internacional,<sup>66</sup> impõe-se a conclusão de que um grande número de nações vivencia uma sociedade mundial do hiperconsumo, incluindo o Brasil.

No que se refere ainda ao Brasil, os dados são claros, pois o Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma em valores monetários de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estabelece uma representação de seu consumo. Assim, um país que, em 2009, estava na oitava posição entre as economias do mundo, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI) demonstra estar muito bem-integrado na lógica da sociedade moderna do hiperconsumo.

Um fato que demonstra que o Brasil está inserido na lógica da sociedade moderna do hiperconsumo, veio a ocorrer na última crise econômica mundial, quando o governo brasileiro adotou uma postura de incentivar o consumo interno por meio de incentivos fiscais e abertura de linhas de crédito, injetando dinheiro na economia. Com essa postura, o País aqueceu seu mercado interno, revertendo a tendência de arrefecimento da economia, vindo, inclusive, a aumentar a demanda de bens duráveis, de forma a manter o consumo interno, e absorver o excedente que anteriormente tinha como destino o mercado externo. Embora o Brasil tenha entrado

---

<sup>63</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007, p. 117.

<sup>64</sup> GIDDENS, op. cit., 2010, p. 18.

<sup>65</sup> BAUMAN, op. cit., 2008, p. 51.

<sup>66</sup> Disponível em: <[www.imf.org/](http://www.imf.org/)>. Acesso em: 2011.

em recessão, como ocorreu com toda economia mundial, o País foi o primeiro a reverter o quadro e a mostrar sinais de recuperação e crescimento.

Isso remete responsabilidades sobre os impactos ambientais, pois, embora os países periféricos tenham um nível de consumo inferior, se comparado ao consumo dos países centrais, eles ainda assim estão inseridos de alguma forma na lógica da sociedade moderna. Tal perspectiva realça a responsabilidade de toda a comunidade internacional no controle do consumo, a fim de direcioná-lo a um consumo sustentável. Nessa perspectiva:

A acumulação de meios suscetíveis de prejudicar a natureza, de forma muitas vezes definitiva, tornou-se uma das características principais da sociedade internacional e, mais especificamente, da sociedade intergovernamental, especificamente da sociedade intergovernamental à escala planetária, quer isso se deva ao que os Estados permitem a si próprios fazer, ou ao que permitem aos outros fazer.<sup>67</sup>

Marcante é o fato de que já “passou-se o tempo em que a Terra era grande, e o homem pequeno; hoje, se tem presente que a forma de vida moderna tornou a Terra pequena, insuficiente para sustentar as ambições de um homem”,<sup>68</sup> que transforma tudo e todos em mercadoria. As estruturas sociais, que se formaram na sociedade moderna do hiperconsumo, levaram o homem a uma situação em que é necessário controlar o consumo por meio de mecanismos, a fim de tornar o consumo sustentável; e essa tarefa deve ser realizada por meio do Estado, como se verá a seguir.

### 1.3 A NECESSIDADE DE CONTROLE DO CONSUMO

Como a proposta da sociedade moderna do hiperconsumo é a eterna felicidade e uma ordem mais segura, a modernidade apresentou ao homem um lado sombrio não imaginado inicialmente; ele se deparou com a possibilidade de ser responsável pela extinção de nossa espécie, como resultado de nossa busca pela felicidade universal por meio do consumo.

Dentre os desafios que surgiram no horizonte notadamente, refere-se o aparecimento de um significativo número de problemas: os excluídos e rejeitados, o

---

<sup>67</sup> BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 25.

<sup>68</sup> PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, op. cit., 2009, p. 24.

constante perigo bélico-nuclear, a degradação do meio ambiente, os dejetos da produção de massa e o custo ambiental do consumo exacerbado. A busca inglória da felicidade pelo consumo levou o homem a esquecer e renegar sua submissão à natureza, como adverte Bachelet:

[...] no momento em que pensava estar liberto dela, os imperativos ecológicos relembram-lhe uma primazia essencial: os seus laços biológicos com os dados naturais do planeta. [...] o homem está submetido a duas soberanias, a da natureza e a do Estado a que está sujeito por diversos laços.<sup>69</sup>

Com o surgimento da sociedade moderna e da atuação do homem, surgiu “um mundo carregado e perigoso.”<sup>70</sup> Vive-se na sociedade de risco. A sociedade de risco, como uma das faces da sociedade moderna, ou da sociedade do hiperconsumo, é caracterizada pela primeira vez por Ulrich Beck. Entende-se por sociedade de risco aquela em que “la producción social de riqueza va acampañada sistemáticamente por la producción social de riesgos”.<sup>71</sup> Nesse caso, a modernidade tardia altera sua percepção quanto aos riscos,<sup>72</sup> já que ultrapassa os problemas da sociedade industrial ou da primeira modernidade. Os problemas associados à criação e distribuição da riqueza ainda existem, mas adiciona-se a esses riscos “o poder de evitar ou distribuir os males provindos da própria modernização”.<sup>73</sup>

Em uma mesma linha de pensamento, Giddens segmenta o risco em dois tipos: o primeiro seria o risco externo. Como seu próprio nome refere, seria um risco externo à sociedade, “experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradição ou da natureza”,<sup>74</sup> e o segundo, seria o risco fabricado, que se refere a um risco produzido pela própria sociedade moderna – notadamente o risco ambiental é um tipo de risco fabricado referido pelo autor.

<sup>69</sup> BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 24.

<sup>70</sup> GIDDENS, op. cit., 1991, p. 19.

<sup>71</sup> BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Barcelona: Paidós, 2002. p. 25.

<sup>72</sup> Uma referência quanto ao que seria risco foi muito bem-trabalhada por Anthony Giddens na obra Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós; o autor refere que risco difere de infortúnio ou perigo, pois refere a uma ampla esfera de situações de incerteza, e que “risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras”; liga a palavra ao período moderno, por se tratar de uma sociedade voltada para o futuro.

<sup>73</sup> LENZI, Cristiano Luiz. Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2005. p. 133.

<sup>74</sup> GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 36.

Na sociedade de risco, os problemas advindos da constante renovação tecnológica têm por consequência os “riscos produzidos socialmente e, por vezes, ironicamente depositados nas costas dos indivíduos que são obrigados a tolerá-los”,<sup>75</sup> mesmo que, como adverte Giddens, “simplesmente não sabemos qual é o nível de risco, e em muitos casos não saberemos ao certo antes que seja tarde demais”.<sup>76</sup> No caso específico do consumo de bens, de uma avaliação de todos os efeitos gerados, embora se saiba que todo o consumo gera impacto ambiental, não se consegue enumerar antecipadamente todas as implicações futuras, em virtude das variáveis envolvidas, e do baixo conhecimento adquirido, por serem os eventos pertinentes uma série histórica relativamente nova.

Essa perspectiva da sociedade moderna, onde existe uma maior divulgação da técnica e da ciência, que leva igualmente ao conhecimento do risco, propicia um crescimento de uma conscientização quanto ao potencial de exploração dos recursos naturais, tornando clara a “limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito”,<sup>77</sup> e fonte de toda a matéria-prima da indústria de transformação, que há muito tempo já ultrapassou os limites de regeneração da natureza. As referências aos eventos da natureza, que podem estar ligados ao risco fabricado, demonstram que o planeta claramente “não suporta mais a forma exploratória a que vem se submetendo desde a implementação da Revolução Industrial e da criação da sociedade moderna consumerista”.<sup>78</sup>

Por isso, em nossa sociedade, o desafio ambiental é o que se apresenta mais forte no momento, por estar relacionado à dinâmica em que se construiu a modernidade, em uma sociedade do hiperconsumo, em que “o consumo de maneira desordenada, não estribado na ótica da ação social, desencadeou uma sociedade de risco sem a sustentabilidade adequada”.<sup>79</sup> A questão toma uma forma de círculo vicioso, pois visualizamos o quadro em que:

---

<sup>75</sup> GUEDES, Cristiano. Sociabilidade e sociedade de risco: um estudo sobre relações na modernidade. Revista Saúde Coletiva. Rio de Janeiro: Physis, p. 356.

<sup>76</sup> GIDDENS, op. cit., 2010, p. 38.

<sup>77</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4. ed. Rio de Janeiro: Geramond, 2002. p. 48.

<sup>78</sup> PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, op. cit., p. 22.

<sup>79</sup> RECH, Gustavo. A relação de consumo na globalização. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul: Educs, v. 5, n. 8, p. 177, jan./jun. 2007.



[...] a pressão ambiental da economia é especificada pelo consumo. [...] é evidente que o consumo não está se desmaterializando. Os cidadãos ricos buscam satisfazer suas necessidades ou desejos por intermédio de novas formas de consumo que são, em si mesmas, altamente intensivas na utilização de recursos.<sup>80</sup>

Essa situação leva à caracterização do problema do consumo exacerbado, como um dos riscos inerentes à sociedade moderna. Em virtude das características já explanadas, precisa-se “claramente de menos consumo, entendido como imaginário proliferativo da satisfação, como desperdício da energia e como excrescência sem regra das condutas individuais”,<sup>81</sup> quando se consome com a única finalidade de gerar prazer; essa espécie de consumo deve ser regulada. O ato de “consumo, indiscutivelmente, é imperativo para aplacar as necessidades de vida do indivíduo; porém quando ele se transforma desregradamente em escopo para satisfazer desejos”,<sup>82</sup> produz riscos fabricados, que têm efeitos ambientais, como os dejetos do consumo ou a ciência da limitação dos recursos naturais disponíveis e dos riscos externos, com efeitos sociais relativos à distribuição de riqueza.

Com essa perspectiva, o consumo apresenta dois lados: um, regulado e moderado, quanto à utilização do capital natural, assegurando um desenvolvimento sustentável; outro, que torna necessário mais consumo para uma distribuição melhor da riqueza. Ocorre que a constante que se impõe refere-se ao fato de que, em virtude dos problemas de distribuição da riqueza, “não há salvação sem progresso do consumo”,<sup>83</sup> embora em alguns aspectos ele deva ser regulado e modificado.

Percebe-se que,

numa época em que observamos que a capacidade da natureza para eliminar os resíduos da civilização industrial não é tão rápida quanto se supunha face aos ciclos de produção das poluições, é perigoso continuar a exigir que o planeta consuma cada vez mais aquilo que o faz correr o risco de perecer de indigestão [...].<sup>84</sup>

Na sociedade moderna do hiperconsumo, a relação entre as necessidades artificialmente criadas e o capital natural é desigual, já que os “recursos naturais disponíveis são limitados e, principalmente, finitos, enquanto que as necessidades

<sup>80</sup> MARTÍNEZ ALIER, Juan. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Contexto, 2007. p. 43.

<sup>81</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007, p. 19.

<sup>82</sup> PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, op. cit., p. 25.

<sup>83</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007, p. 19.

<sup>84</sup> BACHELET, op. cit., p. 29-30.

humanas são, ainda que artificialmente, ilimitadas”.<sup>85</sup> Como equacionar essa relação entre consumo e meio ambiente se impõe como indagação preponderante, já que é necessário cuidado, para que o planeta não morra de “indigestão” como nos referiu Bachelet. O equilíbrio do consumo é a chave para alcançar o desenvolvimento sustentável.

O conhecimento desses limites impostos pela natureza, por meio dos seus recursos finitos, estabelece a necessidade de moderar o hiperconsumismo e gerar modos de produção e de consumo menos predadores e destrutivos, ou seja, processos que permitam conciliar desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente. Assim, concorda-se que “[...] é necessário corrigir a sociedade de hiperconsumo, reorientá-la segundo caminhos menos desiguais e mais ‘responsáveis’: não a ponto, porém de reverter-lhe a economia [...]”.<sup>86</sup>

A perspectiva de um futuro, em que a humanidade tenha extrapolado os limites naturais e consumido todo o capital natural, mostra-se um risco real na sociedade do hiperconsumo, que necessita de regulação; esse pensamento é compartilhado por Sanchs, ao referir:

A história nos pregou uma peça cruel. O desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado. Os mercados são por demais míopes para transcender os curtos prazos e cegos para quaisquer considerações que não sejam lucros e a eficiência smithiana de alocação de recursos.<sup>87</sup>

Essa relação estabelecida entre a sociedade do hiperconsumo e o risco fabricado ambiental é tão forte, que pode referir-se que não existe exagero em estabelecer que “todos os problemas ambientais estão relacionados ao consumo”,<sup>88</sup> em virtude da utilização da água na produção de bens de consumo, da poluição do ar pelas chaminés das empresas, as chuvas ácidas, a contaminação de solos, o empobrecimento e a desertificação de terras férteis, o desmatamento para novas áreas para a agroindústria, a contaminação de suprimentos de água por dejetos

<sup>85</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Consumo, sustentabilidade e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium, 2009. p. 265-266.

<sup>86</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007, p. 347.

<sup>87</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4. ed. Rio de Janeiro: Geramond, 2002. p. 55.

<sup>88</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Consumo, sustentabilidade e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium, 2009. p. 267.

industriais e residenciais, dentre outros problemas ambientais, devido ao modelo de utilização intensiva do capital natural.

Com referência à forma de exploração econômica estabelecida pela sociedade do hiperconsumo, nota-se que os objetivos deveriam ser alterados, a fim de estabelecer um “aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza”,<sup>89</sup> sob a perspectiva do conhecimento da finitude do capital natural, se não puder ser regulado de forma eficiente o consumo de bens, a fim de satisfazer as necessidades pessoais.

Ocorre que essa sociedade do hiperconsumo que fabrica riscos ambientais em virtude do consumo desmedido, deve-se em grande parte ao comportamento do consumidor; ainda que influenciado pelo marketing, não pode fugir de suas responsabilidades, na busca de um consumo durável e ambientalmente correto. Nessa linha argumentativa, há como lúcido o pensamento de Lipovetski, no sentido de que aparece o “hiperconsumidor como um ator a ser responsabilizado com toda a urgência, uma vez que suas práticas excessivas desequilibram a ecoesfera”,<sup>90</sup> a ponto de colocar em dúvida a própria sobrevivência da espécie humana. Ocorre que a modificação do comportamento humano não é simples; notadamente,

o comportamento dos homens é sobretudo feito de hábitos e sempre foi difícil modificar aquilo que acaba por ser confortável, mesmo que esse conforto crie por vezes erros funestos. Tentar modificar aquilo que a maior parte dos homens mais preza, as suas convicções, parece um empreendimento arriscado, capaz de provocar muitas oposições. Mas tentar mudar a sua forma de ver não é proibido.<sup>91</sup>

Ocorre que essa responsabilidade do consumidor com a preservação do meio ambiente está estabelecida no art. 225, caput da Constituição Federal, que igualmente impõe ao Poder Público, por meio do §1º, inciso VI, do referido artigo, o dever de haver informação ao consumidor, para que ele tenha consciência dos riscos fabricados envolvidos no ato de consumo, e para que, assim, possa ser um ator da mudança no paradigma da sociedade do hiperconsumo.

A informação se mostra crucial para conhecimento do risco ambiental na sociedade moderna, pois, como nos refere Giddens, “ele deve ser amplamente

---

<sup>89</sup> SACHS, op. cit., p. 53.

<sup>90</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.13.

<sup>91</sup> BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 22.

divulgado, porque é preciso convencer as pessoas de que o risco é real”.<sup>92</sup> Na lógica da sociedade do hiperconsumo, o consumidor “não pensa sobre o porquê do comprar e consumir. E pela mesma racionalidade, [...] não pensa nas conseqüências que esse consumo pode trazer ao meio ambiente”.<sup>93</sup> O acesso a essa informação possibilita o surgimento do consumidor *expert*, como refere Lipovetski, um ator responsável e engajado, “compatível com o espírito de responsabilidade, com a preocupação com certos valores”.<sup>94</sup>

Mas parece que, em uma sociedade hedonista, o consumidor engajado não é visto com grande frequência. Não existe uma relação necessária do consumidor com uma responsabilidade social e, ao mesmo tempo ambiental. Isso leva necessariamente a uma perspectiva de necessidade de atuação estatal, não apenas na difusão da informação e do conhecimento, mas como um ator que influencia o mercado, por meio de mecanismos econômicos; estes regulam o consumo de forma a torná-lo ambientalmente sustentável, utilizando como parâmetro, a sustentabilidade “firmada na perenidade dos recursos, isto é, na habilidade de transformar os elementos do meio ambiente em recursos sem destruir o capital da natureza”.<sup>95</sup>

Uma perspectiva correta do consumo facilmente demonstra que “sempre que consumimos alguma coisa, a natureza, de alguma forma, é modificada, agredida, ferida ou degradada”.<sup>96</sup> Por isso, há a necessidade de regular-se esse consumo de forma a causar o menor impacto possível, bem como propiciar o desenvolvimento de novas tecnologias, para eliminar produtos altamente poluidores, por meio da produção de outros bens similares, que degradem menos o ambiente, por meio de incentivos econômico-financeiros.

Essa sociedade do hiperconsumo vivenciada pela humanidade demonstra a necessidade de que o Estado intervenha no mercado, a fim de estabelecer o equilíbrio entre a utilização dos bens naturais e o consumo e preservar o meio ambiente. A possibilidade de fazê-lo está jurisdicionalizada no art. 225, §1º, V, da Constituição Federal, ao estabelecer que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que

---

<sup>92</sup> GIDDENS, op. cit., 2010, p. 39.

<sup>93</sup> PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, op. cit., p. 18.

<sup>94</sup> LIPOVETSKY, op. cit., 2007, p. 126.

<sup>95</sup> SACHS, op. cit., p. 69-70.

<sup>96</sup> FILOMENO, op. cit., p. 269.

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. O ordenamento jurídico-pátrio abre, assim, a possibilidade de regular o consumo com a finalidade de procurar “um equilíbrio entre o mercado, o Estado e a sociedade civil, considerando as instituições externas ao mercado como necessárias para fiscalizar e corrigir os seus excessos e deficiências”,<sup>97</sup> dirigindo a sociedade para um consumo responsável, durável e ambientalmente correto.

Conforme pensamento de Fensterseifer, a República Federativa do Brasil, por ser um Estado Socioambiental de Direito, não pode ser caracterizada como um Estado mínimo, muito pelo contrário: é um “estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”.<sup>98</sup>

Nesse caso, deve haver uma harmonia entre utilização e preservação do meio ambiente, impondo ao Estado ajustar o mercado por meio do direito, já que “as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho”.<sup>99</sup>

Na perspectiva de que os riscos fabricados pela sociedade moderna, especificamente o risco ambiental, mais do que nunca se mostra presente, tem-se que ter a percepção de que se faz necessário que o Estado assuma sua responsabilidade, com a finalidade de regular o consumo, intervindo no mercado a fim de estabelecer um consumo justo, sustentável e durável, com vistas ao desenvolvimento sustentável que é um “desafio planetário”.<sup>100</sup>

A necessidade de controlar o consumo exacerbado se impõe em virtude dos efeitos perversos, especialmente a crise ambiental que assola a sociedade do hiperconsumo. O Estado surge como agente regulador, pronto a intervir na economia, como a induzir o comportamento dos indivíduos. Faz-se necessário, assim, compreender o Estado como agente econômico; os instrumentos e mecanismos à disposição do Estado, além de vislumbrar o direito tributário como um de seus mecanismos.

---

<sup>97</sup> SACHS, op. cit., p. 56.

<sup>98</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101.

<sup>99</sup> SACHS, op. cit., p. 60.

<sup>100</sup> SACHS, op. cit., p. 58.

## 2 O ESTADO COMO AGENTE REGULADOR DO CONSUMO

A sociedade moderna, como delineado anteriormente, foi ao longo do tempo sofrendo transformações até chegar a sua fase tardia, passando de uma sociedade de produção para uma sociedade de consumo. O caminho percorrido, de intensificação e universalização da sociedade hipermoderna, impôs graves consequências a toda vida na Terra, em virtude da chamada crise ambiental.

Esse quadro impõe a necessidade de que o Estado regule a economia como forma de controlar o consumo exacerbado, por meio da atuação do Poder Público, como agente indutor do consumo, pela utilização dos mecanismos de intervenção a sua disposição, como o planejamento, a política de comando e controle, os instrumentos econômicos, dentre eles o direito tributário.

### 2.1 O ESTADO COMO AGENTE INDUTOR DO CONTROLE DO CONSUMO

A sociedade hipermoderna caminhou para o estabelecimento e a transformação de todas as relações sociais; de uma forma ou outra, foram moldadas pelo consumo, como anteriormente visto; tudo pode ser percebido sob o viés consumista, tudo pode ser apropriado, e se até mesmo as pessoas são transformadas em mercadoria, diferente destino não poderia ser dado à natureza.

Ao impregnar todas as relações sociais humanas, impulsionou o consumo para uma fase exacerbada,<sup>101</sup> que deve ser controlada e freada sob pena de a humanidade constituir-se em uma das vítimas de sua forma predatória de desenvolvimento. A ideia primordial não é um retrocesso da modernidade, mas busca-se uma melhor relação entre a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, alcançando o denominado desenvolvimento sustentável. A palavra-chave escolhida por Pereira é equilíbrio, e, nessa perspectiva, “a sustentabilidade pressupõe que a economia, em

---

<sup>101</sup> A sociedade moderna deve perceber que “as relações entre recursos, produção e consumo precisam de uma revisão profunda.” (COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Linguagem e percepção ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR., Arlindo et al. Curso de gestão ambiental. Barueri: Manolo, 2004. p. 529). Tais relações são responsáveis pela maioria dos problemas ambientais existentes.

suas diversas faces, busque estratégias para conciliar progresso com meio ambiente”.<sup>102</sup>

A unidade política, sob a qual se constituiu a sociedade hipermoderna, em seu início denominada Estado Liberal, estabeleceu sua política econômica sob a perspectiva de que o “Estado não poderia intervir nas relações econômicas, a espoliação do meio ambiente ocorria com total tranquilidade, pois que o Estado não faria nada para tentar freiá-la”,<sup>103</sup> muito pelo contrário, a ideia de desenvolvimento vinha ao encontro da exploração da natureza, pela transformação da matéria-prima, por meio do trabalho, a fim de ofertar os bens resultantes do processo fabril a uma sociedade ávida de bens e serviços.

A teoria econômica, ligada ao Estado liberal, denominada liberal, considerava o “mercado como o melhor organizador da produção e, de maneira espontânea como alocador de recursos”,<sup>104</sup> sendo muito mais eficiente que qualquer outro planejamento que o Estado pudesse estabelecer, para organizar a produção, o consumo e a alocação de recursos, resultando na ideia de desnecessidade da intervenção do Estado na economia.

Essa concepção monetarista de Estado utiliza-se de uma visão simplista de crescimento econômico, em que as políticas públicas são desenvolvidas apenas sob o aspecto econômico-financeiro, como em outros tempos era proposto; o Estado não deve atuar na economia, deixando o mercado livre de interferências, seguindo o princípio de que ele se autoregularia. Nessa perspectiva:

Coroando o direito de acesso aos mercados pelo setor privado, adotou-se como regra a desregulamentação da atividade econômica sob a alegação de que o Estado seria mais eficiente se voltasse a exercer suas funções precípua de legislar, administrar e julgar, devendo somente garantir um ambiente propício aos negócios mercadológicos.<sup>105</sup>

Por essa perspectiva, fala-se como princípio basilar da economia a livre-iniciativa, estabelecendo a ideia de um mercado sem interferência do Estado, que

<sup>102</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 26.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Ana Raquel Arca Vilaboa de. Meio ambiente: aspectos internacionais. In: Direito econômico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 238.

<sup>104</sup> FALADORI, G. Limites do desenvolvimento sustentável. Campinas: Urcampi, p. 141.

<sup>105</sup> FABRI, Andrea Queiroz. Falhas de mercado: por uma nova visão do planejamento econômico. In: Direito econômico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 58.

pode se autoregular por meio das forças privadas que nele atuam (a muitas vezes referida mão invisível do mercado); sendo assim, “a economia está sujeita a leis naturais que a levam fatalmente a uma situação de equilíbrio entre os integrantes do mercado”.<sup>106</sup>

Mas, ao contrário do que se referiu até aqui, demonstra-se:

[...] à incapacidade do mercado para em certos casos especiais, conduzir a economia ao ponto ótimo de bem-estar social e ilustra a idéia de que a ausência de limitações ao uso privado dos recursos naturais e a irresponsabilidade pela degradação destes recursos conduzem a um desencontro radical entre o interesse próprio de cada indivíduo e o interesse geral da sociedade.<sup>107</sup>

A ideia liberal em sua essência é estabelecida no ordenamento jurídico pátrio, na dicção dos arts. 170 e 173, ambos da Constituição Federal e que estabelecem: “A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” e que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]”. Nota-se o desenho de um mercado livre da influência do Estado, na construção do *caput* dos referidos artigos da Carta Magna, mas a norma posteriormente abre espaço para que o Estado intervenha na economia, a fim de regular a atuação dos agentes econômicos, mais especificamente nos incisos do anteriormente referido art. 170.

Essas limitações demonstram a preocupação do Estado, ao longo dos anos. Devido às crises cíclicas do capitalismo, em função de ser este um sistema econômico predado e parasitário,<sup>108</sup> como Baumam muito bem nos adverte, notou-se que a ideia liberal de não intervenção do Estado na econômica “não mais pode ser admitida nos termos em que a admitia o Estado liberal do Século XVIII”.<sup>109</sup> Assim, a ideia de limitação da livre-iniciativa é estabelecida nos incisos do art. 170 da Carta Magna, ficando restringido, entre outros, pela “defesa do meio ambiente”, que está diretamente relacionado com o hiperconsumo e com seu controle. Isso

<sup>106</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 219.

<sup>107</sup> IURIDICA, Studia. O princípio do poluidor pagador. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997. p. 34.

<sup>108</sup> BAUMAN, Zygmunt. Capitalismo parasitário. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 8.

<sup>109</sup> PEREIRA, Affonso Insuela. O direito econômico na ordem jurídica. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1980. p.178.



porque a “regulación y limitación por los poderes públicos de las actividades privadas continúan siendo indispensables para controlar y mantener dentro de unos límites tolerables el potencial destructivo de la civilización moderna”.<sup>110</sup>

Com base nas normas constitucionais referidas, demonstra-se que, embora o Brasil respeite o princípio da livre-iniciativa, estabelece regras de intervenção do Estado na economia, constituindo-se em um Estado Sócio-Ambiental de Direito;<sup>111</sup> “mesmo na época do mais exacerbado liberalismo sempre se constatou a intervenção na economia”,<sup>112</sup> justificado está, portanto, a intervenção do Estado em prol da resolução de problemas sociais e ambientais advindos do mercado e da exploração capitalista da natureza. Isso porque “o mercado não permite, por si só, alcançar o ponto ótimo da economia na perspectiva do máximo bem estar social”.<sup>113</sup> Essa mesma ideia é expressa pela doutrina, que refere:

[...] a liberdade absoluta no exercício de atividade econômica, resguardado pela integral abstenção do Estado nesse domínio, nunca passou de um mero ideal. O anômalo exercício da liberdade de mercado sempre justificou mecanismos, inclusive jurídicos, de correção e conformação da ação dos agentes econômicos.<sup>114</sup>

Nesse caso, o Estado passou a ter uma postura de interferência, em menor ou maior grau na economia, já que “a atuação do Estado no campo da vida privada deixou [...] de ser participação incidental, [...], uma vez que se transformou em presença permanente”.<sup>115</sup> Esse controle tanto pode ser realizado de forma direta, quanto indireta. Ocorre, então, o reconhecimento da importância do Estado como agente econômico, que tem por função o poder/dever de dirigir e controlar a economia, não somente “como garantidor da liberdade de mercado”,<sup>116</sup> mas para evitar as crises econômicas cíclicas ou as denominadas “sucessões de bolhas”.<sup>117</sup>

<sup>110</sup> CUTANDA, Blanca Lozano. Técnicas de regulación limitación y control. In: CUTANDA, Blanca Lozano; TURRILLAS, Juan-Cruz Alli. *Administración y legislación ambiental*. 5. ed. Madrid: Dukinson, 2009. p. 202.

<sup>111</sup> A referência de que a República Federativa do Brasil é um Estado Sócio-Ambiental de Direito é muito bem construída e defendida por Tiago Fensterseifer em sua obra *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Essa posição tem nossa concordância.

<sup>112</sup> PEREIRA, op. cit., p. 194.

<sup>113</sup> IURIDICA, op. cit., p. 34.

<sup>114</sup> MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Banco Central e regulação: a mão visível do Estado. In: *Direito econômico: evolução e institutos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 377.

<sup>115</sup> MARINS, Vinicius. Direito econômico e Intervencionismo consensual: o caso das parcerias publico-privadas. In: *Direito econômico: evolução e institutos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 70.

<sup>116</sup> FONSECA, op. cit., p. 220.

<sup>117</sup> BAUMAN, op. cit., p. 10.

Igualmente querer alcançar os objetivos da sociedade – o bem comum de todos os cidadãos e a sadia qualidade de vida.

Em um primeiro momento, a teoria econômica vislumbra o Estado como necessário “[...] para financiar o reerguimento das empresas [...]”,<sup>118</sup> quando das crises do capitalismo, como a última relativa à bolha imobiliária americana; posteriormente somam-se crises sociais relativas aos excluídos, que estabeleceram o Estado-social e, por último, a crise ambiental, que força a sociedade moderna a pensar em novas soluções, por meio da intervenção do Estado na economia para resolver o mais novo problema produzido pelo capitalismo sob o modelo neoliberal.

Nesse contexto, ao estabelecer a importância do poder-dever do Estado em intervir no mercado, a fim de regular o consumo exacerbado, o pensamento de Pereira se baseia no seguinte sentido:

[...] estabelecendo a intervenção como instrumento necessário ao “funcionamento” da liberdade que o direito assegura [...] a intervenção como única maneira de disciplinar a produção, a circulação, a distribuição e o consumo das riquezas, com objetivo de atingir-se a paz social.<sup>119</sup>

A necessidade de intervenção do Estado na economia está amplamente corroborada, e como se dá essa intervenção é uma indagação que tem que ser estabelecida; para tanto, volta-se ao texto constitucional, mais precisamente ao art. 174, segundo o qual: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” Em assim sendo, o Estado intervirá na economia estabelecendo as normas aplicáveis; regulando a atividade econômica; incentivando setores econômicos e planejando o desenvolvimento sustentável.

A proposta da mais ampla liberdade para o exercício da atividade econômica, por meio da máxima aplicabilidade do princípio da livre-iniciativa, molda-se de forma relativamente perfeita ao modelo da sociedade hipermoderna, por meio do que se denominou de neoliberalismo.<sup>120</sup>

<sup>118</sup> FABRI, op. cit., p. 63.

<sup>119</sup> PEREIRA, op. cit., p. 195.

<sup>120</sup> Necessário se faz estabelecer o que se entende por neoliberalismo. Para tanto, utiliza-se SILVA, César Augusto Silva da. O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. São Paulo: Renova. p. 69-70 e 72. Neoliberalismo refere-se aos princípios econômicos “contrários aos regimes que limitam a liberdade econômica dos agentes privados, contra o dirigismo econômico, burocratizado e

Ocorre que, em virtude dos problemas advindos das falhas do mercado da economia, em uma sociedade do hiperconsumo, focado principalmente na crise ambiental, estabeleceu a necessidade de controlar o consumo exacerbado, por meio da intervenção do Estado, a fim de dissipar e solucionar as referidas falhas. Nessa perspectiva:

[...] diante do contexto ambiental atual, tal questão começa a fazer parte da teoria econômica e passa a permear a arena política, principalmente por intermédio da consideração de estratégias de preservação nas políticas econômicas. Tal situação demanda uma efetiva participação do Estado no sentido de identificar as chamadas “imperfeições de mercado” e instituir estratégias no intuito de minimizar os efeitos da reprodução do atual modelo de desenvolvimento e reverter situações de degradação ambiental.<sup>121</sup>

Para tanto, o Estado passa, num primeiro momento, a atuar no mercado como “um fator de correção de patologias do capitalismo, logo desdobrou dos limites da atividade econômica e alcançou outras manifestações da vida social”,<sup>122</sup> ampliando cada vez mais sua interferência no mercado, o que resulta em uma maior influência de uma sociedade totalmente voltada para o consumo. Assim, “o sistema econômico deve estar influenciado pela mão do Estado, o qual detém poder de frear ou adequar atividades econômicas nocivas ao meio ambiente”<sup>123</sup> e, por consequência, aos indivíduos.

Com a exacerbação da modernidade, a única estrutura de força de direção na sociedade hipermoderna é justamente o Estado, que, por tal perspectiva, passa a “constituir um instrumento dirigista da vida da sociedade, uma interferência perene, permanente, da vida particular”.<sup>124</sup> A estrutura político-social tem a finalidade de

---

centralizado; como também a todos que fazem restrições a formas que não procurem flexibilizar as relações trabalhistas, de modo a favorecer um maior acúmulo de capital”. Pode-se visualizar que tal teoria preconiza a não intervenção na economia pelo Estado, mas se diferencia da teoria liberal clássica, no sentido de que, se tal intervenção ocorrer, “deve ser no máximo para ajustar as falhas de mercado”, admitindo assim a intervenção do Estado na economia como “modo de sanear as falhas de mercado”, como “medidas anticíclicas”, para restaurar o equilíbrio do mercado.

<sup>121</sup> JACCOUD, Cristiane. Atuação estatal no domínio econômico mediante tributação orientada: apontamentos sobre a experiência brasileira. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo et al. O Direito ambiental na atualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 99.

<sup>122</sup> MARINS, op. cit., p. 71.

<sup>123</sup> RAVANI, Anatercia. Uma perspectiva marxista sobre a interação entre capitalismo e meio ambiente: custo econômico e tributação ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO, 1; Caxias do Sul: UCS, mar. 2011. Anais... Caxias do Sul: Educus, 2011. p. 811.

<sup>124</sup> MARINS, op.cit., p. 71.

conduzir a sociedade, com vistas a alcançar o bem comum, ou seja, a preservação ambiental por meio do controle do consumo exacerbado.

Naturalmente, surgem indagações no sentido de como se dá a intervenção do Estado no mercado. Ou sobre quais as formas ou modalidades de intervenção. Para discorrer sobre essas questões, pode-se adotar diversas classificações ou formas de distinguir a atuação do Estado na economia. Existem diversas possibilidades apresentadas pela doutrina, como a proposta por João Bosco Leopoldino da Fonseca,<sup>125</sup> a de Mauro Zappia,<sup>126</sup> e outra, ainda, a de Eros Roberto Grau.<sup>127</sup> Porém, pelo peso do documento que o fez, tem-se por bem utilizar a divisão proposta pela Constituição Federal em seu art. 174, segundo a qual tem-se inicialmente que a atuação do Estado na economia pode ser direta ou indireta. Nota-se assim que o “Estado pode atuar de várias formas no domínio econômico, diretamente, como agente econômico, controlando e fiscalizando a atuação de entes particulares, ou ainda em parceria com a iniciativa privada”.<sup>128</sup>

Na forma direta de atuação do Estado no mercado, ele “ingressa no domínio econômico para desempenhar uma atividade ou prestar um serviço público”,<sup>129</sup> assumindo assim diretamente a atividade econômica e tomando para si o objetivo de produzir determinados bens para o consumo. Mas, em períodos recentes, devido à “implementação da política econômica neoliberal em muitos países [...]”, um generalizado movimento de retirada dos governos do terreno dos negócios, desestatizou o domínio econômico, no que se refere às atividades empresariais.<sup>130</sup> Essa política foi adotada de forma ampla a partir do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, com a privatização de empresas estatais.

Nessa perspectiva, tem-se importante contribuição no sentido de que “a exploração direta da atividade econômica pelo Estado somente será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou diante de relevante

<sup>125</sup> João Bosco Leopoldino da Fonseca, em sua obra *Direito econômico*, especificamente entre as páginas 241 a 244 classifica as formas de intervenção do Estado na economia em quatro: a) a regulação econômica; b) a atuação fiscal e financeira; c) a iniciativa pública; d) a reserva ao setor público.

<sup>126</sup> Mauro Zappia, em sua obra *Lezioni di diritto dell'ambiente*, nas páginas 115 a 119, diferencia em três formas a atuação do Estado na economia, sendo elas: a) a regulamentação direta; b) a incidência de instrumentos econômico-financeiros; c) política de sensibilização.

<sup>127</sup> Eros Roberto Grau, em sua obra *Elementos de direito econômico*, nas páginas 65 e seguintes refere quatro formas de intervenção na economia, que seriam: a) absorção; b) participação; c) direção; d) indução.

<sup>128</sup> BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 76.

<sup>129</sup> JACCOUD, op. cit., p. 99.

<sup>130</sup> MARINS, op. cit., p. 72-73.

interesse coletivo”,<sup>131</sup> em conformidade com o art. 173 da Constituição Federal; nos demais casos, é vedado ao Estado atuar diretamente na economia, como fornecedor de bens e serviços.

Quanto à forma indireta de intervenção na economia, o estado não chama para si a responsabilidade de produzir, mas “o faz através de normas, que têm como finalidade fiscalizar, incentivar ou planejar”<sup>132</sup> a atividade privada. Assim, ainda com fundamento no Texto Constitucional, a atuação indireta do Estado pode ser subdividida em: a) por normatização; b) por fiscalização; c) por planejamento; d) por incentivo.

Passa-se, então, à forma indireta de intervenção referente à normatização ou regulação direta, que ocorre quando o Estado intervém por meio da regulamentação direta da atividade econômica. O Estado promulga normas que instituem as atividades permitidas e as atividades proibidas<sup>133</sup> aos agentes privados, cumprindo o princípio constitucional da legalidade.

Essa forma de intervenção da economia pelo Estado é estabelecida por meio da produção de normas, ou seja, mediante legislação, quando “o Estado prove, por leis, seja no âmbito das regras gerais, seja no nível das normas de execução, procedimentos que passam a ser exigíveis no comportamento dos particulares”.<sup>134</sup> O Estado seleciona, dentre as possibilidades de comportamentos dos agentes econômicos no mercado, as ações lícitas e as ações ilícitas, promulgando normas de proibição de determinadas atividades altamente poluentes. Ou, no caso das atividades lícitas, estabelece padrões mínimos, formas de utilização, processos de produção ao particular, para desenvolver sua atividade econômica, a fim de minimizar os impactos ambientais resultantes da atividade produtiva. Constitui posteriormente um aparato de controle<sup>135</sup> (consubstanciado no poder de polícia) para o cumprimento das normas impostas à sociedade.

A segunda possibilidade de fiscalização da atividade dos particulares, por meio do poder de polícia, deve ser percebida conjuntamente com o poder normativo,

---

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> FONSECA, op. cit., p. 245.

<sup>133</sup> Lembra-se que “junto a las llamadas normas preventivas, el ordenamiento administrativo contiene normas puramente sancionadoras.” (SÁNCHEZ, Antônio Cabanillas. *La reparación de los daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1996. p. 32). Além de proibir a conduta, é fixada correspondente sanção.

<sup>134</sup> MARINS, op. cit., p. 72.

<sup>135</sup> É importante frisar que “la tutela del medio ambiente y la lucha contra su progresivo deterioro se realiza hoy fundamentalmente por vía administrativa.” (SÁNCHEZ, op. cit., p. 31).

pois cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento das regras, o que pode ser entendido como a intervenção por comando-controle,<sup>136</sup> e segundo a qual:

[...] attraverso le fonti normative, cioè la politica del command and control diretta a disciplinare i comportamenti collettivi prescrivendo precisi obblighi cui i cittadini devono ottemperare (command) e vigiando sull'attuazione effettiva delle norme emanate (control).<sup>137-138</sup>

Para vencer o desafio ambiental, a política de comando e controle estabelece duas características impostas pelo Estado e que devem ser observadas pelos agentes econômicos:

[...] a imposição, pela autoridade ambiental, de padrões de emissão incidentes sobre a produção final (ou sobre o nível de utilização de um insumo básico) do agente poluidor; a determinação da melhor tecnologia disponível para abatimento da poluição e cumprimento do padrão de emissão.<sup>139</sup>

Em uma sociedade de hiperconsumo, essa espécie de intervenção no mercado, para corrigir os seus efeitos perversos de sua estrutura, constitui-se a base sobre a qual o sistema de proteção é construído, até mesmo pela possibilidade de aplicação desses mecanismos, como refere Frey, no controle de qualidade de produtos, quantidade de utilização de matéria-prima ou emissão de poluentes e de preços dos bens.<sup>140</sup>

Nota-se que, em relação à interface entre as normas ambientais e econômicas, “a regulação tornou-se uma forma central de intervenção do Estado na economia”,<sup>141</sup> não apenas sob a perspectiva de manutenção do próprio mercado, mas também sob o viés ambiental. O licenciamento ambiental às atividades que

<sup>136</sup> Quanto a essa perspectiva, “la vigilancia y el control de la contaminación son factores imprescindibles para que la actuación medioambiental de cualquier actividad industrial o empresarial sea correcta en cualquiera de sus etapas: construcción, creación, apertura, y por supuesto, durante su funcionamiento.” (CALVO, Mariano Seoanez. Ecología industrial: ingeniería medioambiental aplicada a la industria y a la empresa, manual para responsables medioambientales. Madrid: Mundi-Presa, 1995. p. 45). Daí a importância da manutenção da atuação do Estado sob essa forma.

<sup>137</sup> ZAPPIA, Mauro. Lezioni di diritto dell'ambiente. Roma: Cues, 2008. p. 115.

<sup>138</sup> Tradução livre: através de fontes normativas, ou seja, mediante política de comando e controle, visa regular o comportamento social exigindo obrigações precisas que os cidadãos devem cumprir (Comando) e vigiando a aplicação efetiva das regras adotadas (Controle).

<sup>139</sup> MEY, Peter. Economia do meio ambiente. São Paulo: Campus, 2003. p. 136.

<sup>140</sup> FREY, Bruno S. Política econômica democrática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 257.

<sup>141</sup> MILAGRES, op. cit., p. 381.

podem causar impactos ambientais demonstra a aplicação da intervenção do Estado, sob a forma normativa e fiscalizadora.

Quanto à forma indireta que se consubstancia no planejamento, salienta-se sua importância referente a ser o mecanismo sobre o qual o Estado projeta o futuro da sociedade, e estabelece os caminhos a serem percorridos para alcançá-lo. Esse instrumento tem destacado relevo, e possui, como principal norma, o art. 165, da Constituição Federal, segundo o qual: “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”. No §1º da referida norma, há o conteúdo do plano plurianual, que “estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal”; já no §2º é fixado o conteúdo das diretrizes orçamentárias, que “compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal”.

Nesse caso, o Estado planeja a atividade econômica e estabelece os objetivos a serem alcançados pela economia em um período de tempo determinado. O planejamento tem por essência ser extremamente importante para que o Estado consiga direcionar a atividade econômica, pois “não se conceba em nossos dias qualquer atividade desprovida de indicadores que lhe permitam bem organizar-se”,<sup>142</sup> já que, com planejamento, são vislumbrados meios para se atingir determinado objetivo.

Ao assumir a função de idealizar e planejar as políticas econômico-financeiras, a fim de resguardar o mercado de suas crises cíclicas e de suas falhas, o Estado, sempre com a perspectiva de adequar “a necessidade de crescimento e desenvolvimento com as limitações ecológicas”,<sup>143</sup> utiliza-se de todos os mecanismos de intervenção no mercado para atingir o fim social almejado.

Ainda quanto à atividade de planejamento, o Estado intervém na economia por meio de investimento na base da economia. Essa perspectiva de fomento é o provimento da infraestrutura sobre a qual os agentes econômicos desenvolverão suas atividades econômico-financeiras. Estabelece-se que, “por esse instrumento, caberia ao Estado uma ação de provedor de bases – infra-estrutura – para que o particular empreendesse sua ação criadora e transformadora, com apoio do Estado”,<sup>144</sup> com vistas ao desenvolvimento socioambiental.

---

<sup>142</sup> MARINS, op. cit., p. 72-73.

<sup>143</sup> RAVANI, op. cit., p. 808.

<sup>144</sup> MARINS, op. cit., p. 72-73.

Não resta dúvida que a aplicação de recursos em obras públicas de infraestrutura gera “efeitos positivos” na economia, e se consubstancia em uma forma de intervenção do Estado no mercado, pois, “para uma economia se desenvolver precisa de infra-estrutura, e estas devem ser realizadas a cargo do orçamento público”,<sup>145</sup> o que gera um efeito de estímulo à atividade produtiva, pela possibilidade de utilização dos mais variados serviços ou estruturas públicas, como no caso de estradas, energia, etc.

Seguindo a classificação idealizada pela Constituição, passa-se para a indução, que ocorre quando o Estado intervém na economia por meio da incidência de instrumentos econômico-financeiros, na perspectiva de direcionar o comportamento dos agentes econômicos de forma voluntária.

As formas de indução econômico-financeira são variadas, pois “las ayudas públicas como técnica de incentivo económico comprenden todo tipo de ventaja económica otorgada por la Administración para estimular la conducta de los particulares”,<sup>146</sup> já que as vantagens financeiras prestam-se a modificar as relações de custo dos bens produzidos no mercado; assim “por meio de subvenções, isenções fiscais e créditos, o Estado não obriga nem impõe; oferece colaboração do particular”,<sup>147</sup> e possibilitando ainda a livre-iniciativa ao agente econômico, embora possa a ação do particular ser onerada ou desonerada, conforme os objetivos a serem alcançados.

Por meio dessa forma operacional de intervenção na economia, o Estado tem à sua disposição instrumentos econômico-financeiros, como os instrumentos de política monetária,<sup>148</sup> os instrumentos creditícios e ainda a possibilidade de “utilização dos tributos, para referir essa forma de influir na vida privada, objetivando os mais diversos efeitos na distribuição de rendas, na proteção de mercados, na

---

<sup>145</sup> TROSTER, Roberto Luis; MOCHÓN, Francisco. Introdução a economia. São Paulo: Makron Books, 1999. p. 221.

<sup>146</sup> CUTANDA, Blanca Lozano. Técnicas de regulación limitación y control. In: CUTANDA, Blanca Lozano; TURRILLAS, Juan-Cruz Alli. Administración y legislación ambiental. 5. ed. Madrid: Dukinson, 2009. p. 254.

<sup>147</sup> MARINS, op. cit., p. 78.

<sup>148</sup> Dentre os instrumentos de política monetária encontram-se os seguintes: a) da taxa básica de juros; b) de coeficiente de reservas ou caixa; c) o redesconto; d) de venda de títulos do Bacen; e) de compra e venda de títulos públicos. A análise desses instrumentos é feita por Troster e Mochón, em sua obra Introdução à economia, na p. 261 e seguintes.



indução de projetos de desenvolvimento”.<sup>149</sup> Mais especificamente, o controle do consumo exacerbado da sociedade hipermoderna, tendo por parâmetro a proteção do meio ambiente.

Nessa perspectiva:

[...] che consentono, in osservanza del principio chi inquina paga, una più equa distribuzione del carico economico e fiscale derivante dell'attività inquinante. In questo caso il meccanismo economico di azione è su base volontaria, nel senso che il pagamento del quantum avviene in modo premiale, sollecitando cioè incentivi o disincentivi in relazione al comportamento adottato.<sup>150\_151</sup>

Fica claro que, por meio dos incentivos econômico-financeiros, o Estado intervém na economia com a finalidade de direcioná-la, em conformidade com as políticas públicas, sejam elas econômicas, como o controle da inflação ou a entrada de capitais especulativos, sejam elas ambientais, como o uso intensivo do capital natural ou descarte de poluentes. Assim, com a utilização dessa técnica, o Estado pode “induzir ou forçar os agentes econômicos a adotarem ações que provoquem menos danos ao meio ambiente, seja reduzindo a quantidade de emissões ou a velocidade de exploração dos recursos naturais”,<sup>152</sup> pois, ao “aplicar las medidas públicas de incentivo económico al ámbito ambiental se pretende orientar el mercado, corrigiendo sus deficiencias”.<sup>153</sup>

Está particularmente presente a noção de que “quando se modificam os impostos, sua redução difunde-se de forma rápida sobre toda a população, estimulando o gasto”.<sup>154</sup> Isso gera maior consumo. O aumento da carga tributária, entretanto, igualmente se difunde de forma rápida, embora com efeito contrário, pois desacelera o consumo de bens e serviços. Por isso, pensa-se em um caráter positivo ou negativo dos incentivos econômico-financeiros, pois, conforme o objetivo

<sup>149</sup> MARINS, Vinicius. Direito económico e intervencionismo consensual: o caso das parcerias publico-privadas. In: Direito Económico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72-73.

<sup>150</sup> ZAPPIA, op. cit., p. 115.

<sup>151</sup> Tradução livre: que permitem, em observância ao princípio poluidor-pagador, uma distribuição mais equitativa da carga fiscal e económica resultante da atividade poluente. Nesse caso, o mecanismo económico de ação é de base voluntária, no sentido de que o pagamento de quantum é de modo premial, conforme os incentivos ou desincentivos em relação ao comportamento adotado.

<sup>152</sup> MEY, op. cit., p. 151.

<sup>153</sup> CUTANDA, op. cit., p. 244.

<sup>154</sup> TROSTER, op. cit., p. 223.

do Estado quanto a uma determinada intervenção na economia, há a possibilidade de duas formas de incentivo:

[...] las positivas, que son las que otorgan prestaciones, bienes o ventajas a favor de quien realice la actividad que se trata de estimular, y las negativas, que son las que constituyen obstáculos o cargas que se crean, precisamente, para dificultar por medios indirectos (sim el empleo de la fuerza o coacción) aquellas actividades contrarias u opuestas a las que la Administración quiere fomentar.<sup>155</sup>

Assim, para incentivar o consumo de determinados bens ou aquecer a economia em geral, o Estado pode intervir positivamente no mercado com a implementação de incentivos fiscais; a concessão de linhas de crédito, financiamento público subsidiado; a diminuição do compulsório ou das taxas de juros. Pode, igualmente, desincentivar o consumo de determinados bens ou desacelerar a economia, intervindo negativamente no mercado, e implementando políticas econômicas restritivas, como aumento da carga tributária; diminuição de concessão de linhas de créditos e subsídios públicos; aumento do compulsório ou das taxas de juros.

A utilização do mecanismo econômico-financeiro encontra base legal no caput do art. 174 da Constituição Federal, já que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce a função de incentivador além das funções de fiscalização e de planejamento.

Com a visualização das possibilidades disponíveis ao Estado para intervir na economia, estabelece-se que uma forma de intervenção não exclui necessariamente a outra. O Estado pode utilizar-se da forma mais conveniente para solucionar determinada falha no mercado. Mas, claramente, tem-se que, atualmente, “o Estado passa a valorizar a função reguladora e indutora”,<sup>156</sup> sobre a atuação dos agentes econômicos, como forma de solucionar os problemas das falhas de mercado.

As consequências impostas à humanidade pela crise ambiental é visível, seja nos países centrais, seja nos periféricos, o que estabelece a necessidade de transformação do modelo econômico, para possibilitar que a intervenção do Estado

---

<sup>155</sup> CUTANDA, op. cit., p. 244.

<sup>156</sup> MARINS, op. cit., p. 75.

possibilite a modificação dos “padrões de produção e consumo”,<sup>157</sup> a fim de se agregar a variável ambiental às relações econômicas.

O Estado, por meio de todos os mecanismos referidos, pode direcionar a atuação dos agentes econômicos na sociedade hipermoderna, de modo que o consumo seja exercido de forma mais favorável ao meio ambiente. Gera-se, assim, o efeito de impor ao “sujeito econômico (produtor, consumidor, transportador) o ônus pelos custos ambientais decorrentes da sua atividade (internalização das externalidades)”,<sup>158</sup> evitando “el uso irresponsable de los mismos.”<sup>159</sup> A ideia se completa com a manifestação de Braga e Castro. Fazem referência que a internalização desse custo “dar-se-á em face dos efeitos danosos deste produto ou serviço ao meio ambiente”.<sup>160</sup> Com essa medida, o Estado escolherá o melhor mecanismo de intervenção no mercado, para aumentar ou diminuir o consumo de produto específico.

## 2.2 AS EXTERNALIDADES NEGATIVAS E SUA INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

O estudo do Estado, como agente regulador da economia, permitiu verificar que o Poder Público tem a função/dever de atuar no mercado, a fim de minimizar e até mesmo eliminar problemas advindos da livre-iniciativa privada, obrigando o particular a internalizar as externalidades negativas, com o delineado a seguir.

É de fácil percepção que as questões ligadas ao meio ambiente são multidisciplinares e envolvem diversos ramos do conhecimento. Assim, o ponto de contato entre a economia e a crise ambiental tem relação com as denominadas falhas de mercado, identificadas pelas externalidades negativas, como resultado da atividade econômica da sociedade hipermoderna.

Os países de modo geral, e principalmente os periféricos, estão comprometidos com o crescimento econômico com vistas a uma melhor qualidade de vida para seus cidadãos. Desse ponto de vista, a produção industrial crescente e

<sup>157</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 245.

<sup>158</sup> SANTANA, Heron José de. Meio ambiente e reforma tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, p. 15, jan./mar. 2004.

<sup>159</sup> FRAGA, Jesús Jordano. La protección del derecho a un medio ambiente adecuado. Barcelona: J. M. Bosch, 1995. p. 147.

<sup>160</sup> BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos gerais do direito tributário ambiental. In: MURAYAMA, Jonssen Hiroshi et al. Direito tributário ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. p. 188.

a construção de um mercado consumidor forte são preocupações centrais na tentativa de alcançar os padrões dos países de primeiro mundo e resolver os antigos problemas sociais. É visível que “as fontes de lucro do capitalismo se deslocaram ou foram deslocadas da exploração da mão de obra operária para a exploração dos consumidores”.<sup>161</sup> Daí, a percepção de que o crescimento econômico e o desenvolvimento de um país é de suma importância a produção industrial de bens para o mercado consumidor ávido por adquirí-los; quanto maior o volume de bens consumidos, maior é o desenvolvimento econômico.

Mas, sob essa percepção de desenvolvimento econômico, moldou-se um mercado livre sem preocupações com os problemas advindos desse padrão, o que gera uma produção crescente voltada para o mercado de consumo exacerbado e com impactos ambientais igualmente crescentes. O que realmente importa ou importava era o crescimento da economia, gerando mais emprego e renda, para movimentar o mercado de consumo, fazendo mover o ciclo econômico do mercado, já que passou-se a defender “que é o consumo, e não a acumulação, o principal fator impulsionador da economia, privilegiando a soberania do consumidor”<sup>162</sup> estimulando o consumo exacerbado, como forma de desenvolvimento sem medir seus efeitos.

A sociedade hipermoderna expandiu-se para a maior parte dos países do mundo levando consigo o seu viés consumista, baseado em padrões insustentáveis, que “demonstram as falhas do capitalismo por estar baseado em recursos limitados, ao passo que pretende produzir bens para um consumo ilimitado”.<sup>163</sup> O efeito se estabelece em progressão geométrica, pois a “economía se globaliza y, por tanto, aumentan los daños causados por las empresas internacionales a las personas y a la naturaleza”,<sup>164</sup> consequência direta da expansão do mercado de consumo exacerbado para as fronteiras anteriormente inexploradas dos países periféricos.

O que fica claro é que

[...] a tendência essencial do capitalismo a qual contempla a produção em larga escala e o consumo compulsivo. Isso representa uma superprodução de bens de consumo que se instalou no planeta terra a partir da Revolução Industrial. Desde então, a humanidade vem se acostumando com a

<sup>161</sup> BAUMAN, op. cit., p. 32.

<sup>162</sup> SILVA, César Augusto Silva da. O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. São Paulo: Renova. p. 77.

<sup>163</sup> RAVANI, op. cit., p. 803.

<sup>164</sup> MARTINEE, Alier. Economía ecológica y política ambiental. México: Fondo de Cultura Mexicana, 2001. p. 450.

existência de fábricas superprodutoras e grandes latifúndios monocultores. Ocorre que a lógica de consumo ilimitado para recursos limitados é visivelmente insustentável.<sup>165</sup>

Mas o dado importante é que “pode haver bens cuja produção e/ou cujo consumo dê origem a benefícios que vão ser concedidos, ou perdas que vão ser impostas a outras pessoas”<sup>166</sup> e que, embora a superprodução cria problemas ambientais, “toda a atividade sócio-econômica que de alguma forma engloba a utilização de bens naturais causa necessariamente uma gama variável de reflexos e impactos negativos, qualquer que seja o local em que se desenvolva”.<sup>167</sup> Ela é igualmente necessária sob o ponto de vista social, gerando trabalho, renda e melhoria na qualidade de vida da população em geral – vistos como um reflexo ou impacto positivo da atividade econômica no sistema do hiperconsumo.

Os efeitos positivos da produção industrial devem ser considerados, já que é necessário gerar emprego e renda às pessoas, a fim de garantir a sobrevivência dos indivíduos que dependem de sua força de trabalho para sobreviver e não têm como obter seu sustento de outra forma que não seja por meio da produção industrial. Como já foi anteriormente referido, o “consumo é o próprio motor da economia”.<sup>168</sup>

A necessidade de manutenção de empregos e produção pode ser marcante. Como exemplo: o governo brasileiro adotou medidas de estímulo ao consumo, para que o mercado interno absorvesse, se não totalmente, ao menos uma grande parcela dos bens e serviços produzidos para o mercado internacional, que, em virtude da crise financeira mundial, ocasionada pela bolha do mercado imobiliário, não foi exportada. Isso diminuiu os efeitos da crise e preservou, em grande parte, o mercado nacional, evitando uma crise econômica maior e problemas sociais relativos à perda de emprego e renda pela população.

Uma importante premissa é estabelecida: toda a atividade humana gera impactos, sejam eles negativos, sejam positivos; assim “para a compreensão do conceito de externalidade, deve-se considerar que todo processo produtivo traz em

---

<sup>165</sup> RAVANI, op. cit., p. 807.

<sup>166</sup> IURIDICA, op. cit., p. 32.

<sup>167</sup> CARNEIRO, Ricardo. Impossibilidade de exigência retroativa da compensação ambiental em processos de licenciamento corretivo de empreendimentos regularmente implantados antes da Lei n. 9.985/2000. In: *Direito Econômico: evolução e institutos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 269.

<sup>168</sup> JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 65.

si elementos externos ao custo de sua produção”,<sup>169</sup> que não são valorados pelo mercado.

Percebe-se que toda a atividade socioeconômica pode ser traduzida em uma “operação matemática”, em que se encontra uma equação, segundo a qual a exploração dos bens ambientais, com a utilização do trabalho pelo capital, resulta em bens, salários e lucros. É por meio do conhecimento de todas as variáveis envolvidas nessa operação, que o preço dos produtos estão disponibilizados no mercado, relativamente ao total de seu custo. Ocorre que descuida-se do chamado capital natural, por não “atribuir qualquer valor ao mais importante capital que emprega: os recursos naturais e os sistemas vivos”.<sup>170</sup> Isso distorce o real custo expresso na referida operação econômica, pois os preços que lhe são atribuídos pelo mercado não refletem sua importância e escassez. Nesse mesmo sentido,

[...] o preço de mercado de um recurso natural diz respeito exclusivamente aos valores monetários gastos para sua produção, passa-se a não reconhecer outros valores já incorporados ao produto, como por exemplo, o custo da reparação referente à poluição gerada pela produção.<sup>171</sup>

Percebe-se ainda que

o processo produtivo envolve a transformação da matéria e da energia, gerando perdas incontornáveis, que são devolvidas ao ambiente, de modo que os padrões de consumo das sociedades contemporâneas são indissociáveis da geração de determinadas condições modificativas da qualidade ambiental.<sup>172</sup>

Por esta perspectiva, denota-se que “as falhas de mercado, ou seja, as situações em que o preço de equilíbrio não estaria refletindo adequadamente a avaliação do consumidor ou os custos dos recursos econômicos embutidos nos produtos”,<sup>173</sup> são distorções a serem sanadas. Então, deve-se acrescentar, na equação econômica referida anteriormente, os reais custos, que geralmente são identificados com as situações em que há falhas de mercado, como o aumento da oferta de emprego; melhoria da infraestrutura; degradação ambiental da exploração

<sup>169</sup> RAVANI, op. cit., p. 809.

<sup>170</sup> HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; e LOVINS, L. Hunter. *Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial*. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 5.

<sup>171</sup> RAVANI, op. cit., p. 806.

<sup>172</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 269.

<sup>173</sup> SILVA, op. cit., p. 78-79.

dos recursos naturais, assim como os dejetos resultantes do processo industrial e do descarte dos bens consumidos.

Essas falhas de mercado, que a doutrina denominou de externalidades, podem ser positivas ou negativas, no seguinte sentido:

[...] os efeitos sociais secundários da produção ou do consumo tanto podem ser positivos (favoráveis, representando ganhos para os terceiros), como negativos (desfavoráveis, importando perdas para os terceiros), mas têm, em qualquer caso, como característica essencial o facto de não serem espontaneamente considerados nem contabilizados nas decisões de produção ou de consumo de quem desenvolve a actividade que os gera.<sup>174</sup>

O reconhecimento da desarmonia entre ganhos e perdas, privados e sociais, de uma atividade econômica é marcante na teoria das externalidades, pois existe uma “divergência entre a relação ‘custo-benefício’ privada e social”.<sup>175</sup> O resultado positivo ou negativo externo à relação econômica é socializado “independente da vontade de quem os produz”<sup>176</sup> ou de quem os “recebe”, embora os efeitos positivos tendem a ser internalizados pelos benefícios fiscais “conquistados” pela indústria, com sua instalação em determinada região; já com relação aos efeitos negativos, dificilmente ocorre sua internalização espontaneamente pelos agentes econômicos, para não dizer que nunca ocorrem, necessitando por isso mesmo da intervenção do Estado.

Nessa mesma perspectiva, as externalidades são reconhecidas no caso dos “precios, que sirven de guía a las decisiones de consumidores y productores, no reclejan los costes y beneficios derivados del uso del medio ambiente”,<sup>177</sup> ou ainda quando

[...] custos e/ou benefícios [...] se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras ou para a comunidade como um todo, fora do mercado, e por isso, não são arcados e/ou recuperados pela unidade que o gerou e sim recaem indiretamente sobre terceiros que podem vir a ser identificados ou não.<sup>178</sup>

Na disciplina de economia, por meio da utilização de gráfico, as externalidades negativas seriam visualizadas da seguinte forma:

<sup>174</sup> IURIDICA, op. cit., p. 32.

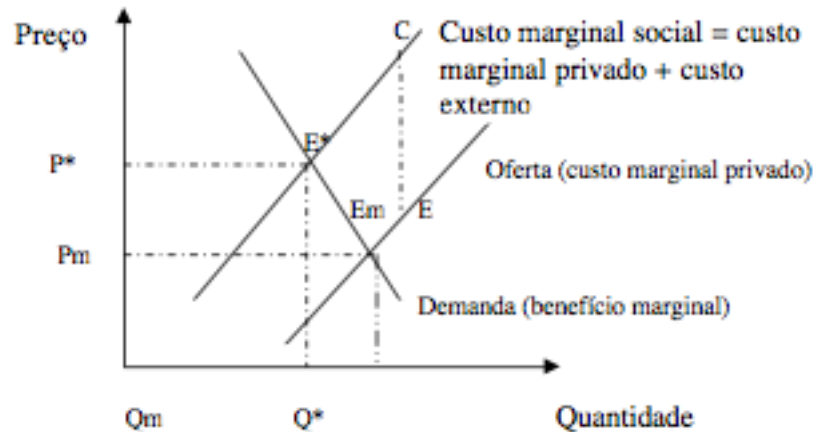
<sup>175</sup> SILVA, op. cit., p. 80.

<sup>176</sup> IURIDICA, op. cit., p. 32.

<sup>177</sup> CUTANDA; TURRILLAS, op. cit., p. 244.

<sup>178</sup> JACCOUD, op. cit., p. 98.

Figura 1: Representa graficamente as externalidades negativas, referindo como custo externo<sup>179</sup>. No gráfico,  $P_m$  é o preço do produto sem o custo externo;  $E_m$  é o preço de equilíbrio sem o custo externo;  $E$  é a curva de oferta sem o custo externo;  $P^*$  é o preço do produto acrescido da custo externo;  $Q^*$  é a quantidade de bem demandada quando acrescido o custo externo;  $E^*$  preço de equilíbrio quando acrescido o custo externo;  $C$  é a curva de oferta com o custo externo.



É bem construído e pensado o exemplo de efeito de externalidade negativo apresentado por Silva, quando refere que uma indústria poluidora gera “um retorno social menor do que o retorno privado, causando danos irreparáveis à natureza”.<sup>180</sup> Tais danos são absorvidos ou custeados pela sociedade. Continua seu raciocínio referindo que uma indústria tecnológica de ponta, que necessita de trabalhadores bem-qualificados, acaba por “gerar benefícios para toda a sociedade, sem que os investidores privados sejam inteiramente remunerados”,<sup>181</sup> quando aloca recursos na formação dessa mão-de-obra. A lógica do mercado se mostra simples, pois

[...] já que os bens ambientais são livres, ou seja, não se cobra um preço por sua utilização e, como são de titularidade coletiva, uso e acesso comum; mas são bens econômicos escassos, o mercado não é capaz de alocá-los efetivamente, já que quem os adquire/usa/polui não paga o preço na real medida de sua escassez. Isso gera uma falsa impressão de abundância e, nesse ponto, o mercado falha.<sup>182</sup>

As externalidades negativas são as mais referidas, já que são inerentes ao tema da proteção dos bens ambientais, reconhecidas como sendo “los daños causados por una actividad cuyo valor no viene recogido en los costos y precios

<sup>179</sup> A fonte do gráfico é OSTROSKI apud SOUSA.

<sup>180</sup> SILVA, op. cit., p. 80.

<sup>181</sup> Idem.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 239.



establecidos en los mercados”.<sup>183</sup> Assim, a falha do mercado é demonstrada quando os custos relativos à aquisição, ao uso e à poluição dos bens ambientais “são transferidos a terceiros sem custos, [...] e socializados, ainda que a maior parcela da população não usufrua do bem produzido”.<sup>184</sup>

Por isto deve-se ter presente que “algumas vezes e pelas suas próprias falhas, o mercado não consegue satisfazer a desejada eficiência econômica, afigura-se imprescindível a mão visível do Estado na forma de regulação financeira”.<sup>185</sup>

Já que os “custos geralmente não são incorporados ao valor final dos produtos, gerando um passivo social e ambiental suportado pela coletividade”,<sup>186</sup> tem-se uma imperfeição relativa a essa falha do mercado infligida pela socialização dos externalidades negativas ambientais. Essa perspectiva é contrária à eficiência de Pareto, que ocorre quando “não existe nenhuma forma de melhorar a situação de uma pessoa sem piorar a de outra”.<sup>187</sup> Ora, se da atividade econômica resulta uma piora na condição de terceiros que recebem involuntariamente os efeitos dos danos ambientais, não se está diante da referida eficiência. Nesse caso, “uma alocação de recursos que leva à maximização do bem-estar de cada indivíduo, implica na maximização de bem estar da sociedade”,<sup>188</sup> quando ocorre a ausência de externalidades, pois, caso contrário, há piora na qualidade de vida de toda a sociedade.

A premissa de eficiência demonstra a necessidade de correção dessa falha para alcançar a eficiência de Pareto, já que, com a internalização dos custos ambientais, será melhorada a condição em geral dos cidadãos, sem piorar a condição dos agentes econômicos. E, nesse caso, podem ser incorporados por meio da intervenção do Estado na economia, pois “a mão invisível nem sempre é capaz de suprir as necessidades sociais”.<sup>189</sup> Isso igualmente ocorre com as necessidades ambientais, que impõem ao Estado o dever/poder de agregar ao valor dos bens o valor do “capital natural”, não observado pelo agente econômico.

---

<sup>183</sup> MARTINEE, op. cit., p. 447.

<sup>184</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 240.

<sup>185</sup> MILAGRES, op. cit., p. 394.

<sup>186</sup> RAVANI, op. cit., p. 806.

<sup>187</sup> VARIAN, Hal R. Microeconomia: princípios básicos. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 324.

<sup>188</sup> OSTROSKY, Eloisa Arantes. Análise dos danos ambientais ocasionados na atividade cortadora constituindo externalidades negativas: um estudo de caso. Revista de Economia da UEG. Anapólis: UEG, v. 4, n. 2, p. 59, jul/dez 2008.

<sup>189</sup> FABRI, op. cit., p. 58.

A inclusão do ambiente natural às formas de produção capitalista revela a consideração de custos antes não importantes. Esse processo, contudo, é fruto de intervenção do Estado, uma vez que a racionalidade capitalista espontaneamente não considera como possibilidade o funcionamento do sistema.<sup>190</sup>

Essa perspectiva falsa de abundância dos bens naturais e a visão errônea de serem ilimitados têm de ser alteradas. Valorar o capital natural, não sendo a única solução, deve ser inserido conjuntamente com os demais mecanismos, pois “se o custo do impacto ambiental não for embutido no preço, se não virar custo para as empresas, para as famílias e para o consumidor, em última instância, não há saída”.<sup>191</sup> A precificação possibilita um retorno social maior que o retorno privado, ao incorporar o capital natural no custo de produção do bem direcionado ao mercado consumidor.

O primeiro mecanismo de incorporação do custo ambiental são as estruturas normativas e fiscalizatórias de comando e controle; o Estado estabelece normas e procedimentos para a produção de bens (comando) e fiscaliza, por meio do poder de polícia, a aplicação das referidas normas (controle).

A própria possibilidade de infligir ao poluidor o dever de recuperar a degradação ambiental, por meio do instituto da responsabilidade civil objetiva, ou por meio da obrigação de recolher o bem consumido em sua utilização, quando utilizado pelo consumidor (as lâmpadas fluorescentes e as pilhas são um exemplo), impõe a internalização desses custos no preço do produto, a fim de custearem o descarte e a reciclagem dos materiais que compõem o produto.

Esse mecanismo, entretanto, não reflete perfeitamente os custos da exploração do capital natural, pois os custos iniciais na utilização dos bens e serviços ambientais não são perfeitamente percebidos e incorporados. Em grande escala o “desperdício é recompensado com distorções deliberadas, no mercado, na forma de políticas como o subsídio às indústrias que extraem matéria-prima da Terra e danificam a biosfera”,<sup>192</sup> ou que produzem produtos agrícolas com o emprego de alta quantidade de agrotóxicos.

---

<sup>190</sup> RAVANI, op. cit., p. 808.

<sup>191</sup> MERCADANTE, Aloizio. In: ARNT, Ricardo. O que os economistas pensam sobre sustentabilidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 202.

<sup>192</sup> HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 14.

Outra possibilidade é a educação dos indivíduos para a questão ambiental e as campanhas com apelo moral aos consumidores, a fim de incentivar a criação de uma consciência ambiental direcionada a um exercício de consumo mais consciente sobre as questões ambientais. Porém, é de se notar que os resultados da primeira forma são de longo prazo e, da segunda forma, embora sejam de curto prazo, têm resultados insignificantes. Apresentam “um efeito amplo em caso de emergência e de catástrofes”.<sup>193</sup> Isso retorna à memória a campanha no final do governo de FHC, entre os anos de 2001 e 2002, referente aos “apagões”. Na época foi realizado um processo de conscientização da população quanto à utilização de energia elétrica, com o objetivo de diminuir em 20% o consumo, para evitar racionamento. Na ocasião, a atuação estatal, além de campanha à população, incluiu instrumentos econômicos, com a utilização de benefícios e punições econômicas na conta de energia elétrica, que variava direta e proporcionalmente ao consumo mensal de energia.

Em última análise, tem-se os mecanismos econômico-financeiros por meio da utilização de instrumentos de política econômica. Mas, deve-se frisar que nem todos os mecanismos econômico-financeiros de intervenção do Estado na economia se prestam à internalização das externalidades negativas, ligadas especificamente à crise ambiental. Os instrumentos de política monetária não podem internalizá-las de modo específico; já que, aumentar a taxa básica de juros, do compulsório bancário, do redesconto e a compra e venda de títulos públicos ou do Bacen, não se presta para tanto. O efeito de redução do consumo na economia, que esses mecanismos podem acarretar se dá de modo geral a todos os bens, e não especificamente quanto aos bens mais poluentes ou ambientalmente incorretos. Por meio desses instrumentos, o governo pode implementar uma política econômica restritiva ou expansiva. Assim:

Política monetária restritiva. Engloba um conjunto de medidas que tendem a reduzir o crescimento da quantidade de dinheiro e a encarecer os empréstimos (elevar a taxa de juros). Política monetária expansiva. É formada por aquelas medidas que tendem a acelerar o crescimento da quantidade e a baratear os empréstimos (baixar as taxas de juros).<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup> FREY, op. cit., p. 242.

<sup>194</sup> TROSTER; MOCHÓN, op. cit., p. 262.

Como referido, a utilização dos instrumentos de política monetária, “seja pela política de colocação e retirada dos títulos, seja pelos juros cobrados no redesconto”,<sup>195</sup> seja por outra forma já referida, possibilita a diminuição do montante financeiro nas instituições financeiras, para disponibilizar crédito ao consumidor e o aumento do custo do dinheiro, gerando uma retração geral no mercado. Trata-se, entretanto, de importante mecanismo de intervenção na economia que o Estado tem a sua disposição, como política econômica propícia para o controle da inflação, entre outros objetivos.

Encontram-se ainda outros instrumentos econômicos de transferência direta de recursos por parte do Estado aos agentes econômicos. Tal mecanismo é denominado pela doutrina espanhola de “ajudas econômicas”, que se identificam com as linhas de crédito a juros subsidiados para a compra e instalação de tecnologias limpas e produção por meio de processos limpos. Nesse sentido, pode-se referir:

Las ayudas públicas como técnica de incentivo económico comprenden todo tipo de ventaja económica otorgada por la Administración para estimular la conducta de los particulares. [...] revisten un carácter directo, en cuanto implican un desembolso efectivo e inmediato de dinero del erario público, como indirecto, en cuanto suponen una merma de los ingresos públicos, como es el caso de las deducciones u otras ventajas de tipo fiscal y de la concesión de “créditos blandos” (préstamos con un tipo de interés inferior al del mercado o con períodos de amortización más largos).<sup>196</sup>

Trata-se de uma forma bem-específica, embora não tenha efetividade isoladamente, pois necessitará da intervenção normativa e fiscalizatória para “impor” aos agentes econômicos determinados padrões ambientais estabelecidos em normas regulatórios; oferece para implementação dos padrões a utilização de linhas de crédito para substituir processos e tecnologias. Assim, trata-se de uma eficiente forma para estimular os agentes econômicos a modificarem processos de produção e aquisição de técnicas ambientalmente corretas do ponto de vista da eficiência, na utilização dos materiais e na eliminação de emissão de poluentes, internalizando o passivo ambiental com reflexo no valor dos bens, em virtude da incorporação dos custos dessas aquisições, embora sejam parcialmente subsidiadas pelo Estado, e, nessa perspectiva, parcialmente socializadas.

<sup>195</sup> NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 316.

<sup>196</sup> CUTANDA; TURRILLAS, op. cit., p. 254.

Como último mecanismo, há a utilização dos institutos de direito tributário, com finalidade extrafiscal, que procede à privatização das externalidades negativas. Por meio do aumento ou da diminuição da carga tributária, “[...] os agentes poluidores são incitados a internalizar nos processos produtivos as externalidades negativas a eles inerentes, e, conseqüentemente, não mais imputar a toda a coletividade”<sup>197</sup> seu ônus.

Portanto, é possível vislumbrar “na tributação um instrumento de intervenção do Estado na economia, capaz de corrigir os custos sociais produzidos pela degradação ambiental”.<sup>198</sup> A ideia é de incorporação do custo do capital natural ou do “preço social”,<sup>199</sup> pois sempre existiu e vai existir um custo para a degradação, que deve ser internalizado. Assim, há duas possibilidades: a primeira, de imposição de tributos, com sua conseqüente internalização dos custos relativos aos efeitos negativos da atividade econômica; a segunda, a distribuição de subsídios com estímulo à aquisição de bens de baixo impacto ambiental.

O que se propõe com esse mecanismo é que sejam estabelecidos

[...] preços para os bens ambientais, a fim de corrigir as distorções causadas pela falsa noção de abundância, em razão do preço zero atribuído aos recursos naturais. Se o preço de aquisição do bem é zero, a tendência é o desperdício; da mesma forma, se poluir não custa nada, a tendência é não adotar medidas mitigadoras da poluição e alta.<sup>200</sup>

Quanto à perspectiva de que os “subsídios bem dimensionados podem ter um importante papel na promoção de padrões de aproveitamento de recursos sustentáveis”,<sup>201</sup> por si justifica a aplicação de instrumentos econômico-financeiros, a fim de regular o consumo, gerando o resultado da modificação voluntária da atuação do agente econômico, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, com a internalização dos custos ambientais, o que é um eficiente modo de

[...] corrigir as distorções que o sistema de preços pode acarretar ao meio ambiente, se considerarmos as eficiências nas alocações do mercado em razão do preço e da lei de oferta e procura. Isso porque, ao “precificar” os

<sup>197</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 251.

<sup>198</sup> AMARAL, Paulo Henrique do. Direito tributário ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 31.

<sup>199</sup> SANTANA, op. cit., p. 29.

<sup>200</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 251.

<sup>201</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4. ed. Rio de Janeiro: Geramond, 2002. p. 56.

recursos naturais, o princípio do poluidor/usuário-pagador se ajusta a lógica do mercado.<sup>202</sup>

O objetivo da utilização dos tributos ambientais é de que “os recursos naturais deixam de ser considerados como bens de consumo livre e em qualquer quantidade, passando a serem escassos – os quais requerem uma organização diferenciada no intuito de não gerar o seu esgotamento”,<sup>203</sup> e evitar a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto utiliza máximas pelas quais “temos que cobrar e pagar pelo serviço ambiental prestado”,<sup>204</sup> revertendo a ideia de que não possuem valor, ou de que não devem ser valorados, porque sua estimativa é de difícil avaliação.

Nesse contexto, por meio da utilização de instrumentos econômicos, possibilitar-se-ia a privatização dos custos ambientais advindos da exploração econômica do meio ambiente, que até o momento, em grande medida, é custeada ou subsidiada pelo Poder Público; passar-se-ia a evitar a socialização desse passivo ambiental para toda à sociedade, enquanto os agentes econômicos privatizam todo o lucro da exploração da natureza.

### 2.3 TRIBUTOS AMBIENTAIS COMO FORMAS DE REGULAR O HIPER-CONSUMO

O Estado tem à sua disposição um grande número de mecanismos para atuar na economia, como agente indutor do “consumo verde”; e, dentre as formas apresentadas, o direito tributário ambiental se mostra promissor a tal finalidade, em virtude de utilizar-se da própria lógica do mercado. Torna-se, assim, um mecanismo de internalização das externalidades negativas extremamente eficiente.

Um importante debate deu-se nas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (Estocolmo em 1972; Rio de Janeiro em 1992 e Joanesburgo em 2002), relativamente ao trabalho de especialistas, como os desenvolvidos pelo Relatório Brundtland. A comunidade internacional discutiu a necessidade se estabelecer instrumentos econômicos, como mecanismos de induzir o comportamento dos agentes econômicos, para internalizar

---

<sup>202</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 251.

<sup>203</sup> RAVANI, op. cit., p. 810.

<sup>204</sup> MERCADANTE, op. cit., p. 208.

as externalidades negativas, a fim de solucionar as falhas de mercado relativas a questões ambientais.

Em virtude de situarem-se as ações predatórias do ambiente, principalmente ligadas ao consumo e à produção de bens e serviços, para um mercado ávido por consumi-los, o entendimento de Scaff e Tupiassu é de que o direito tributário é um “instrumento para a consecução de políticas públicas”<sup>205</sup> para o controle, principalmente, desse consumo exacerbado, bem como para preservar o bem ambiental. Esse instrumento pode impor equilíbrio, conferindo à sociedade um consumo racional dos recursos naturais, ao internalizar o “capital natural” na formação do preço dos bens e serviços.

Nesse sentido, tem-se importante manifestação abaixo transcrita:

[...] a tributação ambiental, quando utilizada de uma forma racional, é sem dúvida, um dos mais eficazes instrumentos de intervenção estatal para induzir a atividade econômica em direção ao desenvolvimento sustentável, substituindo a relação custo-benefício pela relação custo-benefício social, invertendo, assim, a lógica perversa que impõe a partilha social dos danos ambientais e o usufruto privado dos lucros.<sup>206</sup>

Faz-se na doutrina referência à existência de duas formas de aplicação dos tributos, como instrumento econômico de proteção ambiental: a extrafiscal e a fiscal. Aplicando o princípio da extrafiscalidade, seria internalizar os custos da contaminação e levar o sistema à otimização, “motivando os sujeitos para que mudem sua conduta, a fim de evitar a tributação sobre a atividade contaminante”.<sup>207</sup> Com a aplicação do princípio da fiscalidade, simplesmente estar-se-ia buscando uma forma de financiar o gasto público com a recuperação do ambiente degradado, originado pela referida atividade; já, pelo princípio da extrafiscalidade, buscar-se-ia modificar a conduta dos poluidores, no intuito de prevenir a degradação do ambiente.

O Poder Público se depara com essas duas possibilidades, ao instituir uma norma tributária específica; depara-se, ao mesmo tempo, com indagação em relação a qual das alternativas deve seguir. Precisa levar em conta que,

<sup>205</sup> SCAFF, Fernando Fecury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. Revista de direito ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, p. 104, abr./jun. 2005.

<sup>206</sup> SANTANA, op. cit., p. 19.

<sup>207</sup> BRAGA, op. cit., p. 182.

[...] na escolha destes instrumentos econômicos e financeiros, o poder público leve em consideração a eficácia ambiental e econômica do instrumento, a distribuição eqüitativa do impacto a ser provocado na economia, a facilidade operacional da administração e o menor custo, bem como a sua aceitação pela sociedade e pelos setores econômicos.<sup>208</sup>

Partindo-se da caracterização dos tributos em fiscal ou extrafiscal, importante referência deve-se fazer sobre os apontamentos feitos por Cutanda, em relação aos tipos de impostos especificamente ambientais, que são classificados por ela em três espécies:<sup>209</sup> a) impostos de recuperação de custos; b) impostos incentivadores ou de modificação de condutas; c) impostos ambientais de finalidade fiscal. Nesse caso, pode-se visualizar uma função específica de cada tipo de tributo, qual seja: a) para arcar com custos de recuperação ambiental; b) para incentivar a mudança de comportamento; c) com função arrecadatória, para arcar com custos da deterioração do meio ambiente.

Qual a melhor escolha a ser feita, a fim de regular o consumo exacerbado? Parece ser a utilização do princípio da extrafiscalidade, ou a regulação indireta, por meio de “impostos incentivadores”. Essa escolha tem a influência do Estado no mercado, que estimula o consumo e a produção de bens e serviços ambientalmente corretos e menos impactantes; por outro, desestimula a produção de bens poluidores e com alto grau de impacto. Concorde-se, então, com Santana, na medida em que essa forma de regulação possui vantagens consideráveis frente à fiscalidade ou regulação direta. O primeiro ponto levantado é seu caráter preventivo e às políticas repressivas de comando e controle”; por fim, dado seu caráter não coativo, “facilita a adesão dos destinatários ao comando normativo”,<sup>210</sup>

El cálculo de la cuantía de los tributos ambientales constituye una actividad delicada y difícil de realizar, pues es preciso que dicha cuantía sea lo suficientemente elevada como para que el agente contaminante llegue a la conclusión de que para él la vía más desventajosa económicamente es la de seguir contaminando, lo que le motivará a introducir mejoras desde el punto de vista ambiental en el desarrollo de su actividad, pero al mismo tiempo no pueda resultar excesiva ni debe ser preciso para evitar su pago la aplicación de medidas o técnicas demasiado costosas, pues ello produciría problemas de equidad en la aplicación del tributo [...], y tendría el efecto negativo de desincentivar y llegar a paralizar la actividad productiva de que se trate por falta de rentabilidad.<sup>211</sup>

<sup>208</sup> SANTANA, op. cit., p. 18.

<sup>209</sup> CUTANDA, Blanca Lozano; TURRILLAS, Juan-Cruz Alli. Administración y legislación ambiental. 5 ed. Madrid: Dukinson, 2009. p. 247-249.

<sup>210</sup> SANTANA, op. cit., p. 11.

<sup>211</sup> CUTANDA, op. cit., p. 247.



O desenvolvimento natural dessa lógica é a ideia de “internalizar as externalidades no sistema de preços”,<sup>212</sup> por meio da correção dos mesmos via tributos. Essa proposta, porém, não é nova; inclusive tem a aceitação dos economistas ecológicos. Mas a pergunta que fazem refere-se a qual é o preço correto pelos serviços ambientais? Não existe uma resposta válida, porque simplesmente não se conhecem todas as variáveis envolvidas e muito menos seus custos. O mais dramático ainda é saber qual valor pode ser atribuído a um serviço ou bem que é insubstituível e imprescindível para a manutenção da vida. Mas, se existe uma considerável dificuldade em conseguir atribuir o valor correto, não é justificativa para não se atribuir um valor ao capital natural.

O que se tem que levar em conta, em relação ao quantum, refere-se a questão de tentar-se “internalizar o real valor do meio ambiente no preço do produto. Isto é, eliminar as distorções existentes em uma economia a qual não considera, ainda, os custos ambientais em seus produtos”.<sup>213</sup> Isso gera uma correção de linhas de oferta e demanda do bem e, conseqüentemente, uma diminuição na quantidade de bens ambientalmente incorretos consumidos, pois “a função do imposto é fazer a empresa levar em conta o valor monetário exato dos impactos ambientais que provoca”.<sup>214</sup>

Como forma de realizar tal precificação, a proposta que parece se adequar melhor a esse propósito é a utilização do direito tributário, já que “los impuestos incorporan los costos de los servicios ambientales directamente a los precios de los bienes, servicios o actividades que los causan”,<sup>215</sup> utilizando-se a lógica de mercado para estabelecer a internalização do “capital natural”. Passar-se-ia, assim, não apenas a avaliar e perceber o valor do produto pela “raridade dos bens e a intensidade da necessidade que ele satisfaz”,<sup>216</sup> mas a incluir nesse cálculo outros fatores, acarretando a incorporação do real custo da produção do bem.

Segundo a Constituição Federal, os bens ambientais são bens de uso comum do povo; por essa definição, os mesmos são de livre acesso pelas pessoas, o que acarreta uma falta de precificação, por possibilitar o pensamento errôneo de

---

<sup>212</sup> MARTÍNEZ ALIER, Juan. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Contexto, 2007. p. 48.

<sup>213</sup> RAVANI, op. cit., p. 812.

<sup>214</sup> CALDERONI, Sabetai. Economia ambiental. In: PHILIPPI Junior., Arlindo et al. Curso de gestão ambiental. Barueri: Manolo, 2004. p. 595.

<sup>215</sup> CUTANDA; TURRILLAS, p. 246.

<sup>216</sup> SILVA, op. cit., p. 77.

que, em “sendo de todos não é de ninguém”. Isso gera a ganância em tirar proveito privado de bens públicos. Nesse caso:

[...] os eventuais custos sociais dos subprodutos da actividade, que os agentes econômicos desenvolvem, não constam dos seus cálculos econômicos, ao lado do custo dos factores de produção. Ora, sendo as decisões de produção tomadas com base em cálculos de custos inferiores aos custos reais globalmente impostos à sociedade, então o nível de produção será logicamente superior ao que seria socialmente desejável e superior ao ponto que permite a manutenção do equilíbrio, o que é ainda mais perigoso.<sup>217</sup>

No mercado ocorre o que os economistas denominam de preço de equilíbrio,<sup>218</sup> considerado como sendo o momento em que a quantidade de bem ofertada a um determinado preço corresponde a uma mesma quantidade do bem demandado pelos consumidores. Assim, quando o mercado está em equilíbrio “igualam-se as quantidades oferecidas e demandadas”;<sup>219</sup> logo, é o momento em que a oferta<sup>220</sup> e a demanda<sup>221</sup> se “encontram” em uma relação específica da quantidade do bem demandada por um preço determinado. Tem-se assim graficamente a seguinte situação:

---

<sup>217</sup> IURIDICA, op. cit., p. 35.

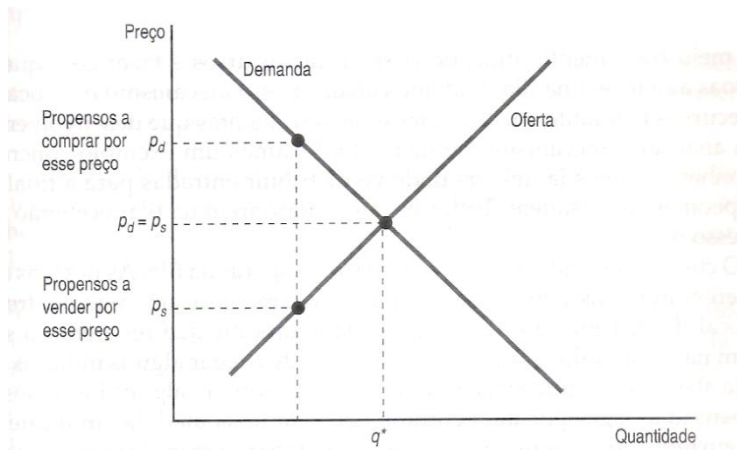
<sup>218</sup> Importante para o entendimento deste ponto é o conceito de preço de equilíbrio de Paulo E. V. Viceconti e Silvério das Neves, em sua obra *Introdução à economia*, 10. ed. São Paulo: Frase, 2010. p. 22. “O preço que iguala as quantidades demandadas pelos compradores e as quantidades ofertadas pelos vendedores de tal modo que ambos os grupos fiquem satisfeitos.”

<sup>219</sup> TROSTER; MOCHÓN, op. cit., p. 52.

<sup>220</sup> A oferta, segundo Luiz Carlos P. Carvalho, em sua obra *Microeconomia introdutória: para cursos de administração e contabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 96, tem por lei geral a premissa de que “os vendedores estarão sempre dispostos a vender maior quantidade do produto, quanto maior for seu preço”. Nesse caso, a variação da quantidade do bem ofertado no mercado tem relação direta com seu preço.

<sup>221</sup> Para a demanda, segundo Paulo E. V. Viceconti e Silvério das Neves, em sua obra *Introdução à economia*, 10. ed. São Paulo: Frase, 2010. p. 19-20, a lei geral estabelece que “a quantidade procurada do bem varia inversamente ao comportamento do seu preço”. Nesse caso, a quantidade do bem procurado tem relação inversa com seu preço.

Figura 2: O gráfico apresenta uma perspectiva das curvas de demanda e de oferta, demonstrando o preço de equilíbrio do mercado.<sup>222</sup>  $P_d = P_s$  é o preço de equilíbrio de mercado;  $q^*$  é a quantidade demandada do bem. Em  $P_d$  tem-se o excesso de bens no mercado;  $P_s$  tem-se escassez de bens no mercado



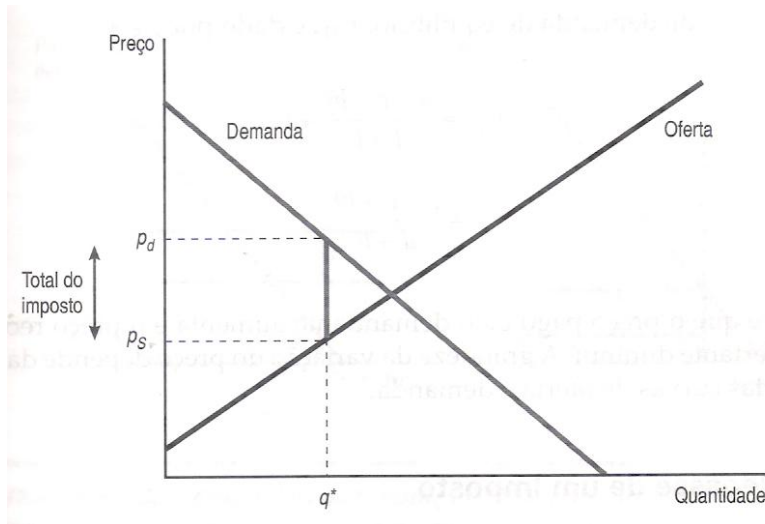
A utilização de imposto, como mecanismo de internalização das externalidades negativas, tem o efeito de modificar o equilíbrio do mercado estabelecido entre oferta e demanda do bem objeto de incidência fiscal. Isso impõe o deslocamento do preço de equilíbrio para outro ponto, levando em conta o aumento, ou a diminuição, acarretado no preço do produto, em função da exação. Assim, “uma atividade que até então poderia ser empreendida sem ônus [...] agora implica um custo”,<sup>223</sup> que tem que ser assumido pelo fornecedor ou pelo consumidor. Como explicação para o deslocamento do ponto de equilíbrio do mercado, tem-se que a incidência do imposto sobre um bem, em virtude de surgirem “dois preços de interesse: o que o demandante paga e o que o ofertante recebe. A diferença entre esses dois preços [...] é igual à grandeza do imposto”.<sup>224</sup> A representação gráfica dessa situação pode ser expressa de várias formas, a seguir demonstradas:

<sup>222</sup> O gráfico apresentado foi retirado da obra de Varian (p. 325).

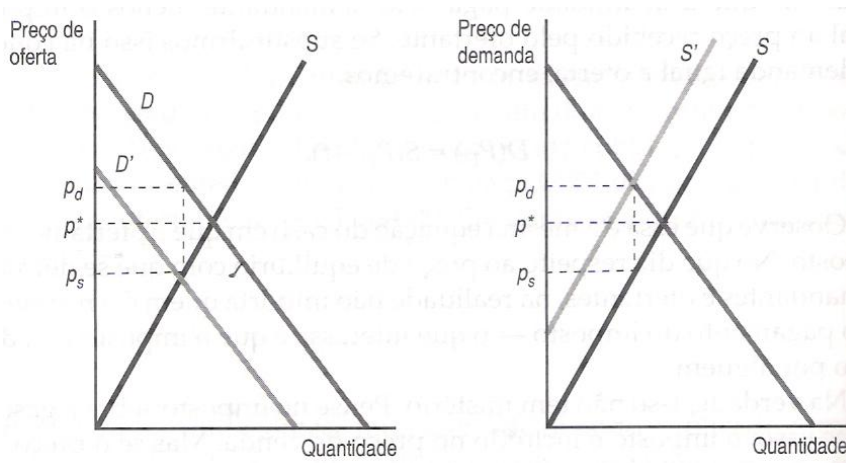
<sup>223</sup> FREY, op. cit., p. 246.

<sup>224</sup> VARIAN, Hal R. Microeconomia: princípios básicos. 5. ed. Trad. Ricardo Inojosa, Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 311-312.

Figura 3: Neste gráfico tem-se nítida a carga do imposto, que é projetado nas curvas de oferta e demanda, demonstrando o efeito da incidência fiscal no mercado.<sup>225</sup> A variável  $q^*$  é a quantidade de bens;  $p_d$  é o preço do produto somado ao valor da tributação;  $p_s$  é o preço do produto sem a incidência do tributo



Figuras 4 e 5: Estes gráficos apresentam o preço de equilíbrio do mercado e as consequências posteriores da incidência. Demonstra-se ainda a possibilidade de visualizar os efeitos do imposto deslocando-se uma ou outra curva. No primeiro gráfico, foi deslocada a curva de demanda, já no segundo foi deslocada a curva de oferta<sup>226</sup>



Podem se notar vários efeitos da tributação, já que “um imposto de incentivo é capaz de reduzir as atividades produtivas.”<sup>227</sup> Ainda ocorre a redução da quantidade de bens que o consumidor compra, em virtude do aumento de seu preço implementado pela incidência do tributo; a “quantidade vendida tem de diminuir, o

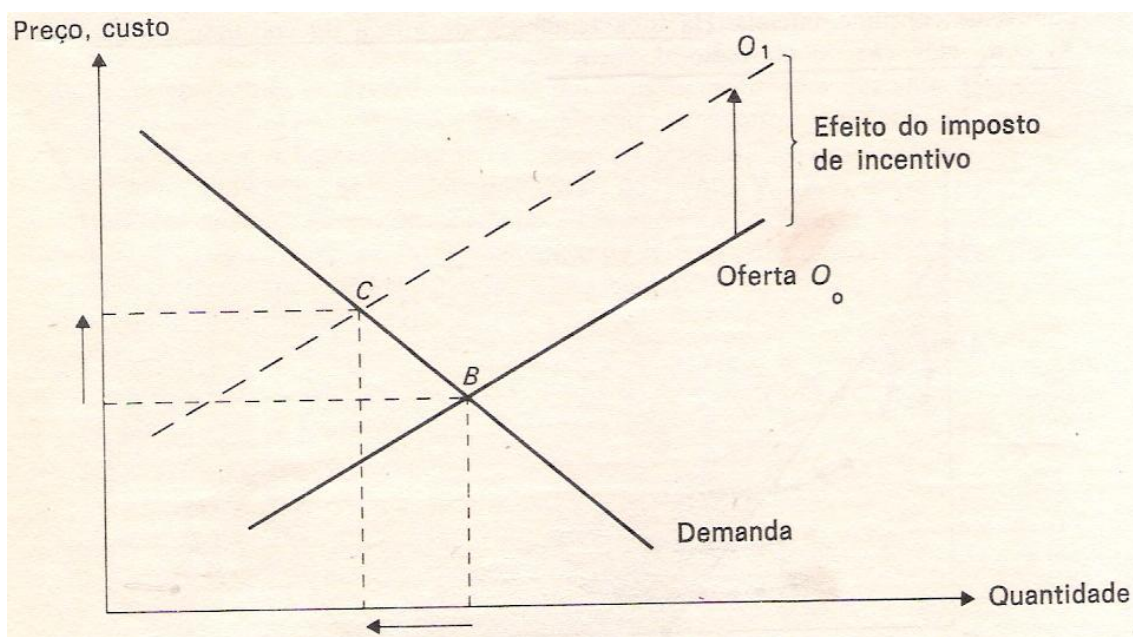
<sup>225</sup> O gráfico apresentado foi retirado da obra de Varian (2000, p. 315).

<sup>226</sup> O gráfico apresentado foi retirado da obra de Varian (2000, p. 314).

<sup>227</sup> FREY, op. cit., p. 246.

preço pago pelos demandantes tem de aumentar, e o preço recebido pelos ofertantes tem de cair”,<sup>228</sup> pois o ponto de equilíbrio entre oferta e demanda será deslocado; assim, respeita-se a relação na qual “quanto maior o preço de um bem, menor será o número de unidades demandadas”.<sup>229</sup> Tal efeito é bem demonstrado no gráfico a seguir:

Figura 6: O gráfico demonstra a diminuição da quantidade adquirida do bem, assim como o aumento do valor proporcionado pela incidência do imposto.<sup>230</sup> A variável B é o preço de equilíbrio antes da incidência da exação fiscal; C é o preço de equilíbrio após a incidência do tributo; O<sub>0</sub> é a curva de oferta da tributação; O<sub>1</sub> é a curva de oferta após a incidência fiscal



Necessário se faz marcar a posição relativa ao aumento e à diminuição da oferta, já que trata-se de instrumento para visualizar a oferta e a demanda do bem. Portanto, o “aumento da oferta identifica um deslocamento de toda a curva para a direita; uma diminuição da oferta identifica um deslocamento de toda a curva para a esquerda”.<sup>231</sup> A incidência do tributo acarreta a diminuição da oferta. Por esse entendimento, tem-se que “a consequência da diminuição da oferta é um aumento do preço e redução da quantidade transacionada do bem”,<sup>232</sup> o resultado é uma

<sup>228</sup> VARIAN, op. cit., p. 314.

<sup>229</sup> TROSTER, op. cit., p. 48.

<sup>230</sup> O gráfico apresentado foi retirado da obra de Frey (1987, p. 246).

<sup>231</sup> CARVALHO, op. cit., p. 98.

<sup>232</sup> VICECONTI, op. cit., p. 31.

diminuição dos bens negociados no mercado. Fica claro que a introdução de um imposto de incentivo por unidade de produto aumenta o preço do bem taxado: a curva do custo marginal de cada produto, e, portanto, a curva de oferta do setor como um todo, move-se para cima. O preço aumenta e a procura se reduz.<sup>233</sup>

Mas, no caso de aplicação do subsídio a um bem ambientalmente correto, o raciocínio é contrário ao referido, pois ocorrerá aumento da oferta, diminuição do preço e aumento da quantidade transacionada. Os méritos ambientais podem ser utilizados para realizar a aplicação da norma tributária, aplicando a exação nos produtos poluente e subsidiando a compra dos produtos alternativos não poluentes. O consumidor poderá adotar, como alternativa, a compra de bens substitutos ou sucedâneos. Tem-se então que, “caso os consumidores reduzam a quantidade adquirida do bem x porque ocorreu uma diminuição de preço do bem z, que é substituto de x, a curva de demanda do bem x se desloca para esquerda”,<sup>234</sup> o que aumenta seu preço.

Assim, “mesmo sem se alterar o preço do bem em questão, sua procura variará caso varie o preço de outro bem apto a substituí-lo”,<sup>235</sup> o que pode ser vislumbrado com o efeito do subsídio dado a um bem substituto. Altera-se, então, a curva da demanda ao consumir outro bem similar, o que se refletirá positivamente se esse bem for ambientalmente correto, o que demonstra que “o comportamento dos atores pode ser influenciado pela mudança dos preços relativos das alternativas disponíveis, induzindo a efeitos de substituição”.<sup>236</sup>

Mesmo que se afirme que haverá problemas secundários ou circundantes a um aumento de preço, em função da consequente elevação da carga tributária dos produtos ambientalmente incorretos, ao se internalizar os custos da utilização dos bens ambientais a mesma se justifica, pois,

em relação ao aumento da carga tributária e ao aumento dos preços dos produtos finais, o que os tributos ambientais irão corrigir é o déficit econômico ocasionado pela não inclusão das externalidades e que acaba sendo arcada pela própria coletividade sem ônus ao agente produtor. Desta forma, a função do direito tributário é a de equilibrar essa desigualdade e revelar o preço que os produtos realmente têm. Na verdade, é a poluição que ocasionará o aumento dos preços e não a força fictícia do direito. Toda

---

<sup>233</sup> FREY, op. cit., p. 246.

<sup>234</sup> VICECONTI, op. cit., p. 32.

<sup>235</sup> NUSDEO, op. cit., p. 77.

<sup>236</sup> FREY, op. cit., p. 243.

poluição gera um custo; ao comprar, o consumidor deverá pagar também pela preferência a um produto gerador de significativa externalidade.<sup>237</sup>

Sobre tal perspectiva, a questão não é simplesmente atribuir mais um tributo que incida sobre o consumo ou a produção, ainda mais em um país em que a carga tributária está saturada como a brasileira, mas “tributar racionalmente, mostrando a lógica e a coerência do sistema com os valores sociais e constitucionalmente eleitos.”<sup>238</sup> Nessa perspectiva, tem-se em vista a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da modificação dos tributos atualmente existentes, moldando-os ao fim proposto.

Nesse caso, por meio de uma tributação extrafiscal, relacionada à méritos atribuíveis aos contribuintes, relativos à produção e ao consumo de bens e serviços ecologicamente sustentáveis (ou não), pode-se estabelecer uma diferenciação de alíquotas ou isenções, sem ofender o princípio da igualdade e da capacidade contributiva.<sup>239</sup> Utilizam-se para isso, os impostos incidentes sobre a produção e o consumo, sempre tendo em conta os méritos ambientais do produto.

A direção tomada parece clara. A Constituição Federal de 1988, e o Código Tributário Nacional estabelecem a incidência de tributos sobre o consumo. Tem-se como enumerar especificamente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) e a Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (Cide). Esses tributos podem e devem ser orientados, a fim de incentivar em “atividades, processos produtivos ou consumos ecologicamente benéficos e desestimular o emprego de tecnologias defasadas, a produção e o consumo de bens prejudiciais ao meio ambiente.”<sup>240</sup>

O que se vê constantemente em um mercado livre são falhas; por isso surge a necessidade de intervenção do Estado. Os danos ambientais decorrentes da economia devem ser internalizados, o que pode muito bem ser realizado por meio da instituição de tributos ambientais, com vistas “a financiar os danos decorrentes de determinada atividade degradante”,<sup>241</sup> embora advenha conseqüente socialização em menor escala dos custos ambientais pela sociedade. O Estado, “concedendo subvenções, incentivos ou graduando diferenciadamente as alíquotas dos impostos

---

<sup>237</sup> RAVANI, op. cit., p. 812.

<sup>238</sup> BRAGA; CASTRO, op. cit., p. 183.

<sup>239</sup> SANTANA, op. cit., p. 13.

<sup>240</sup> BRAGA; CASTRO, op. cit., p. 193.

<sup>241</sup> SANTANA, op. cit., p. 14.

existentes, tem o intuito de induzir as atividades econômicas”,<sup>242</sup> na perspectiva de que o contribuinte invista no desenvolvimento de tecnologias limpas e passe a oferecer produtos e serviços ecologicamente sustentáveis. Assim o custo ambiental socializado será menor ou nulo.

Em contrapartida, a arrecadação maior do Estado possibilitará a recuperação da degradação ambiental existente ou a utilização para outros fins sociais. De uma forma ou outra, os reais valores do “capital natural” serão incorporados no preço do produto poluente.

Essa interferência econômica, por meio de tributação, toma dois caminhos: a) a majoração da exação fiscal aumenta o custo do serviço ou bem e, conseqüentemente, obriga a internalização dos custos ambientais, atribuindo valor ao chamado capital natural; b) a redução da exação fiscal diminui os custos da produção, possibilitando que o agente econômico, que adota postura ambientalmente correta, tenha um ganho suplementar, mantendo sua competitividade.<sup>243</sup>

Reverter a tendência da sociedade do hiperconsumo e da lógica capitalista é imposição ao agente produtor, que deve responder pela “utilização do meio ambiente a partir da internalização do produto das externalidades (custos ambientais) produzidos.”<sup>244</sup>

Segundo importante contribuição de Frey, são três as possíveis soluções para o aumento da carga tributária de um produto poluente<sup>245</sup>: a) o dano ambiental provocado é reduzido; b) há modificação da estrutura de produção; c) há cobrança de preços mais altos. No primeiro caso, há implementação e tecnologias novas para reduzir a externalidade negativa, a fim de escapar da exação fiscal. No segundo caso, ocorre uma redução de demanda do bem poluente, que é substituído por outro não degradante. E, por último, o efeito da incidência da norma tributária acarreta uma diminuição da oferta pela modificação dos preços de equilíbrio do bem.

Assim, facilmente a atividade econômica pode ser direcionada, juntamente com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, quando se tem a internalização dos custos da degradação ambiental. Com essas medidas, o agente econômico

---

<sup>242</sup> SANTANA, op. cit., p. 14.

<sup>243</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e meio ambiente: as espécies tributárias e sua utilização para alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 124.

<sup>244</sup> RAVANI, op. cit., p. 809.

<sup>245</sup> FREY, op. cit., p. 246-247.



absorve o ônus pelos custos ambientais decorrentes da sua atividade, por lhe ser impossível socializar esse custo, já que fora atribuído valor ao capital natural, por meio da incidência de alíquota majorada,<sup>246</sup> ou pela substituição de bens poluentes por outros ambientalmente corretos.

Sempre insistindo na questão-cerne do desenvolvimento até aqui realizado, a tributação ambiental constitui-se em importante instrumento na correção das externalidades negativas. Isso porque adicionar ao passivo da atividade econômica todos “os danos gerados no processo da atividade produtiva”,<sup>247</sup> resulta em aumento de custo de produção; esta tem o condão de induzir comportamentos do contribuinte (seja ele o produtor no lado da oferta ou o consumidor no lado da demanda), direcionando para ações menos degradantes. O sujeito passivo, na tentativa de evitar a incidência tributária, busca novas matérias-primas, novos produtos ou novas formas de produção mais adequadas à proteção do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido, pode-se transcrever manifestação de Souza, nos seguintes termos:

[...] expedir a norma tributária indutora interfere no critério quantitativo da regra-motriz de incidência ora aumentando, ora diminuindo o montante de tributo a ser pago, com o fito de induzir a prática ou abstenção de determinado ato socialmente pretendido, ou carrear recursos para essa finalidade. Essa norma tributária tem por escolpo servir de instrumento de intervenção estatal por indução [...].<sup>248</sup>

Tendo a convicção da finalidade indutora, importante observação deve ser feita, no sentido de uma utilização racional da norma tributária, a fim de ser um instrumento eficaz de intervenção estatal. Deve-se, entretanto, ter o cuidado de não inviabilizar a atividade econômica que sustenta toda a estrutura social da modernidade. Cabe apenas à tributação ambiental “induzir a atividade econômica em direção ao desenvolvimento sustentável, [...], invertendo, assim, a lógica perversa que impõe a partilha social dos danos ambientais e o usufruto privado dos lucros.”<sup>249</sup>

<sup>246</sup> SANTANA, op. cit., p. 15.

<sup>247</sup> LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 633.

<sup>248</sup> SOUZA, op. cit., p. 98.

<sup>249</sup> SANTANA, op. cit., p. 19.

Se já está claro que o Poder Público deve atuar ativamente para implementar políticas públicas sociais e ambientais, é igualmente claro que o mesmo Poder Público deve regular a atividade econômica por meio de tributação que se consubstância no principal instrumento utilizado pelo Estado, na realização da sua missão constitucional, que se constitui “em um excelente instrumento de indução de comportamentos dos sujeitos passivos, cumprindo desse modo uma função extrafiscal”,<sup>250</sup> ou seja, a função de preservação ambiental.

O caminho lógico a ser percorrido no andamento do estudo refere-se aos princípios que norteiam a tributação ambiental; que exações fiscais se prestam a realizar um controle eficiente do consumo e como pode ser utilizado esse mecanismo de intervenção do Estado na economia.

---

<sup>250</sup> LOBATO, op. cit., p. 639.

### 3 O TRIBUTO COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO DO HIPERCONSUMO EM PROL DO MEIO AMBIENTE

O Estado tem à disposição diversas formas de intervenção no mercado, como expresso anteriormente, mas, dentre as formas apresentadas, parece ser o direito tributário ambiental o mecanismo que se apresenta como forma natural de regular o consumo exacerbado, por ser um instrumento que se utiliza da lógica de mercado.

Para tanto, é necessário o conhecimento dos princípios que estabelecem as bases da exação fiscal ambiental, revelando os parâmetros sobre os quais devem ser aplicados. A partir desse ponto, conhecer os tributos que possuem, em sua hipótese de incidência, referência com o ato de consumir, para posteriormente demonstrar sua aplicação direta, como instrumento de controle à disposição do Estado e como mecanismo de indução do consumo ambientalmente correto.

#### 3.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS TRIBUTOS AMBIENTAIS

Para consolidar a utilização do direito tributário, como instrumento de implementação de uma efetiva política pública econômica, em prol do meio ambiente, deve-se iniciar por suas bases e fundamentos. Isso leva a uma incursão aos princípios aplicados à tributação ambiental. Deve-se salientar que se concorda com a preocupação de Fazolli, no sentido de que

a abrangência deficitária dos princípios convencionais do direito tributário para suprir as lacunas existentes, bem como auxiliar na criação de leis específicas que regulamentem a atividade arrecadatória do Estado, tem constituído em obstáculo quase intransponível à efetiva implementação de políticas ambientais.<sup>251</sup>

Essa perspectiva impõe a busca de outros princípios aplicáveis aos institutos tributários, principalmente alguns princípios surgidos no direito ambiental que, notadamente, têm reflexos econômico-financeiro-tributários. Esses princípios são facilmente percebidos e fundamentais para o conhecimento dos pilares

---

<sup>251</sup> FAZOLLI, Silvio Alexandre. Princípios ambientais tributários e extrafiscalidade. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, ano 9, n. 34, p. 78, abr./jun. 2004.

princípios sob os quais os institutos tributários devem ser aplicados. Nesse caso, é forçoso construir essa base com a análise dos princípios do desenvolvimento sustentável, da extrafiscalidade, do poluidor-pagador, da seletividade, e da prevenção e precaução.

O primeiro princípio a ser estudado é o princípio do desenvolvimento sustentável, em virtude de sua carga ideológica e pela expectativa de ser a resposta para todos os problemas da sociedade moderna. Por tal perspectiva, torna-se quase um superprincípio. Mas, seu conteúdo é tão complexo e tão variável, ambíguo e contraditório, devido a muitos fatores, que se torna difícil sua compreensão e aplicação. Embora a explanação desse princípio em breve texto seja um trabalho hercúleo, permanece a necessidade de fazê-lo, e o estudo trilhará esse caminho.

A referência ao princípio do desenvolvimento sustentável houve um momento importante em Estocolmo em 1972, com a Declaração sobre o Ambiente Humano. No corpo do documento há a presença desse princípio, como norte a ser buscado pela comunidade internacional, como pode ser visualizado na transcrição do princípio 1º, da referida declaração:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. [...] (Grifo nosso).

Ainda se encontra, no princípio 4º, referência ao desenvolvimento sustentável, na medida em que estabelece que “ao se planejar o desenvolvimento econômico, deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestres”; mantém, portanto, a preocupação com a natureza quando da implementação do crescimento econômico.

Mas é com o Relatório Brundtland que o princípio ganha conteúdo e importância, pois nele são fixados caminhos a serem percorridos para alcançá-lo. A primeira parte de “O Nosso Futuro Comum” introduz as “preocupações comuns” da comunidade internacional, referindo-se à busca por desenvolvimento sustentável. Ainda existe a proposta de princípios no documento, a fim de se alcançá-lo.

Uma primeira contribuição trata-se da conceituação de desenvolvimento sustentável, pois propõe num primeiro momento que ele “atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem

também as suas”.<sup>252</sup> O termo desenvolvimento somado ao termo sustentável não é uma simples adição do significado dos vocábulos envolvidos, trata-se de uma operação que tem muitas variáveis, que se alteram em conformidade com vários fatores: étnicos, políticos, econômicos, físicos, climáticos, religiosos, etc.

A complexidade envolvida na busca do desenvolvimento sustentável é tamanha, que vários autores buscam solucionar essa equação complexa. O Relatório Brundtland é uma dessas obras, que tem uma complexidade e densidade considerável. Nesse sentido, tem-se presente que

o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidade e aspirações humanas.<sup>253</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, foi a que colocou finalmente esse princípio como um dos mais importantes a serem implementados pelos Estados nacionais. A Declaração do Rio de Janeiro expressamente o contemplou em seu princípio 3º, como se pode verificar na seguinte transcrição:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

O princípio do desenvolvimento sustentável é contemplado expressamente na Carta Constitucional de 1988, no art. 225, caput,<sup>254</sup> denotando sua importância na ordem jurídico-pátria. Igual atenção foi estabelecida na doutrina, que buscou uma conceituação do mesmo, nos seguintes termos:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações

<sup>252</sup> NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 09.

<sup>253</sup> NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 49.

<sup>254</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF/88).

também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.<sup>255</sup>

Pode-se notar, no conteúdo do referido princípio, uma preocupação com a exploração demasiada e a “sobrecarga aos recursos naturais”,<sup>256</sup> que nossa sociedade impõe pelo modelo econômico adotado, em virtude do consumo exacerbado. Há, portanto, a necessidade de regular essa relação, no sentido de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas”.<sup>257</sup> A proteção ao bem ambiental se impõe por si mesmo, conforme referido por Lemos:

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultura, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida. Por isso, não tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente.<sup>258</sup>

É a racionalização de dois princípios fundamentais, quais sejam, o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, com o direito ao desenvolvimento. Essa interação nos remete ao referencial de que é necessária a utilização dos bens ambientais e o crescimento econômico, até porque devem ainda ser vencidas questões sociais de acesso aos bens de consumo de forma igualitária. Entretanto, esse consumo deve se dar “dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, resguardando a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, preservando-se para as presentes e as futuras gerações”.<sup>259</sup>

Nesse contexto, para concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável, importante tarefa impõe-se: “Além de a produção ser sustentável, também o consumo deve sê-lo. Sem a alteração nos padrões de consumo, a preservação dos recursos naturais será difícil, quando não impossível”.<sup>260</sup> O

---

<sup>255</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.

<sup>256</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 60.

<sup>257</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 40.

<sup>258</sup> LEMOS, op. cit., p. 60.

<sup>259</sup> LEMOS, op. cit., p. 61.

<sup>260</sup> MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, op. cit., p. 40.

consumo deve ser controlado pelo Estado de forma a diminuir a pressão exercida sobre os bens ambientais.

Assim, cabe ao Poder Público desenvolver estratégias, a fim de incentivar a produção sustentável por meio de instrumentos econômico-financeiros, dentre eles os tributos ambientais. Controlar o consumo excessivo por meios da atuação do Estado na esfera econômica, como agente indutor, regulará os preços em conformidade com os benefícios ambientais dos bens segundo seus “méritos”, dirigindo a sociedade ao tão almejado desenvolvimento sustentável.

A lógica que se segue é a utilização da tributação como forma de intervenção do Estado na economia, a fim de controlar o consumo exacerbado e alcançar o desenvolvimento sustentável. Mas, de forma geral, os tributos em sua essência têm seu caráter fiscal, que se consubstancia na finalidade arrecadatória do tributo, conduzida para custear e manter os serviços públicos, ou seja, os tributos têm por fim a arrecadação de numerário para arcar com as despesas do funcionamento da máquina pública. Mas, para que se possa pensar em um direito tributário ambiental, ou em um tributo de caráter ambiental, a ideia de extrafiscalidade deve estar presente.

Embora a finalidade primeira da tributação seja a arrecadação, pode ser visualizada uma finalidade indutora da conduta humana, mais especificamente do contribuinte, dirigida para atingir determinadas políticas eleitas pelo Estado, por meio da norma tributaria e, nesse caso, visualiza-se o caráter extrafiscal dos tributos.

Ao estudar o tema, Rosa Júnior entende que os impostos extrafiscais são aqueles “utilizados pelo Estado como instrumento de intervenção nos domínios econômico e social para resolver determinado problema”,<sup>261</sup> sejam eles sociais, econômicos ou ambientais. Importante contribuição sobre o tema é igualmente estabelecida Santana, conforme se que transcreve:

[...] a classificação dos tributos em fiscais e extrafiscais, parte do pressuposto de que os tributos podem ter um sentido impositivo, quando imputa os custos de defesa ambiental ao poluidor (fiscalidade com fins arrecadatórios), ou seletivo, quando gradua a tributação visando condicionar a escolha do agente econômico para um fim desejado pelo Estado

---

<sup>261</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F da. Manual de direito financeiro & direito tributário. 18 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 358.

(extrafiscalidade com fim ordinatório ou regulatório da atividade econômica).<sup>262</sup>

Ao continuar sua linha argumentativa, o autor refere que a extrafiscalidade “seria apenas característica de alguns tipos de tributos”. Esse princípio é uma característica da finalidade indutora da atividade econômica em direção aos objetivos desejados, a já conhecida função arrecadatória. Mas outra perspectiva diversa e contrária estabelece que “um tributo dificilmente é utilizado apenas como instrumento de arrecadação”,<sup>263</sup> o que informa que todos os tributos têm, ao mesmo tempo, objetivos fiscais e extrafiscais, em maior ou menor intensidade.

Com a perspectiva de somar ao fim arrecadatório o desígnio indutor, transforma-se em objetivo principal da tributação, que deixa de ser a arrecadação, sendo esta apenas subsidiária. Porém, o que se pretende é a internalização dos custos ambientais. Como efeito, tem-se que “o fracasso arrecadatório neste tipo de tributação significa que o objetivo foi alcançado, isto é, que ocorreu a intenalização dos custos ambientais por parte dos poluidores”.<sup>264</sup>

Com apoio no princípio da extrafiscalidade, e com seu entendimento delineado, o tributo passa a ser “um instrumento para a consecução de políticas públicas em diversas outras áreas do conhecimento humano”,<sup>265</sup> como as áreas social e ambiental; nesse caso, ao invés de apenas arrecadar tributos e aplicá-los, “o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando a atingir os mesmos fins que tradicionalmente buscava atingir tributando”.<sup>266</sup> É necessário ter em mente que

a extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora geralmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.<sup>267</sup>

<sup>262</sup> SANTANA, Heron José de. Meio ambiente e reforma tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. Revista de Direito Ambiental, ano 9, n. 33, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar 2004, p. 21.

<sup>263</sup> ARAÚJO, Cláudia Campos de et al. Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas. São Paulo: Senac, 2003. p. 29.

<sup>264</sup> SANTANA, op. cit., p. 21.

<sup>265</sup> TUPIASSU, Lise Vieira da Costa; SCAFF, Fernando Facury. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 104.

<sup>266</sup> BUFFON, Marciano. A extrafiscalidade e direitos fundamentais: a introdução do interesse humano na tributação. Revista da FEDEST – Direito Tributário em Questão, Porto Alegre: Fundação Escola Superior de Direito Tributário, n.3, p. 152, jan./jun. 2009.

<sup>267</sup> NABAIS, José Casaltas. O dever fundamental de pagar impostos: contribuição para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 629.



Na hipótese da finalidade extrafiscal, o tributo é “utilizado como instrumento regulatório das condutas sociais para consecução de específicos fins sociais, econômicos, urbanísticos, políticos ou ambientais, entre tantos outros”.<sup>268</sup> Isso propicia ao Estado atingir seus objetivos com a utilização da forma menos custosa possível, pois o custo da prevenção é menor que o da reparação; a exação fiscal, com o intuito de gerar condutas preventivas do contribuinte em relação a eventuais danos ambientais, tem menor impacto financeiro.

Uma indagação preocupante é de como internalizar esses custos e, ao mesmo tempo, manter uma justiça fiscal e distributiva. A resposta se relaciona ao dimensionamento da tributação em conformidade com os méritos e deméritos dos contribuintes; a atribuição de vantagens ou desvantagens pela atuação de cada contribuinte, em relação a seu esforço, tem a tentativa de internalizar os custos ambientais. O mesmo entendimento já foi exposto por Santana.<sup>269</sup>

Esse princípio mostra a relevância do direito tributário como instrumento econômico eficiente, possibilitando que exerça “uma finalidade eminentemente voltada ao bem comum, devendo ser otimizada sua utilização como instrumento de implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável”.<sup>270</sup>

A linha argumentativa demonstra que não há outro resultado senão a noção de que a norma tributária, sempre que possível, deve ser atrelada ao princípio da extrafiscalidade. Para tanto, o legislador, seja de que ente federal for, a fim de estabelecer nas regras tributárias o caráter extrafiscal, deve incluir elementos normativos que vão além da finalidade de arrecadar, direcionando o comportamento e as ações dos contribuintes em sociedade. Esse princípio pode ter duas direções: manifestar-se através da majoração da carga tributária, com finalidade de desestimular comportamentos que sejam contrários à maximização da eficiência ambiental ou social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais; ou mediante a desoneração fiscal, com a finalidade de estimular os comportamentos,

---

<sup>268</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e meio ambiente: as espécies tributárias e sua utilização para alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 98.

<sup>269</sup> SANTANA, op. cit., p. 13.

<sup>270</sup> TUPIASSU; SCAFF, op. cit., p 106.

de acordo com a maximização da eficiência ambiental, ou social e dos princípios constitucionais.<sup>271</sup>

Com a imposição de tributo para os bens que resulta em impacto ambiental, pode-se impor a internalização dos custos da degradação, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador,<sup>272</sup> que não parece ter menor importância para a instituição do que uma tributação ambiental. Tal princípio, que pode igualmente ser empregado sobre o viés do usuário-pagador ou ainda ganhando uma conotação da sociedade do hiper-consumo como consumidor-pagador por diferentes doutrinadores, tem uma estreita relação com a internalização das denominadas externalidades negativas.

O 16º princípio<sup>273</sup> da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Rio de Janeiro, estabelece esse princípio, ao solicitar que as autoridades nacionais procurem promover a internalização dos custos ambientais, para que os poluidores “arquem” com os custos da degradação, sugerindo inclusive a utilização de instrumentos econômicos. Ainda no mesmo diploma elaborado na ECO 92, o 13º princípio<sup>274</sup> sugere o compromisso de os Estados desenvolverem legislação quando à responsabilidade da degradação do meio ambiente, bem como fixa a necessidade de cooperação. Isso para estabelecer responsabilidades e indenizar as vítimas dos danos ambientais transfronteiriços, para dar efetividade ao princípio do poluidor-pagador.

Com relação à internalização do princípio do poluidor-pagador no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se expresso na norma constitucional, especificamente no art. 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

<sup>271</sup> BUFFON, op. cit., p. 155-156.

<sup>272</sup> O referencial do Princípio do Poluidor-Pagador é atrelado ao “mandato de adopción de precauciones en relación com el medio ambiente, de modo que su defensa no se limite a la protección frente a perturbaciones ciertas y presentes, sino a riesgos a aparecer en el futuro”. ECHAVARRÍA, Juan José Solozábal. El derecho al medio ambiente como derecho público subjetivo. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 44.

<sup>273</sup> 16º princípio – As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

<sup>274</sup> 13º princípio – Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O primeiro referencial importante a ser percebido é que a aplicação do princípio do poluidor-pagador não se trata de uma “autorização para poluir, mas deve ser compreendido de forma conjugada ao princípio da prevenção, orientando os agentes econômicos para as práticas menos lesivas ao meio ambiente”.<sup>275</sup> Por isso tem-se presente que não está sendo pago um preço para possibilitar poluição, pois não se permite “simplesmente embutir no preço o custo de degradação. Não se vende o direito de poluir nem se paga para poluir”.<sup>276</sup> A finalidade é impedir que a poluição ocorra, impedindo a degradação do meio ambiente.

Nesse contexto, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas independe de ser o ato lícito ou ilícito, já que a responsabilidade por danos ambientais na esfera cível é objetiva.

O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. [...] O objetivo maior deste princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais.<sup>277</sup>

Ocorre que toda a atividade humana (lícita ou ilícita) gera externalidade, sejam positivas, sejam negativas. As externalidades positivas são benéficas para a sociedade como um todo, como no caso da geração de emprego e renda. Pode-se referir que “as degradações do meio ambiente são, com efeito, uma ilustração das falhas inerentes à economia de mercado, as quais possuem um nome competente: externalidades negativas (ou efeitos externos negativos)”. De forma geral uma externalidade é uma relação econômica entre agentes, um custo ou um benefício, que não é tomado no cômputo pelo preço de mercado.<sup>278</sup>

A ocorrência da externalidade negativa é uma deficiência no mercado, ao passo que ele não agrega ao valor de sua produção o custo ambiental, como já visto. Como muito bem-referido por Altamirano, “el problema esencial aparece

<sup>275</sup> MODÉ, Fernando Magalhaes. Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006. p. 64.

<sup>276</sup> LEMOS, op. cit., p. 66.

<sup>277</sup> MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, op. cit., p. 37.

<sup>278</sup> AMARAL, Paulo Henrique do. Tributação ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, ano 13, n. 50, p. 219, abr./jun. 2008.

cuando en que el precio de los productos elaborados y que han generado contaminación no se refleja el daño que causan”.<sup>279</sup> Percebe-se que se não existe um fator impositivo para agregar esse custo ao produto, o produtor não o fará na expectativa de maximizar seu lucro ou não perder espaço diante dos seus concorrentes no mercado.

Em virtude da concorrência, o mercado de consumo estabelece como prática “a tendência natural dos agentes econômicos [...] de lançar para fora os seus custos (externalizá-los) e, pelo contrário, procurar internalizar os benefícios gerados externamente ao mercado”.<sup>280</sup> Assim sendo, a relação é perversa, pois os benefícios são absorvidos pelo agente econômico das mais diversas formas, normalmente por meio de incentivos econômicos governamentais para a instalação de indústria; já os custos tendem a ser socializados por meio da degradação das condições de vida, em especial nas comunidades mais carentes.

Nesse sentido, faz-se necessária a atuação do Poder Público, para corrigir “um desvio ou efeito perverso da interação público/privado que estaria bem representada pela privatização dos benefícios e a socialização dos custos socioambientais”.<sup>281</sup> A relação perversa se estabelece se os custos não forem internalizados, pois, além dos efeitos da degradação serem sentidos por toda a sociedade, os custos serão pagos pelo contribuinte, socializando os “prejuízos” decorrentes da recuperação dos danos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador busca “corrigir este custo adicionado à sociedade”,<sup>282</sup> impondo a internalização dos custos ambientais; “procura justamente promover a responsabilidade privada pela degradação inevitável ao meio ambiente”,<sup>283</sup> por meio da produção de bens de consumo, que advêm da necessária exploração dos recursos naturais. Nesse viés pode-se citar o proeminente jurista Torres:

O princípio do poluidor-pagador sinaliza no sentido de que os potenciais poluidores devem arcar com a responsabilidade pelo pagamento das

<sup>279</sup> ALTAMIRANO, Alejandro C. El derecho tributario ante la constitucionalización del derecho a un medio ambiente sano. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 468.

<sup>280</sup> AMARAL, op. cit., p. 220.

<sup>281</sup> LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 628.

<sup>282</sup> MODÉ, Fernando Magalhaes. Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006. p. 63.

<sup>283</sup> LOBATO, op. cit., p. 629.

despesas estatais relacionadas com a precaução e a prevenção dos riscos ambientais. [...] busca evitar que repercuta sobre a sociedade a obrigação de suportar os custos da sustentação do meio ambiente sadio.<sup>284</sup>

Nessa perspectiva, é estabelecido pelo princípio que o causador da poluição deverá arcar com os custos inerentes à prevenção de sua ocorrência, e em ocorrendo o dano, com sua reparação. Nesses termos:

[...] num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrente dano ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.<sup>285</sup>

Conforme referido, o princípio tem o efeito de internalizar os custos da prevenção e da reparação dos danos ambientais. Por tal sorte eles não são socializados. Por isso, “os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, ou seja, os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos da produção e, conseqüentemente, assumi-los”,<sup>286</sup> o que acarretará a inclusão do denominado capital natural na equação econômica.

O princípio do poluidor-pagador pode muito bem ser percebido nos tributos ambientais, estabelecendo uma relação entre a carga tributária e o impacto ambiental por meio de um “índice de poluição provocado em razão do produto propriamente dito (não biodegradável) ou mesmo seu processo de fabricação (dificuldade de reintegração dos resíduos ao meio)”.<sup>287</sup> Isso obriga o produtor a internalizar os custos da degradação ambiental; possibilita, assim, a otimização da produção, direcionando a atuação dos contribuintes no sentido de modificarem suas ações, a fim de evitar os gravames da conduta contaminante,<sup>288</sup> ou para adquirirem os benefícios fiscais da conduta ambientalmente correta. Mais à frente em sua explanação, Altamirano completa sua argumentação: “La finalidad del principio ‘contaminador-pagador’ radica en que quien causa un daño a otros sujetos o a la comunidad deba abonar las sumas necesarias para su resarcimiento”.<sup>289</sup>

<sup>284</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Princípios e teoria geral do direito tributário ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

<sup>285</sup> FIORILLO, op. cit., p. 88.

<sup>286</sup> MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, op. cit., p. 37.

<sup>287</sup> FAZOLLI, op. cit., p.81-82.

<sup>288</sup> ALTAMIRANO, op. cit., p. 484.

<sup>289</sup> Ibidem, p. 486.

Um fator a ser salientado é que, na esfera tributária, o princípio do poluidor-pagador não torna a atividade realizada pelo agente econômico ilícita; muito pelo contrário, a atividade é lícita, pois é permitido ao consumidor optar por adquirir, dentre os produtos similares dispostos nas prateleiras, os ambientalmente corretos. O que importa perceber é que “não existe tributo sobre a prática de fato vedado pela lei, pois, neste caso, estar-se-ia aplicando uma sanção ao particular, o que não se coaduna com a idéia de tributação”.<sup>290</sup> Tributa-se a atividade autorizada a funcionar pelo Poder Público.

A conclusão lógica a ser constatada é a percepção de que o princípio do poluidor é um dos fundamentos para a utilização da tributação ambiental, na perspectiva de alterar o comportamento do contribuinte, de forma que esse se coadune com práticas ambientalmente corretas.

Relativamente aos tributos incidentes sobre bens de consumo, fica claro que uma aplicação dos mesmos, em conformidade com os ditames do princípio do consumidor-pagador, se coaduna com o investimento em tecnologia limpa, na produção de produtos ambientalmente corretos, no controle e na reciclagem de seus resíduos. Tal atitude possibilitaria o recebimento de incentivos fiscais mediante redução da alíquota ou da base de cálculo desses produtos, a fim de estimular seu consumo. Em contraponto, ter-se-ia um aumento da carga tributária com o fim de desestimular o consumo de produtos que geram maior impacto ao meio ambiente, seja pelos recursos utilizados, pelo processo de produtivo, seja pelos resíduos resultantes da produção.

A tributação ambiental se apresenta como instrumento indutor da conduta humana, apoiada no princípio do poluidor-pagador, no sentido de implementar o desenvolvimento sustentável e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevenindo dessa forma a degradação. A internalização dos custos ambientais pode ocorrer de forma a impor maior carga tributária aos bens, segundo seus méritos ambientais, o que é possibilitado pelo princípio da seletividade.

O princípio da seletividade tem sua origem no direito tributário vinculado ao caráter social; está previsto em norma constitucional, mais especificamente nos arts. 153, §3º, I, no caso do IPI e 155, §2º, III, no caso do ICMS. De início faz-se necessário buscar o significado do termo seletividade, que o Dicionário Aurélio define

---

<sup>290</sup> FAZOLLI, op. cit., p. 82.

como sendo a expressão “qualidade de seletivo” ou “qualidade relativa à seleção”. Visivelmente, o termo se refere à escolha.

Como consequência do próprio significado do termo, pode-se identificar que tal princípio possui uma relação estreita com o princípio da extrafiscalidade; assim, o “tributo seletivo é aquele cujas alíquotas são diferenciadas em função do objeto constante da hipótese de incidência. Aqui não importa o contribuinte, mas, tão somente, as características do bem ou serviço a ser tributado”.<sup>291</sup>

Notadamente, esse princípio vislumbra muito fortemente uma carga de cunho distributivo social, já que o legislador entende que a imposição fiscal para determinados tributos teria sua graduação em conformidade com a necessidade dos referidos produtos. Nota-se na legislação do IPI uma diferenciação de alíquota para produtos de primeira necessidade, em virtude da aplicação desse princípio.

Vem à tona a questão da essencialidade do produto ou serviço, a fim de aplicar-se a diferenciação de alíquota. Nessa mesma perspectiva, Santana se manifesta no sentido de ampliar o conceito de essencialidade, “para abarcar também o impacto ambiental dos produtos, mesmo porque os recursos naturais são, via de regra, essenciais à sobrevivência humana”.<sup>292</sup> Importante anotação cabe fazer: referido princípio é contrário ao consumo desmedido e irracional dos recursos naturais. Portanto, são tributados os produtos supérfluos com uma alíquota maior que os produtos essenciais, impondo uma relação entre a essencialidade, custo do capital natural e externalidades negativas. Na mesma perspectiva,

a seletividade não deveria levar em consideração somente a essencialidade dos produtos ou dos serviços [...], mas também os artigos ambientalistas [...], em razão da degradação do meio ambiente, da retirada de recursos não-renováveis ou mesmo do tempo de duração do produto.<sup>293</sup>

Como bem referido por Braga, “o tributo seletivo é aquele cujas alíquotas são diferenciadas em função do objeto constante na hipótese de incidência”.<sup>294</sup> A seletividade estabelecida na norma constitucional, em relação à essencialidade do produto, pode muito bem ser relacionada não apenas à questão social, mas

---

<sup>291</sup> FAZOLLI, op. cit., p. 80.

<sup>292</sup> SANTANA, op. cit., p. 23.

<sup>293</sup> RAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos gerais do direito tributário ambiental. In: MURAYAMA, Jonssen Hiroshi et al. Direito tributário ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 189.

<sup>294</sup> BRAGA; CASTRO, op. cit., p. 187.

igualmente à questão ambiental, impedindo a socialização das externalidade negativas.

O Estado pode assim identificar os bens e serviços ambientalmente corretos e estipular uma tributação diferenciada em relação a esse produto, em virtude dos seus benefícios ambientais. Seria aplicado “o princípio da seletividade ambiental que serviria para reduzir a carga tributária de tributos como o ICMS e o IPI quando se tratasse de produção e consumo de bens e serviços sustentáveis”.<sup>295</sup>

Ocorre que a princípio pode ser igualmente utilizado com a finalidade de proteção ao meio ambiente, pois pode o legislador e o operador jurídico direcionar a “escolha” de consumo para a proteção do meio ambiente. Nesse caso utilizar-se-iam os impostos já existentes e incidentes no consumo, a fim de implementar a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, é a contribuição de Santana, que se transcreve:

[...] o Estado pode ainda se utilizar do sentido seletivo dos tributos tradicionais, que podem ser graduados de modo a incentivar atividades, processos produtivos e consumo de bens e serviços sustentáveis, e ao mesmo tempo desestimular o emprego de tecnologias defasadas e a produção e consumo de bens e serviços nefastos à preservação ambiental.<sup>296</sup>

Entende-se que o princípio da seletividade tem necessariamente uma função extrafiscal, que pode ser direcionada como mecanismo inerente aos tributos incidentes sobre a produção e o consumo de bens e serviços, com uma graduação em conformidade com seu impacto ambiental ou sobre sua essencialidade. Nesses termos, “o caráter essencial do produto implica uma menor incidência tributária, sendo que o seu caráter não essencial ou supérfluo impõe uma maior tributação”.<sup>297</sup> Ou ainda, o maior impacto ambiental para sua produção faz jus a uma maior exação.

Claramente tal princípio tem como finalidade a alteração da conduta do particular, pois, “com a utilização do princípio da seletividade em prol do ambiente, o particular se verá estimulado à produção de bens dentro de um padrão sustentável, e por via inversa, uma oneração tributária”.<sup>298</sup>

Nessa medida, parece que o princípio da seletividade é um princípio- norte na aplicação do princípio da extrafiscalidade, haja vista a mudança da concepção de

---

<sup>295</sup> SANTANA, op. cit., p.30.

<sup>296</sup> SANTANA, op. cit., p.21.

<sup>297</sup> LOBATO; ALMEIDA, op. cit., p. 635.

<sup>298</sup> FAZOLLI, op. cit., p. 81.



norma reguladora da conduta. O Estado deixa de punir por meio da técnica de comando e controle e passa a utilizar a técnica premial; beneficia, com a seletividade das alíquotas incidentes, os contribuintes que assumem medidas de preservação ambiental como o desenvolvimento de atividades econômicas não impactantes; que adotam posturas e medidas protetivas ao meio ambiente ou que ainda consomem produtos e serviços ecologicamente corretos.<sup>299</sup> Desestimula, ao contrário, as atividades que geram impacto ambiental na tentativa de incentivar os indivíduos a alterarem suas condutas.

Estabelecidos os princípios básicos que demonstram a possibilidade de utilização da tributação com viés ambiental, necessário se faz o estudo dos tributos, com hipótese de incidência, ligados ao ato de consumir, existentes no ordenamento jurídico e que se prestam como mecanismos de intervenção do Estado no mercado.

### 3.2 OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO

Ao estabelecer a necessidade de controle do consumo na sociedade hipermoderna e apresentar os mecanismos existentes, quando intimamente relacionados com a utilização da tributação ambiental, busca-se conhecer a relação que há na utilização das exações já existentes, orientando-as para que se tornem tributos ambientalmente dirigidos.

A delimitação se impõe, já que “todos os tributos cujo objetivo seja fundamentalmente fiscal podem perseguir fins extrafiscais ou produzir efeitos econômicos adicionais à mera arrecadação”.<sup>300</sup> Isso porque, de uma forma ou de outra, influem na renda familiar entre outros aspectos. Salami e Fochezatto<sup>301</sup> apresentam os efeitos no mercado em relação à alteração na carga tributária de imposto sobre valor agregado, imposto de renda e a introdução de um imposto lump-sum.<sup>302</sup> Em sua simulação, a diminuição da carga tributária, em relação ao Imposto

<sup>299</sup> SANTANA, op. cit., p. 22.

<sup>300</sup> MARTINS, Gustavo do Amaral. Mercado e tributação: os tributos, suas relações com a ordem econômica e a necessidade de considerá-la na interpretação e aplicação do sistema tributário. In: DOMINGUES, José Marcos (Cord.). Direito tributário e políticas públicas. São Paulo: MP, 2008. p. 127.

<sup>301</sup> SALAMI, Carlos Renato; FOCHEZATTO, Adelar. Avaliando os impactos de políticas tributárias sobre a economia brasileira com base em um modelo de equilíbrio geral de gerações sobrepostas. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro: FGV, v. 63, n. 3, p. 309-313, 2009.

<sup>302</sup> Impostos lump-sum seriam impostos fixos e neutros que não alteram a relação de preço do mercado; um exemplo seria um imposto incidente por indivíduo.

de Renda, tem o efeito de aumentar a demanda dos produtos no modelo proposto pelos autores, mas esse aumento se dá de forma geral e indiscriminada.

Assim, exações que serão alvo de análise serão as identificadas mais diretamente com o ato de consumir: tributos indiretos,<sup>303</sup> que incidem sobre o fato gerador relacionado com o consumo. Além disso, um fator importante é que pode-se utilizar os tributos existentes no ordenamento jurídico pátrio, por serem capazes de alterar o preço de equilíbrio, a fim de internalizar os custos da produção com reflexos nos valores dos produtos e, conseqüentemente, na demanda dos mesmos. No sistema tributário brasileiro, apresenta-se o IPI e a Cide ambos de competência da união; o ICMS é competência dos estados e do Distrito Federal.

O primeiro tributo a ser apresentado, como mecanismo de interferência do mercado, é o Imposto sobre Produtos Industrializados, ou também denominado de IPI, que é referido no art. 153, IV, da Constituição Federal.<sup>304</sup> Nele é estabelecida a competência da União para instituir impostos sobre produtos industrializados. Nesse caso, é necessário esclarecer que se considera “industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.<sup>305</sup> Tal perspectiva é referida igualmente no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.

No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, a norma infraconstitucional, especificamente nos arts. 46<sup>306</sup> e 47<sup>307</sup> do Código Tributário Nacional, estabelece respectivamente o fato gerador e a base de cálculo do tributo.

<sup>303</sup> Tributos que não levam em consideração condições pessoais dos contribuintes.

<sup>304</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; § 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

<sup>305</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 348.

<sup>306</sup> Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

<sup>307</sup> Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Nota-se que a base de cálculo do imposto, em conformidade com o referido artigo, fixa como referência o valor com o qual o bem é negociado e com demais custos, quando referido o valor normal pelo qual o bem é importado (somado a taxas, imposto de importação), o valor da operação de saída da mercadoria ou o valor pelo qual o bem é arrematado.

O importante nesse momento é que a “materialidade do fato gerador é a industrialização (o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para consumo) e não o seu desembaraço, a arrematação e a saída (este é apenas o aspecto temporal do fato gerador)”,<sup>308</sup> embora o fato gerador apresente o valor sob a qual o bem é comercializado no mercado. Esse requisito “permite avaliar o conteúdo da operação realizada com produto industrializado”,<sup>309</sup> pois “a base de cálculo, como regra geral, é o valor da operação, o preço normal do produto”<sup>310</sup> no mercado. Nesta perspectiva, “[...] o predicado verbal indicador da ação humana prevista no núcleo da regra matriz deve ser considerado como o de realizar negócio jurídico que envolva produtos industrializados”.<sup>311</sup>

Nesse caso, como não existe um fato diretamente econômico na transformação dos bens, mesmo que o bem tenha sabidamente valor econômico, este lhe é atribuído na relação posterior, ou seja, na comercialização, quando são levados em consideração os custos para sua produção e comercialização. Por isso, a exação utiliza como base de cálculo o montante financeiro “da operação com produtos industrializados”,<sup>312</sup> para o mercado consumidor. A incidência do imposto altera o valor com o qual o bem é negociado, o que caracteriza sua ligação com o ato de consumo e sua possibilidade de utilização como mecanismo de regulação do consumo.

Com relação a esse tributo, a norma constitucional ainda estabeleceu uma série de mecanismos e princípios atinentes a sua instituição e cobrança, como pode ser extraído do §3º, art. 153, da Constituição Federal. A não cumulatividade é muito referida, mas uma das referências mais importantes para sua instituição é

<sup>308</sup> FEDERIGHI, Wanderley José; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Direito tributário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 172.

<sup>309</sup> CORREIA, Renata. IPI: base de cálculo e valor tributável mínimo. In: IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008. p.139.

<sup>310</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 174.

<sup>311</sup> EMERENCIANO, Adelmo S. A seletividade do IPI. In: IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008. p. 169.

<sup>312</sup> CORREIA, op. cit., p.139.

estabelecida no inciso I, que impõe a obrigatoriedade da aplicação do princípio da seletividade, em função da essencialidade do produto. Assim, por força de norma constitucional, o “IPI teria uma função extrafiscal proibitiva, tributando enormemente os artigos considerados de luxo, supérfluos ou aqueles desaconselháveis à saúde”,<sup>313</sup> ou ainda os desaconselháveis à preservação do meio ambiente.

Nesse caso, o imposto tem sua alíquota alterada em conformidade com sua essencialidade, incidindo sobre o fato econômico elegido pelo legislador; são então estabelecidas no denominado Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (Tipi).

A extrafiscalidade consubstanciada na seletividade, em função da essencialidade do produto, imposta pela norma constitucional, não obsta que esse imposto “tem papel da maior relevância no orçamento”,<sup>314</sup> sendo responsável por 3,6% da carga tributária total ou 7% da carga tributária federal,<sup>315</sup> demonstrando que, embora tenha característica extrafiscal, é obrigatório que apresente um caráter fiscal acentuado.

A principal referência constitucional sobre a aplicação do IPI é a exigência constitucional da seletividade da exação, em função da essencialidade do produto. Por isso, “a exigência de que a essencialidade do produto fosse tomada em conta na gradação do imposto indica que o Constituinte quer assegurar o acesso do cidadão aos produtos que [...] lhe confirmam melhor condição de vida”.<sup>316</sup> Assim, a norma constitucional estabeleceu o princípio da seletividade como parâmetro obrigatório norteador da incidência do imposto sobre produtos industrializados.

Nesse contexto, o princípio da seletividade estabeleceria uma relação direta com o princípio da capacidade contributiva num primeiro momento, pois “o tributo deve incidir progressivamente em razão inversa da essencialidade dos produtos: quanto menor a utilidade do produto tanto maior deverá ser a alíquota”,<sup>317</sup> ou, em outro contexto, “quanto mais essencial, menor a alíquota”.<sup>318</sup> Igual raciocínio no caso

<sup>313</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 171-172.

<sup>314</sup> MACHADO, op. cit., p. 346.

<sup>315</sup> Este dado foi extraído do documento da Receita Federal do Brasil denominado Estudos Tributários 15, referente à Carga Tributária no Brasil em 2005, publicado em agosto de 2006; embora HONDA, Helcio, em seu artigo IPI (Imposto sobre Produtos): o princípio da Essencialidade. In: IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008, p. 185, refere ser o IPI responsável por 7% da arrecadação total dos tributos federais.

<sup>316</sup> EMERENCIANO, op. cit., p. 172.

<sup>317</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 381.

<sup>318</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 173.

de produtos desaconselháveis, ou prejudiciais ao meio ambiente, aproximando a seletividade do princípio da extrafiscalidade. Tem-se presente que “a seletividade é o ato de selecionar, ou seja, significa realizar uma separação de graduação de importância sobre um critério norteador de justiça social”,<sup>319</sup> que o legislador referiu como essencialidade e pode ter igualmente um viés ambiental.

A doutrina espanhola traz importante contribuição, no sentido de que não apenas “as alíquotas devem ser inversamente proporcionais à essencialidade dos produtos”.<sup>320</sup> Ela pode ter uma seletividade qualitativa, estando relacionada com o meio ambiente. Isso porque, “la exigência de varios tipos de gravamen dentro de los impuestos indirectos, especialmente en el Impuesto sobre el Valor Añadido, produce una especie de progresividad cualitativa”.<sup>321</sup> Pode-se assim “classificar os produtos em essenciais, não-essenciais, supérfluos ou de consumo indesejável”<sup>322</sup> e, ainda, de consumo desejável, utilizando uma análise dos impactos ambientais do produto, e, em conformidade com sua classificação, alterar a alíquota conforme os mérito ambientais.

Como argumentação em desfavor da extrafiscalidade, os críticos argumentam que os efeitos da seletividade são duvidosos. Afirmam que a incidência da exação fiscal, para evitar o consumo de produtos desaconselháveis, não produziu efeitos consideráveis, e que o “legislador não tem levado em conta o preceito constitucional”<sup>323</sup> da seletividade, ao estabelecer as alíquotas do referido imposto em relação à essencialidade do produto. Ocorre que o IPI é um imposto indireto que incide sobre o consumo, onerando o valor do bem para o consumidor. Pela teoria econômica visitada no capítulo anterior, ele não é um imposto neutro, já que altera a relação entre compradores e vendedores, ao alterar o preço médio do produto. Tem-se presente que o IPI é um imposto indireto que incide sobre um negócio do qual participam dois pólos: um contribuinte de direito e um contribuinte de fato. O primeiro é aquele legalmente designado como tal. O segundo é a pessoa que efetivamente

---

<sup>319</sup> HONDA, op. cit., p. 189.

<sup>320</sup> MACHADO, op. cit., p. 349.

<sup>321</sup> PRIETO, Luiz María Gazorla. Los principios constitucional-financieros en la tributación medioambiental. In: BECKER, Fernando et al. Tratado de tributación medioambiental. Pamplona: Aranzadi, 2008. p. 74.

<sup>322</sup> HONDA, op. cit., p. 190.

<sup>323</sup> MACHADO, op. cit., p. 347.

sofre o gravame do tributo, pois o imposto lhe é repassado no preço final do negócio.<sup>324</sup>

A incidência do IPI impõe um aumento de custo na aquisição do bem, o que gera necessariamente uma diminuição da demanda, pois o acréscimo monetário implementado pelo tributo vai ser imposto ou transferido para o comprador, que comprará uma menor quantidade a um maior valor. Já no caso de diminuição da alíquota, produz um aumento da demanda, resultante da diminuição do valor do produto. Ocorre então a venda de uma quantidade maior do bem a um valor menor.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou ICMS, tem, no art. 155, II, da Constituição Federal,<sup>325</sup> norma que estabelece competência para que os estados e o Distrito Federal instituem impostos que incidam sobre a comercialização de bens. Este é um “imposto sobre atividade mercantil”.<sup>326</sup>

O Fato Gerador desse tributo está descrito no próprio Texto Constitucional, não apenas quanto à circulação de mercadorias<sup>327</sup> e de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ainda que iniciada no exterior. “Absorveu os fatos geradores dos extintos impostos únicos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis líquidos e gasosos.”<sup>328</sup>

É descrito ainda na lei estadual que instituiu o imposto. No caso do Rio Grande do Sul, trata-se da Lei 8.820/1989, que, em seu artigo 4º<sup>329</sup> estabelece

<sup>324</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 174.

<sup>325</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

<sup>326</sup> MACHADO, op. cit., p. 390.

<sup>327</sup> A Lei 8.820/1989 em seu art. 2º, conceitua mercadoria como sendo “qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes, energia elétrica. Ainda no mesmo artigo equipara a mercadorias, o bem importado, destinado a pessoa física ou, se pessoa jurídica destinada a uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário e o bem importado que tenha sido apreendido ou abandonado. Ainda para Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de direito financeiro e tributário. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 392: “Mercadorias são coisas móveis. São coisas porque bens corpóreos, que valem por si e não pelo que representam. Coisas, portanto, em sentido restrito, no qual não se incluem os bens tais como os créditos, as ações, o dinheiro, entre outros.”

<sup>328</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 387.

<sup>329</sup> Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento; III - da transmissão de propriedade a terceiro de mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado; IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a

quando o considera ocorrido. A mesma norma, em seu art. 3º <sup>330</sup>, fixa que “em se tratando de tributo cuja hipótese de incidência é uma operação relativa à circulação de mercadorias, tem-se que a base de cálculo há de ser a expressão econômica dessa operação, o seu valor”. <sup>331</sup> Embora um dos requisitos de incidência desse tributo seja a circulação de mercadoria, isso não basta, pois “deve haver a movimentação econômica (operação)”, ou seja, deve haver “a passagem de mercadorias de uma pessoa para outra, por força da prática de um negócio jurídico”. <sup>332</sup> Nesse sentido, tem-se:

Operações relativas à circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer, que implicam mudança da

---

represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente; V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza; VI - do ato final do transporte iniciado no exterior; VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios; b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável; IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; XII - da entrada no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente; XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

<sup>330</sup> Art. 3º - O imposto incide sobre: I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; VI - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; VII - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; VIII - a entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

<sup>331</sup> MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 108.

<sup>332</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 192.

propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor.<sup>333</sup>

Esse imposto incidente sobre o que se denomina valor agregado é a base de cálculo do “valor da operação relativa à circulação de mercadoria, ou da prestação do serviço”.<sup>334</sup> Isso demonstra a possibilidade de sua utilização como forma de o Estado intervir no mercado pela sua ligação estreita com o ato de consumir, tendo assim a capacidade de alterar o valor do preço de equilíbrio do produto, por meio de sua incidência.

O artigo 155 da Constituição Federal estabelece que se trata de um imposto não cumulativo, “compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores”, seja no mesmo Estado, em outro ou no Distrito Federal. O objetivo da aplicação do princípio da não cumulatividade é evitar-se o chamado imposto em cascata, que incide em todos os negócios jurídicos ocorridos na cadeia produtiva; assim, “se abate do débito gerado na saída o crédito correspondente ao imposto cobrado na entrada”.<sup>335</sup> Nesse contexto, em cada estágio ou operação comercial “é assegurada ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados”<sup>336</sup> nos estágios anteriores. Na mesma linha argumentativa,

incidência plurifásica, isto é, incide, do ponto de vista econômico, sobre o valor acrescido em cada operação de circulação de riqueza. Distingue-se do imposto Monofásico “em cascata” ou cumulativo, como era o IVC, que incidia sobre o valor total de cada operação, e do imposto monofásico, que incide uma única vez sobre o preço final da mercadoria.<sup>337</sup>

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços tem função “predominantemente fiscal”.<sup>338</sup> Nessa perspectiva, ele é responsável por 21,38% da carga tributária total,<sup>339</sup> mas a Carta Magna, em seu art. 155, §2º, III, estabelece que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e serviços “poderá

<sup>333</sup> MACHADO, op. cit., p. 387.

<sup>334</sup> FEDERIGHI, Wanderley José; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Direito tributário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 198.

<sup>335</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 389.

<sup>336</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 357.

<sup>337</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 388.

<sup>338</sup> FEDERIGHI; NISHIYAMA, op. cit., p. 192.

<sup>339</sup> Este dado foi extraído do documento da Receita Federal do Brasil denominado Estudos Tributários 15, referente à Carga Tributária no Brasil em 2005, publicado em agosto de 2006.



ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”. Nesse contexto, estabelece uma faculdade, de ser a exação instituída com função extrafiscal; assim como no caso do IPI, “representa um elemento de personalização agregado a um tributo que originalmente se definiria como imposto real”,<sup>340</sup> que, em princípio, não levaria em conta condições pessoais do contribuinte.

Embora à primeira vista a norma não impusesse a adoção do princípio da seletividade, sempre que adotada, “terá esta de ser sempre em função da essencialidade da mercadoria”.<sup>341</sup> Importante contribuição é feita por Carrazza, quando afirma ser obrigatória a aplicação do princípio da seletividade; segundo sua interpretação, “este singelo ‘poderá’ equivale juridicamente a um peremptório ‘deverá’”.<sup>342</sup> Não é uma faculdade, mas uma imposição da aplicação do princípio da seletividade ao ICMS.

A questão da obrigatoriedade ou não da aplicação do princípio da seletividade é controverso, visto que, em oposição pode-se referir o pensamento de Machado, para o qual a “seletividade, obrigatória para o IPI é facultativa para o ICMS”.<sup>343</sup> Ocorre que se deve reconhecer que a melhor leitura a ser feita do dispositivo constitucional é pela obrigatoriedade da aplicação do princípio, reconhecendo que “a seletividade no ICMS, tanto quanto ao IPI, é obrigatória”.<sup>344</sup>

Tem-se presente que a “seletividade se subordina ao princípio da capacidade contributiva, e significa que o tributo deve incidir progressivamente na razão inversa da essencialidade dos produtos”.<sup>345</sup> Assim, deve ser alargado o conceito de essencialidade, para englobar a variável ambiental. Para tanto, a incidência estabelecerá uma relação em que “quanto mais supérfluo, maior será a alíquota; ou, quanto mais essencial, menor a alíquota”,<sup>346</sup> com aplicação igual ao já referido em relação ao IPI. Nesse sentido:

A seletividade em função da essencialidade exige que o ônus econômico do ICMS recaia sobre mercadorias ou serviços, na razão direta de sua superfluidade e

---

<sup>340</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 94-95.

<sup>341</sup> MACHADO, op. cit., p. 396.

<sup>342</sup> CARRAZZA, op. cit., p. 458.

<sup>343</sup> MACHADO; MACHADO SEGUNDO, op. cit., p. 526.

<sup>344</sup> CARRAZZA, op. cit., p. 458.

<sup>345</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 391.

<sup>346</sup> FEDERIGHI, Wanderley José; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Direito tributário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 196.

na razão inversa de sua necessidade, tomando-se como parâmetro o consumo popular.<sup>347</sup>

Sendo o ICMS aplicado em conformidade com o princípio da seletividade, estabelece uma relação direta e imediata à função extrafiscal. Impõe sua aplicação com a finalidade de graduar sua incidência em conformidade com os critérios já apresentados anteriormente, sob a característica dos bens: supérfluos, essenciais, de uso indesejável ou de uso desejável. A relação com a extensão do conceito de essencialidade se faz necessário para incluir a variável ambiental, sob o ponto de vista de ser desejável ou não o consumo de determinado bem, em conformidade com seus méritos ambientais.

Nota-se que a norma constitucional, além de fixar a obrigatoriedade para a adoção do princípio da seletividade, regrou de forma minuciosa o estabelecimento das alíquotas. “Preocupou-se com o estabelecimento de limitações ao legislador estadual no pertinente a fixação de alíquotas”,<sup>348</sup> dando competência ao Senado Federal para fixar as alíquotas internas mínimas e máximas. Cabe ao legislador do Estado membro fixar as alíquotas incidentes sobre os bens, levando em conta o princípio da seletividade e as porcentagens mínimas e máximas estipuladas pelo Senado Federal.

A Carta Magna, conforme disposto no art. 149,<sup>349</sup> classificou as contribuições em três tipos: a) contribuições sociais; b) contribuições de intervenção no domínio econômico; c) contribuições de interesse das categorias profissionais. Ao desenvolvimento do presente estudo, interessa apenas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. Nota-se que da própria nomenclatura da exação fiscal está subentendida sua função de regulação do mercado; a “expressão

---

<sup>347</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 459.

<sup>348</sup> MACHADO, op. cit., 2010, p. 395.

<sup>349</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

‘intervenção no domínio econômico’ significa interferência estatal na atividade econômica privada”.<sup>350</sup>

As contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, como uma das espécies de tributos,<sup>351</sup> são de competência exclusiva da União, segundo a norma constitucional. Nesse caso, somente este ente federal pode instituí-la. Da leitura do dispositivo pode ser extraída a ideia de que a característica essencial é sua finalidade. No caso estudado, é a intervenção no domínio econômico, “não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta”.<sup>352</sup>

A questão da fundamentação dessa espécie tributária é referida na doutrina em duas hipóteses: a) a contraprestação estatal genérica de intervenção no domínio econômico, que apresenta vantagens indivisíveis em favor do contribuinte; ou b) relativa à intervenção no domínio econômico, baseado na fiscalização, no incentivo e no planejamento do desenvolvimento nacional. Parece ser esta última a hipótese relacionada à defesa do meio ambiente, conforme se pode extrair da citação abaixo: A contribuição econômica é devida pelo benefício especial auferido pelo contribuinte em virtude da contraprestação de serviço público indivisível, oferecido ao grupo social de que participa [...] que pode ser qualquer ato de intervenção no domínio econômico, de interesse de certa coletividade; [...] sua destinação constitucional as atividades de intervenção no domínio econômico, consubstanciadas nas funções de fiscalização, incentivo e planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. (art. 174 da CF).<sup>353</sup>

Essa espécie tributária tem muito bem-fixada sua função extrafiscal. Não tendo o objetivo “de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros, [...], tais contribuições têm função parafiscal, algumas, e extrafiscal, outras”.<sup>354</sup> As contribuições de Intervenção no Domínio Econômico somam 1,25% do total da

<sup>350</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 243.

<sup>351</sup> Existe uma discussão doutrinária quanto à natureza jurídica relativamente às Contribuições, referindo alguns doutrinadores como tendo natureza parafiscal e assim não seria tributo. Concorde-se com o pensamento de Hugo de Brito Machado, que, em seu Curso de direito tributário, refere que “diante da vigente Constituição, [...], pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categoria profissional ou econômica e seguridade social.” (p. 433).

<sup>352</sup> MACHADO, op. cit., p. 432.

<sup>353</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 421.

<sup>354</sup> MACHADO, op. cit., p. 433.

carga tributária,<sup>355</sup> o que demonstra que tais exações fiscais não podem ser cobradas para a formação de receitas destinadas às necessidades gerais financeiras de uma comunidade pública e o seu produto não pode ser empregado para financiar incumbências gerais do Estado”.<sup>356</sup>

Essa característica é observada porque o legislador constitucional instituiu esse tributo especial de competência exclusiva da União, com a finalidade de servir como “um instrumento para a prática de intervenção no domínio econômico, e não de um instrumento simplesmente arrecadatório de recursos financeiros”.<sup>357</sup> Isso reconhece a possibilidade de sua utilização como mecanismo de regulação do consumo, levando-se em conta sempre que “o tributo especial apenas é permitido, se e enquanto encontra fundamento nas atividades de financiamento da responsabilidade material do grupo tributado”.<sup>358</sup>

No caso da instituição dessa espécie tributária, seu “sujeito passivo deve ser escolhido dentre os agentes que atuam no segmento econômico objeto da intervenção”.<sup>359</sup> Dessa forma, existe uma relação estreita entre a atividade econômica, a exação fiscal e o “agente econômico submetido à intervenção”,<sup>360</sup> sob quem recai o ônus. Não é requisito de incidência da contribuição, que as ações do contribuinte “deem causa ou sejam beneficiadas pela atividade interventiva”.<sup>361</sup>

A finalidade interventiva dessas contribuições, como característica essencial dessa espécie tributária, deve manifestar-se de duas formas, a saber: (a) na função da própria contribuição, que há de ser um instrumento da intervenção estatal no domínio econômico, e ainda, (b) na destinação dos recursos com a mesma arrecadados, que só podem ser aplicados no financiamento da intervenção que justificou sua instituição.<sup>362</sup>

Nesse contexto, a Cide tem uma vinculação com sua finalidade, que “é impostergável, necessária e insuscetível de desvios, sob pena de sua invalidade”<sup>363</sup>; fixados os objetivos da instituição da tributação, eles não podem ser alterados. É

<sup>355</sup> Este dado foi extraído do documento da Receita Federal do Brasil denominado Estudos Tributários 15, referente à Carga Tributária no Brasil em 2005, publicado em agosto de 2006.

<sup>356</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 421.

<sup>357</sup> MACHADO, op. cit., p. 435.

<sup>358</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 421.

<sup>359</sup> PAULSEN; VELLOSO, op. cit., p. 249.

<sup>360</sup> MACHADO, op. cit., p. 441.

<sup>361</sup> PAULSEN; VELLOSO, op. cit., p. 249.

<sup>362</sup> MACHADO, op. cit., p. 434-435.

<sup>363</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 421.

igualmente importante sua vinculação com os princípios da ordem econômica, já que, por serem “instrumentos de intervenção no domínio econômico, [...] estão integralmente jungidos aos fundamentos e aos princípios da atividade econômica, elencados no art. 170 da Constituição Federal”<sup>364</sup>, dentre ele encontramos o defesa do meio ambiente.

Como referido anteriormente, “a intervenção não consubstancia atividade normal, ordinária e permanente do Estado. “É atividade excepcional, e por isto mesmo temporária.”<sup>365</sup> Essa exação tem sua incidência vinculada apenas pelo período em que durar as distorções do mercado que pretende corrigir. Ainda deve ser respeitado o princípio da livre-iniciativa, princípio da ordem econômica: “A União não pode instituir contribuição interventiva para inibir o desenvolvimento de certa atividade econômica”.<sup>366</sup>

O ordenamento jurídico pátrio abriga diversas Contribuições Interventivas. Dentre elas podem ser enumeradas as Contribuições ao Sebrae, Contribuições a Apex-Brasil e à ABDI, Cide-Remessas, a Condecine, a Cide-Energia, a AFRMM, a Ataero, a Fust e Funtell, ao Incra e ao Funrural, e a Cide-Combustíveis.

Dentre as exações dessa espécie enumeradas, a Contribuição de Intervenção Econômica sobre Combustíveis tem nítido caráter ambiental. Instituída pela Lei 10.336/2001, em seu art. 1º<sup>367</sup> estabeleceu o Fato Gerador dessa exação. Esse tributo incide sobre a maior parte da matéria-prima para a produção de energia no mundo moderno. Nota-se que sua incidência recai sobre a comercialização de combustíveis, não apenas os fósseis, como também os biocombustíveis, embora esqueça do carvão (uma das principais fontes de energia do mundo e a mais poluente dentre todos os combustíveis fósseis).

[...] a CIDE do petróleo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes indicados em lei, de importação e comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liqüefeito de petróleo e álcool etílico combustível (art. 3º da Lei 10.336/2001).<sup>368</sup>

<sup>364</sup> PAULSEN; VELLOSO, op. cit., p. 250.

<sup>365</sup> MACHADO, op. cit., p. 435.

<sup>366</sup> PAULSEN; VELLOSO, op. cit., p. 247.

<sup>367</sup> Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

<sup>368</sup> TORRES, op. cit., 2010, p. 422.

O art. 1º, §1º, II, da Lei 10.336/2001, estabelece que “o produto da arrecadação da CIDE será destinado [...] ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás”, dentre outras finalidades; projeta o caráter extrafiscal da contribuição. A arrecadação é direcionada para o custeio de projetos de recuperação ambiental ligada a danos ambientais da indústria do petróleo.

Os tributos aqui expostos, inicialmente o IPI, depois o ICMS e, por fim, a Cide, são exações fiscais incidentes em atos vinculados à relação de consumo, como pode ser vislumbrado. Agora cabe fazer uma análise da aplicação dos mesmos, com finalidade ambientalmente dirigida.

### 3.3 COMO REGULAR O HIPERCONSUMO POR MEIO DA TRIBUTAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

No momento em que a humanidade se depara com crise ambiental,<sup>369</sup> em virtude de seu modelo social moldado por um consumo exacerbado, estabelece-se a necessidade de o Estado modificar ou dirigir o hiperconsumo, por meio de sua função indutora, levando em conta a variável ambiental. Para isso, deve utilizar dos tributos incidentes na cadeia de consumo como forma de conter os excessos que acompanham a sociedade hipermoderna.

Apresentados o problema, os mecanismos disponíveis; escolhida a utilização da tributação ambiental,<sup>370</sup> sempre sob a perspectiva de que “os benefícios fiscais devem ser mais adequados à realização dos objetivos que se propõem do que os outros meios alternativos à disposição dos poderes públicos”,<sup>371</sup>

---

<sup>369</sup> O resultado da sociedade do hiperconsumo é a crise ambiental que é vivenciada pela humanidade neste período histórico. Segundo Mariano Seoanez Calvo em sua obra *Ecología Industrial: Ingeniería medioambiental aplicada a la industria y la empresa*. Madrid: Mundi-Presa, 1995, p. 45, “la degradación continúa y creciente del medio ambiente es evidente: deforestación, recalentamiento del planeta, destrucción de especies animales y vegetales, destrucción de especies animales y vegetales, destrucción de la capa de ozono, desertificación, contaminación del agua, del aire y del suelo”, são alguns dos problemas que demonstram a gravidade da crise enfrentada.

<sup>370</sup> Vale lembrar que “os objetivos das políticas tributárias, como eixos basilares para toda e qualquer política pública que se mensure em operacionalizar, não são meros instrumentos arrecadatórios para o Estado, pois seus objetivos assentam-se nos valores constitucionais, atentando para a arrecadação e a solidariedade social”. (PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; CASSOL, Sabrina. *A educação no exercício da imunidade tributária: um caminho mais próximo da inclusão social*. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da. *Direito & Políticas Públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008. p. 66).

<sup>371</sup> NABAIS, José Casaltas. *O dever fundamental de pagar impostos: contribuição para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 665.

a questão primordial é: Como fazê-lo? Claramente, o Estado deve chamar para si a análise dos produtos colocados no mercado, avaliando diversos aspectos como a essencialidade, a técnica de produção, os materiais empregados, os dejetos produzidos, os efeitos de sua utilização entre outros requisitos para assim avaliar o impacto global que o consumo do produto acarreta, especificamente à vida dos indivíduos e do meio ambiente.

Promover essa utilização racional não é tão simples assim, pois o Poder Público deve selecionar e escolher os produtos e serviços que, em conformidade com méritos ou deméritos socioambientais devem sofrer elevação ou redução da exação fiscal; levar em consideração não apenas a eficácia ambiental e econômica do instrumento, mas “observar a distribuição eqüitativa do impacto a ser provocado na economia, a facilidade operacional da administração e o menor custo bem como a sua aceitação pela sociedade e pelos setores econômicos”.<sup>372</sup>

Pode-se visualizar claramente uma lúcida visão do passado extraída dos escritos de Jean-Jacques Rousseau. Ao se referir ao princípio da equidade e da proporcionalidade, que devem nortear a tributação, acertadamente mencionou que a imposição fiscal não deve “ser uma simples proporção da propriedade dos contribuintes, mas sim uma razão composta de diferença das suas condições e do caráter supérfluo das suas posses”.<sup>373</sup> O autor não fica nessa simples e brilhante manifestação; ao contrário, complementa seu pensamento nos seguintes termos:

Impostos pesados devem ser aplicados aos criados uniformizados, mobiliário faustoso, belas roupas, jardins espaçosos, aos divertimentos públicos de todos os tipos, às profissões inúteis, [...] a todos os múltiplos objetos de luxo, diversão e ociosidade, que sejam visíveis a todos e são difíceis de ocultar, pois o seu objetivo é justamente a exposição, sem a qual perderiam o sentido. Não devemos preocupar-nos com o efeito arbitrário desses impostos, porque eles atingem coisas que não são em absoluto necessárias.<sup>374</sup>

Nota-se no texto transcrito que a finalidade de tal exação é uma melhor distribuição do custeio da sociedade civil pelos que dela mais se beneficiam, embora modernamente deva igualmente incluir a variável ambiental. Mas a palavra utilizada

---

<sup>372</sup> SANTANA, op. cit., p. 18.

<sup>373</sup> ROSSEAU, Jean-Jacques. Tratado sobre a economia política. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. Rousseau e as relações internacionais. Trad. de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. p. 37.

<sup>374</sup> Ibidem, p. 41.

pelo autor é paradigmática para a sociedade moderna, pois tributar os bens supérfluos ou o consumo exacerbado se constitui em uma tributação ambientalmente correta para uma sociedade do hiperconsumo, que consome muitos bens desnecessários.

A avaliação a ser realizada pelo Poder Público classifica<sup>375</sup> os bens, quanto a seu consumo, inicialmente em supérfluos ou necessários sob o critério social e, posteriormente, em desejáveis ou indesejáveis, sob o ponto de vista ambiental. Nesse contexto, fixar-se-iam quatro níveis, sendo bens: a) supérfluos e indesejáveis; b) supérfluos e desejáveis; c) necessários e indesejáveis; e d) necessários e desejáveis. Assim, aplicando o princípio da extrafiscalidade e da seletividade, deixar a progressividade da alíquota do imposto incidente sobre o consumo, estar-se-ia utilizando essa classificação, em conformidade com seus méritos socioambientais.

O aumento do preço de um bem implementa uma mudança de hábito de consumo, pois o consumidor passa a adquirir outro bem substituto. Ou, no caso deste não existir, o consumo do produto será reduzido. A possibilidade de regular o consumo por esse método tem, como obstáculo, a justificativa de que:

O aumento do preço de um produto potencialmente poluidor ou em processo de escassez não reduzirá o desejo em adquiri-lo, porém somente trará uma frustração, por elevar um produto, antes acessível à disposição de uma oligarquia.<sup>376</sup>

Esse argumento referente à restrição à acessibilidade para a aquisição de bens, em virtude da elevação do preço dos mesmos, por meio da tributação ambiental, não se sustenta, pois é da essência do próprio mercado a referida

<sup>375</sup> Quanto à classificação que é apresentada, foi baseada inicialmente na legislação constitucional que estabelece a progressividade em função da necessidade dos bens para incidência dos impostos sobre o consumo, no caso o IPI e o ICMS, como se viu anteriormente. Ocorre que Anderson Orestes Cavacalte Lobato e Gilson César Borges de Almeida referem-se sobre o princípio da seletividade, usando o termo supérfluo juntamente com o termo essencial. (LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 635). Com relação ao termo indesejável, a referência foi feita por Wanderley José Federighi e Adolfo Momoru Nishiyama, que estabelecem uma relação entre bens e que, em virtude de seus efeitos, têm seu consumo desencorajado, como no caso do cigarro. (FEDERIGHI, Wanderley Jose; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Direito tributário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 171-172). Ainda Helcio Honda apresenta ambos os termos, quando trabalha o princípio da seletividade. (HONDA, op. cit., p. 190). Para serem os termos supérfluo, desejável e indesejável utilizados conjuntamente à palavra necessário, com vistas a classificar os bens em relação aos méritos socioambientais, modificou-se parcialmente o entendimento sobre os referidos termos, relacionando as palavras supérfluo e necessário à questão social e desejável e indesejável à questão ambiental.

<sup>376</sup> DERANI, Cristina. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 116.



restrição. Mesmo assim, este argumento não justifica o estímulo do consumo exacerbado de bens que geram efeitos perversos para todos os indivíduos sem excessão. Outro ponto é que o aumento de preço, proporcionado por uma exação ambientalmente dirigida, se refere a bens indesejáveis sob o ponto de vista ambiental para a sociedade em geral. E, ainda, pode ser melhorado o acesso de bens<sup>377</sup> classificados como desejáveis para as camadas da população menos favorecidas, com a utilização do “recurso ao não imposto ou ao menos imposto com o objetivo de condicionar os comportamentos económicos e sociais dos contribuintes”<sup>378</sup>.

Com a utilização dos tributos existentes,<sup>379</sup> já referidos no capítulo anterior, como Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, ou a instituição de uma Cide-Consumo, podem ser estabelecidas faixas de alíquotas utilizando a classificação anteriormente descrita. A finalidade é “induzir o comportamento humano em direção aos fins desejados”,<sup>380</sup> ou seja, o consumo socioambientalmente dirigido. Nesse contexto, tem-se presente duas possibilidades de aplicação da exação fiscal, com a finalidade de serem

instrumentos de orientação indirecta ou mediata dos comportamentos ou condutas (dos particulares), [...]: 1) a contenção, ou cerceamento das actuações antiambientais através duma maior tributação concretizada em impostos ecológicos ou até em agravamentos ecológicos de impostos (consubstanciados, por exemplo, na dedução ou no estabelecimento de limites mais baixos à dedução de despesas com a utilização de veículos poluentes como os automóveis, ou na fixação de taxas mais elevadas relativamente a impostos sobre consumo causadores de danos ambientais); 2) o estímulo ou incentivo das actuações filoambientais através de eco-benefícios fiscais.”<sup>381</sup>

<sup>377</sup> Deve ser salientado que em virtude do princípio da dignidade humana e da solidariedade, o acesso aos bens necessários para a sobrevivência digna é assegurado constitucionalmente, pois “o mínimo existencial é direito subjetivo protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garante positivamente as prestações estatais”. (PORTO; CASSOL, op. cit., p. 57).

<sup>378</sup> NABAIS, José Casaltas. O dever fundamental de pagar impostos: contribuição para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 632.

<sup>379</sup> A possibilidade de utilização dos tributos já existentes é extremamente importante em um momento que, em virtude da elevada carga tributária, mais uma exação fiscal poderia carecer de legitimidade; por isso, seria necessário “antes aproveitar os impostos existentes para introduzir neles medidas tendentes a melhorar o meio ambiente, cumulado com o objectivo principal de obter receitas a alguns objectivos de natureza ambiental”. (NABAIS, José Casalta. Tributos com fins ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, n. 80, p. 276, maio/jun. 2008.). Claramente a instituição de mais um tributo com carácter ambiental deve vir sob correspondente diminuição da carga tributária de outros.

<sup>380</sup> EMERENCIANO, Adelmo S. A seletividade do IPI. In: IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008. p. 158.

<sup>381</sup> NABAIS, op. cit., 2004, p. 652.

A graduação dos impostos, em referência aos méritos socioambientais, possibilita a modificação do quadro sobre qual “el medio ambiente no tiene valor monetario”,<sup>382</sup> passando a valorar o capital natural que sempre foi um dos fatores de produção. “Attraverso le tasse ambientali è possibile incorporare nelle attività economiche tutti i costi esterni ambientali altrimenti sopportati della collettività.”<sup>383\_384</sup>

Os meios de transportes parecem ser um exemplo completo para entender como ocorreria a intervenção do Estado no mercado, a fim de induzir o comportamento dos indivíduos em conformidade com uma postura “correta” do ponto de vista socioambiental. Esse é um ponto chave para, pelo menos, dois problemas ambientais da sociedade do hiperconsumo, já que as cidades estão cada vez mais abarrotadas de veículos particulares. Isso ocasiona um problema de deslocamento nos grandes centros urbanos, bem como há a contribuição da queima de combustíveis fósseis para o aumento do efeito estufa.

Essa realidade impõe ao Estado uma avaliação conjunta do transporte público e particular e de todas suas alternativas. Consequentemente, a intervenção do Poder Público na economia, para regular a demanda por transporte, sob o ponto de vista socioambiental, tem presente que “el autobús, en terminos de la contaminación emitida por pasajero-kilómetro, es mucho menos importante que el auto particular”.<sup>385</sup> Entretanto há a possibilidade de implementação de transportes públicos que utilizam outras formas de energia menos poluentes.

No que se refere à emissão de gases que poluem a atmosfera<sup>386</sup> pelos veículos movidos a combustíveis fósseis, atualmente existem produtos mais sintonizados com a causa ambiental, como é o caso dos biocombustíveis, que de

<sup>382</sup> BIFANI, Paolo. Medio ambiente y desarrollo sostenible. 4. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África (IEPALA), 1999. p. 184.

<sup>383</sup> LANFRANCHI, Maurizio. Il ruolo della tassazione ambientale nello sviluppo dell'agricoltura sostenibile. Massina: Edas, 2004. p. 30.

<sup>384</sup> Tradução livre: por meio dos impostos ambientais, é possível incorporar na atividade econômica todo o custo externo ambiental anteriormente suportado pela coletividade.

<sup>385</sup> THOMSON, Ian. Investigación sobre algunos aspectos de la influencia que ejerce el automóvil privado en la sociedad latino americana. In: GLIGO, Nicolo; SUNKEL, Osvaldo (Coord.) Estilo de desarrollo y medio ambiente en la América Latina. México: Fondo de Cultura Económico, 1981. p. 143.

<sup>386</sup> Como está se falando no controle do consumo em geral, não se está vinculando especificamente em um imposto incidente sobre a poluição atmosférica, que se restringiria a essa forma de poluição; já que tal exação fiscal “se lleva a cabo mediante un gravamen sobre el consumo final de los combustibles fósiles, por la relación directa que existe entre el contenido de carbono y el nivel de emisiones de CO<sub>2</sub>. (SUÁREZ, Manuel María Zorrilla; RUBIO, Carolina Hernández. Los impuestos sobre la contaminación atmosférica. In: BECKER, Fernando et al. Tratado de tributación medioambiental. Pamplona: Aranzadi, 2008. p. 568. v. 1.).

sua combustão não resultam gases poluentes como o CO<sub>2</sub>. Aqui podem ser incluídos os veículos movidos à energia elétrica ou solar, por combustão de hidrogênio, biodiesel ou etanol<sup>387</sup> (álcool combustível). Em virtude de seus benefícios ambientais, deve o Estado atuar no mercado, a fim de regular o consumo mediante incentivos fiscais à utilização de meios de transporte que usam energias verdes ou pelo menos mais limpas.

Como forma sucinta de demonstrar a direção que deve atuar o Estado, no seguimento de transportes, faz-se a aplicação dessa classificação dos bens disponíveis no mercado, que podem ser “escolhidos” diariamente pelos indivíduos. Assim, poderiam ser incluídos, na categoria dos bens supérfluos e indesejáveis, os veículos de uso individual movidos à combustão de combustíveis fósseis (automóvel movido à gasolina). Como bens supérfluos e desejáveis, estão os meios de transporte individuais que utilizam energia renovável (automóvel movido a GNV ou álcool). Quanto aos bens necessários e indesejáveis, identificam-se os veículos de transporte coletivos movidos a hidrocarbonetos (ônibus movido a óleo). E, por fim, os bens necessários e desejáveis são os coletivos que utilizam energia renovável (ônibus elétrico ou movido a GNV).

Nesse caso, há a perspectiva de que os impostos incidentes sobre o consumo e a utilização do transporte, deve diferenciá-los em função de seus méritos socioambientais. Inicialmente, os impostos incidentes sobre os bens supérfluos e indesejáveis deveria ter maior carga tributária em relação aos bens supérfluos e desejáveis, e assim sucessivamente, para que o consumidor seja induzido a utilizar o bem com melhor custo socioambiental, ou seja, bens necessários e desejáveis. Necessário então é fazer referência aos impostos incidentes na comercialização de combustíveis, em um primeiro momento. Em relação ao ICMS não faz nenhuma diferenciação no que se refere à variável ambiental, já que estabelece alíquota única de 25% para gasolina, álcool anidro e hidratado para fins de combustível, em conformidade com o item X da seção I do Apêndice I; e a mesma alíquota de 13% para carvão mineral, óleo diesel, biodiesel, GLP, gás natural e gás residual de

---

<sup>387</sup> É importante lembrar que a origem do programa brasileiro denominado Pró-álcool, estimulado pelo governo nas décadas de 70 e 80, tinha sua origem na tentativa de diminuir a dependência do País em relação às importações que pesavam na balança comercial em virtude da crise do petróleo da década de 70, quando o preço do barril disparou no mercado internacional. Na década de 90, o programa recebeu pouco incentivo, levando à diminuição considerável da frota de carros movidos a etanol. Mas novamente ficou em evidência o combustível desenvolvido com tecnologia nacional, quando do agravamento da crise ambiental e sua discussão no cenário mundial, já que de sua combustão não resultam gases poluentes.

refinaria, em conformidade com os itens XVII e XXVII da seção II do Apêndice I; estabelecidas no art. 27,<sup>388</sup> I e V, do Decreto 37.699/97 (do Estado do Rio Grande do Sul). Inclusive é necessário o recolhimento da exação fiscal quando os produtos provem de outro estado, quando o adquirente for o consumidor final, por força do artigo 29<sup>389</sup> do mesmo diploma legal.

Pode ser notado que as alíquotas com incidência, em relação aos combustíveis, no caso do ICMS, são estabelecidas levando em conta a essencialidade do produto, sob parâmetros sociais referentes à necessidade. A gasolina e o álcool são utilizados como fonte de energia para veículos de uso individual, e o diesel e o biodiesel são normalmente usados em veículos de uso coletivo ou de transporte de cargas. Faz-se necessário, entretanto, graduar o tributo em conformidade com os parâmetros ambientais, estabelecendo uma diferenciação de alíquotas entre a gasolina e o diesel de um lado e o álcool combustível, biodiesel e GNV de outro, acrescentando o fator dos méritos ambientais ao já utilizado critério social.

Ainda em relação ao ICMS, o disposto na seção II do Apêndice I, quanto ao item XXV, a alíquota incidente sobre a comercialização de “veículos automotores terrestres” é de 13%, em conformidade com o art. 27, V, do Decreto 37.699/97, não fazendo nenhuma diferenciação entre os méritos socioambientais dos veículos. Nesse caso, não há estímulo para que o consumidor procure utilizar os meios de transportes ambientalmente mais eficientes, pois a tributação do ICMS não leva em conta esse parâmetro para a fixação das alíquotas.

Com relação ao IPI, o capítulo 27, na seção V da Tipi, sob o título “produtos minerais” estabelece que os combustíveis em geral não são tributados. Já no capítulo 86 e 87, na seção XVII da Tipi, referente a “material de transporte”, estabelece alíquota 0% para locomotivas de forma geral: elétricas ou a disel. Quanto

---

<sup>388</sup> Art. 27 - As alíquotas do imposto nas operações internas são: I - 26% (vinte e seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, quando se tratar das mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção I; V - 13% (treze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, quando se tratar das mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção II; VIII - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1999, quando se tratar das demais mercadorias.

<sup>389</sup> Art. 29 - Aplicam-se as alíquotas internas referidas nos arts. 27 e 28, nas seguintes hipóteses: VI - entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

a veículos terrestres,<sup>390</sup> os diferencia em: a) veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, movidos a diesel, com alíquota de 25%; b) veículos de passeio, com alíquota relacionada a sua cilindrada, que vai de 7% a 25%; c) veículos para transporte de mercadorias, com alíquota relacionada a sua carga de 0% a 10%; d) motocicletas, com alíquota relacionada à cilindrada de 15 a 35%.

Dessa forma, no caso do IPI não foram observados, na maioria dos casos, nem ao menos os parâmetros de essencialidade dos produtos, sob o ponto de vista social, com exceção da alíquota estabelecida para as locomotivas. Ao comparar a carga tributária para veículos de transporte coletivo e individual de uso terrestre, nota-se que tal princípio não foi observado. Muito pelo contrário, pois a incidência tributária dos veículos de uso coletivo é maior do que em média o é nos de uso individual.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) deve igualmente ser avaliada. Trata-se de norma com características ambientais, na qual foram incluídos “en el precio de la gasolina impuestos de afectación específica”,<sup>391</sup> possuindo relação direta com a variável ambiental. O legislador, distinguindo os diversos combustíveis, utilizando critérios ambientais e de política econômico-social, dispôs, no art. 5º e em seus incisos, da Lei 10.336/2001, alíquotas diferenciadas. Nota-se que a base de cálculo do álcool, um biocombustível que não emite gases poluentes na atmosfera, é 23 vezes menor que a base de cálculo da gasolina, ou 10 vezes menor que a base de cálculo do diesel, como pode-se comprovar:

Art. 5º. A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: I – gasolina, R\$ 860,00 por m<sup>3</sup>; II – diesel, R\$ 390,00 por m<sup>3</sup>; III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>; IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>; V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m<sup>3</sup>.

Por meio da diferenciação de alíquotas incidentes nos combustíveis, a União pode direcionar o consumo dos combustíveis menos poluentes, estabelecendo alíquotas incidentes menores sobre energias verdes ou limpas, como é o caso do

<sup>390</sup> Existem outros veículos classificados na Tipi além dos referidos, mas que não têm importância ao desenvolvimento do estudo, sob o ponto de vista argumentativo aqui delineado. Como referência, podem ser mencionados os carrinhos de golfe, que, em virtude de serem supérfluos, a norma estabelece alíquota de 40%.

<sup>391</sup> THOMSON, op. cit., p. 148.

álcool etanol. Cabe lembrar que a norma adota critérios socioambientais ao estabelecer uma alíquota menor para o diesel em relação à gasolina, por ser esse o combustível mais utilizado no transporte coletivo e de bens de consumo.

Mas pode-se maximizar essa relação, pois, se o veículo automotor for um meio de transporte de massa, e utilizar combustível verde (como o GNV, biodiesel ou a eletricidade), deve receber um incentivo fiscal maior em relação aos veículos de uso privado, que utilizam combustíveis poluentes, em virtude da maximização do aproveitamento energético, e do estímulo ao uso racional dos recursos naturais. Tal proposta seria condizente ainda com o princípio da capacidade contributiva e da seletividade, em face da essencialidade do produto ou do serviço e de sua acessibilidade para todos os segmentos sociais. Mas, notadamente, não é o que vem ocorrendo em nosso ordenamento jurídico.

Claramente, o ato de consumo, vinculado à aquisição de veículos, deve sofrer a intervenção do Estado, em virtude do impacto ambiental causado por sua utilização. Isso impõe uma diferenciação em termos de incidência da exação fiscal sob parâmetros de desempenho socioambiental, que é obrigatório nos tributos analisados, como referido anteriormente; os mesmos devem incentivar a utilização pelo contribuinte de bens ambientalmente corretos, por meio de alíquotas diferenciadas ou de isenção, “como um dos meios de eficaz realização dos princípios constitucionais”,<sup>392</sup> em especial o do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

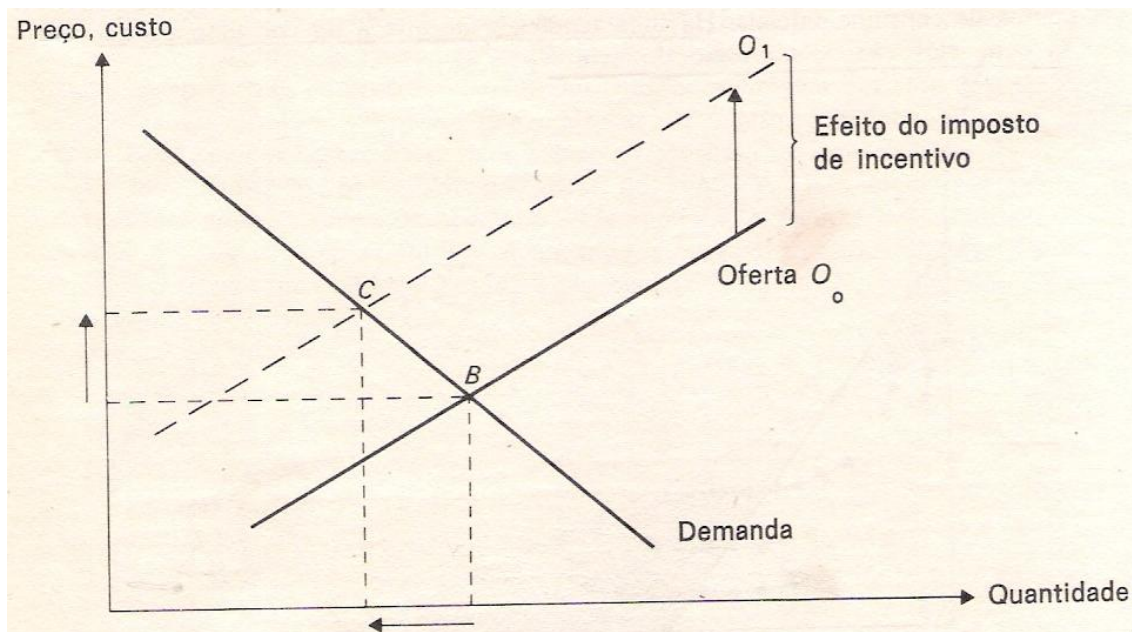
Valorar o “capital natural” altera a relação entre a oferta e a procura; modifica o preço médio do produto, no caso os combustíveis e os tipos de veículos, conforme foi referido em capítulo anterior; possibilita uma modificação pontual no mercado, em virtude do aumento ou diminuição da exação fiscal incidente sobre o consumo, com relação estreita aos méritos socioambientais. O resultado é o deslocamento da curva da demanda ou oferta, impondo uma diminuição da quantidade vendida e um aumento no valor do produto para o consumidor, no caso da comercialização de bens poluentes, sem correspondente aumento no valor recebido pelo produtor. Tem-se assim, um novo preço de equilíbrio levando em conta a carga tributária que incide diretamente no ato de consumo.

---

<sup>392</sup> NABAIS, op. cit., 2004, p. 642.

Novamente, o gráfico representativo dessa relação é bem esclarecedor quanto aos efeitos do “imposto de incentivo”:

Figura 7 – O gráfico demonstra a diminuição da quantidade adquirida do bem, assim como o aumento do valor proporcionado pela incidência do imposto.<sup>393</sup> O ponto B é o preço de equilíbrio antes da incidência do imposto; o ponto C é o preço de equilíbrio após a incidência do imposto. O O é a curva da oferta inicial, e O1 é a curva da oferta modificada pela incidência do imposto



Os bens necessários e desejáveis devem ser desonerados, como é o caso dos veículos de transporte público e os combustíveis verdes (álcool, GNV, hidrogênio, elétricos). Nesse contexto, “por el mecanismo del mercado esa baja de costos se tradujo en precios más reducidos”,<sup>394</sup> e, como reflexo, um aumento da demanda ou da oferta por esses produtos. Supondo que se trata de um automóvel de uso coletivo que utiliza combustível verde, ter-se-ia a oferta inicial em O1 e, com a diminuição da tributação, ter-se-ia como resultado o aumento da curva da oferta para O0, aumentando a quantidade produzida do bem e a diminuição do valor do bem no mercado, estimulando seu consumo.

Com relação aos produtos supérfluos e indesejáveis, faz-se necessária uma maior carga tributária. Supondo que se trata de um automóvel de uso individual, que utiliza combustível fóssil, ter-se-ia a oferta inicial em O0, e, com o aumento da exação fiscal, teria-se como resultado a diminuição da curva da oferta para O1, diminuindo, conseqüentemente, a quantidade produzida do bem e aumentando o valor do bem no mercado, desestimulando seu consumo.

<sup>393</sup> O gráfico apresentado foi retirado da obra de FREY, op. cit., p. 246.

<sup>394</sup> THOMSON, op. cit., p. 132.

A alteração proposta faz com que o consumidor busque adquirir o produto similar no mercado, que possui uma menor incidência fiscal e, conseqüentemente, um menor preço (em virtude da graduação da alíquota do imposto para implementar esta diferença). Ocorreria assim uma troca de produto consumido. No caso passaria a adquirir o álcool e o GNV em relação à gasolina ou ao hidrogênio e GNV em detrimento do diesel<sup>395</sup>; já que, “quanto maior o preço da mercadoria (recursos naturais), menor a quantidade de sujeitos que têm acesso a ela.”<sup>396</sup>

A proposta da progressividade, sob parâmetros socioambientais seria assim estabelecida com a diferenciação de alíquotas em quatro faixas diversas e progressiva relacionadas diretamente à classificação proposta, sempre segundo méritos sócio-ambientais.

Essa relação apresentada se dá em conformidade com a noção de “imposto correctivo de PIGOT, concretizada através da integração no preço dos produtos dos custos da poluição”,<sup>397</sup> a fim de alcançar o ponto ótimo da economia, como nos veículos de transporte privado e os combustíveis fósseis (gasolina, diesel, carvão mineral). Compartilha-se com a referência a seguir:

O ótimo de pareto não significa zero de poluição, nem tampouco, uma otimização dentro de padrões biológicos de qualidade de vida. É mais uma relação de custo-benefício, onde o custo da limpeza não pode ser superior ao custo marginal de bem-estar. Esta teoria oculta necessariamente um nível de poluição restante.<sup>398</sup>

Mas deve-se ter presente que essa poluição restante é estabelecida por meio da intervenção do Estado na economia, e pode ter sua quantidade regulada em conformidade com o aumento ou a diminuição da carga tributária, incidente sobre o consumo do bem. A demanda por veículos de transporte individual é regulada diretamente pela majoração dos tributos incidentes sobre a comercialização dos mesmos. Assim, influencia diretamente os problemas ambientais causados pelos mesmos, como a quantidade de CO<sub>2</sub> emitida e os

---

<sup>395</sup> Tal proposta não seria muito diferente da apresentada por Pedro Manuel Herrera Molina e Pablo Chico de la Cámara, quando, ao mencionar brevemente sobre os impostos sobre valor agregado, afirma que se poderia incluir “tipos reducidos para la adquisición de automóviles con gas licuado de petróleo, con sistemas eléctricos o híbridos (eléctricos y con gas licuado).” (MOLINA, Pedro Manuel Herrera; e CÁMARA, Pablo Chico de la. La fiscalidad de las emisiones atmosféricas en España. In: TÓRRES, Heleno Taveira (Coord.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 862.

<sup>396</sup> DERANI, Cristina. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 116.

<sup>397</sup> NABAIS, op. cit., 2004, p. 653.

<sup>398</sup> DERANI, op. cit., p. 136.



problemas de locomoção nos grandes centros. Por isso, ao intervir na economia, o Estado deve estar ciente de que “el coste de cualquier producto debe incrementarse en la cantidad necesaria para evitar el impacto medioambiental que origine su elaboración”,<sup>399</sup> ou pelo menos diminuí-lo significativamente. Sabidamente

a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo em que o conserva. Em outras palavras, a relação uso não uso deve atingir um estágio ótimo que permita a continuação desta prática econômica, ou seja, a sustentabilidade do desenvolvimento.<sup>400</sup>

Nesse contexto, é necessário que o Estado, em sua função de intervenção da atividade econômica, estabeleça alíquotas dos impostos incidentes sobre o consumo, em nosso ordenamento jurídico o IPI, a Cide e o ICMS, com vistas a alcançar o referido “grau ótimo”, na perspectiva de que “el aprovechamiento del medio y sus recursos puede realizarse de forma racional, respetando la dinámica que gobierna el sistema”.<sup>401</sup>

Uma possibilidade que deve ser referida é a de instituição de uma contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, atrelada ao consumo, desde que observados os preceitos constitucionais<sup>402</sup> para sua instituição. Sendo a mesma socioambientalmente orientada, poderia ser denominada de Cide-Consumo. Essa exação fiscal poderia usar a classificação aqui referida para graduar a alíquota incidente sobre a comercialização dos produtos, em conformidade com seus méritos socioambientais. Tal imposição poderia ter alíquota ad valorem, tendo por base a receita bruta, o valor da operação de comercialização das mercadorias, ou, ainda, alíquota incidente sobre unidade de medida, como a Cide-Combustíveis, em conformidade com o art. 149, III, b, da Constituição Federal. Esta estabelece faixas de incidência, e os bens necessários e desejáveis não são tributados.

Como vantagem dessa espécie tributária e de sua implementação, a Cide-Consumo pode ter sua arrecadação direcionada para custear soluções para os

<sup>399</sup> BONILLO, Diego López. El Medio ambiente. 2. ed. Madrid: Cátedra, p. 363.

<sup>400</sup> DERANI, op. cit., p. 135.

<sup>401</sup> BONILLO, op. cit., p. 364.

<sup>402</sup> A instituição de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sofre restrições constitucionais estabelecidas nos arts. 149, 146, III, e 150, I e III, todos dispositivos da Carta Magna. Nesse caso, é necessário ser instituída por Lei Complementar, na qual serão estabelecidas as normas gerais da exação fiscal, em que seriam estabelecidos o fato gerador, a base de cálculo, e seus contribuintes, dentre outras limitações.

problemas ambientais, lembrando que impostos, como o ICMS e o IPI, não podem sofrer afetação de suas receitas, servindo para custear os gastos públicos em caráter geral.

Parece claro que se impõe o uso do direito tributário como instrumento de intervenção no domínio econômico, na expectativa de realizar política pública ambiental e assumir seu papel de implementador do desenvolvimento de forma sustentável. Objetiva, com isso, cumprir o desafio social que, em vários estados, ainda não foi vencido, somado ao desafio ambiental que se coloca à nossa frente, “para dirigir a sociedade no alcance de determinados fins prescritos na Carta da República”.<sup>403</sup> Notadamente, para se ter meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se levar em conta que “el coste de cualquier producto debe incrementarse en la cantidad necesaria para evitar el impacto medioambiental que origine su elaboración”.<sup>404</sup>

A consequência lógica é a aplicação do princípio da seletividade, a fim de graduar as alíquotas dos impostos. Ao estabelecer uma menor exação fiscal, mediante benefícios e incentivos fiscais para produtos e serviços em situações ambientalmente corretas, ou uma maior exação fiscal, pela majoração de condutas contrárias à preservação do meio ambiente, o contribuinte molda suas atitudes, a fim de ver maximizado seu desempenho econômico. Forçosamente estabelece uma relação harmônica com o meio ambiente. Apenas um cuidado se impõe: racionalidade na forma de utilizar, graduar a tributação, a fim de não inviabilizar a atividade econômica.

---

<sup>403</sup> TUPIASSU, op. cit., p. 118.

<sup>404</sup> BONILLO, op. cit., p. 364-365.

#### 4 CONCLUSÃO

No início deste estudo, apresentaram-se os objetivos do trabalho, mediante o estabelecimento de três grupos de problemas, com suas respectivas hipóteses, os quais seriam abordados. O primeiro deles apresenta implicação direta em relação à sociedade moderna; refere a sua lógica, se é da própria essência dessa sociedade o consumo exagerado de bens e serviços, bem como se os excessos dessa sociedade chegaram aos países periféricos, incluindo aí o Brasil.

No desenvolvimento do presente estudo, foi referendada a ideia de que se está vivendo numa sociedade do hiperconsumo, em que se consome tudo. Essa característica está ligada à essência da sociedade hipermoderna que se apresenta em função do aumento da interdependência entre os indivíduos, importa for sua sistemática. Os aspectos da modernidade são referentes à separação do tempo/espço; aos mecanismos de desençaixe; às fichas simbólicas e aos sistemas-perito. Esses mecanismos inerentes à sociedade de consumo interferem em todas as ações individuais, e obrigam a interdependência, mediante especialização cada vez maior da produção. Esta tem como resultado o aumento do consumo, inicialmente para a satisfação das necessidades básicas. O consumo por por sua vez, é estimulado continuamente até gerar um consumo exacerbado e generalizado de necessidades criadas.

A crise ambiental se abateu sobre essa sociedade hipermoderna, em virtude de sua própria lógica exploratória e destruidora dos bens ambientais por ela gerados. Os riscos criados pela modernidade ultrapassam as fronteiras e os limites geopolíticos, já que a própria sociedade de consumo expandiu-se no mundo. Mesmo havendo indivíduos excluídos, que não possuem acesso ao mundo do consumo, não se pode dizer que a modernidade não se universalizou, pois os excluídos fazem parte da lógica do sistema construído sobre a escassez.

Embora exista uma parcela considerável da população mundial que vive abaixo da linha da pobreza, e outra em condições não mais favoráveis, todos necessitam consumir, ao menos os gêneros de primeira necessidade. Parcela considerável desses indivíduos não produz o que consome; logo, deve adquirir produtos de indivíduos que produzem, entrando assim na lógica da especialização da produção da sociedade moderna. Encontra-se ainda, dentro dos setores

referidos, o consumo de outros artigos que não são bens de primeira necessidade, embora em ínfima quantidade, devido ao apelo existente a artigos de luxo. Isso os torna quase irresistíveis para todos os segmentos sociais. Existem ainda classes sociais de melhor poder aquisitivo em todos os países do mundo, as quais consomem tanto quanto as de países centrais. Daí conduz a afirmativa de que a sociedade do hiperconsumo se expandiu para os países periféricos, entre eles os países em desenvolvimento como o Brasil.

Nesta sociedade hedonista, voltada para os prazeres momentâneos, o consumo transformou-se em ciclo de compra e descarte de bens sem igual na História humana. É um consumo exacerbado que há muito tempo vem excedendo a capacidade do meio ambiente de se autorregenerar; vem fabricando o risco ambiental a que todos os indivíduos estão expostos. A modernidade pode muito bem ser caracterizada como uma sociedade em descontrole, que necessita ser direcionada por meio de mecanismos de controle, a fim de minimizar os riscos criados.

O segundo grupo de problemas apresentado está ligado ao Estado como agente regulador da economia; as indagações feitas tinham o intuito de verificar se o Estado tem o poder-dever de regular o consumo, e quais os mecanismos à sua disposição, bem como qual é o papel do direito tributário, como instrumento atuação no mercado.

Os riscos criados pela sociedade hipermoderna, em especial o risco ambiental, impõe a necessidade de atuação do Estado como único ente político capaz de regular o mercado, a fim de anular ou minimizar tais riscos. O poder-dever de interferir é vislumbrado pelos próprios dispositivos constitucionais, como os arts. 170, VI, e 225, caput, que estabelecem ser o meio ambiente fator determinante das relações sociais e jurídicas na ordem jurídica pátria. O Estado não tem apenas o poder de intervir na economia para a defesa do meio ambiente, pois, ao instituir poderes também são estabelecidos deveres; assim, embora em nosso ordenamento jurídico deva ser respeitado o princípio da iniciativa privada, ele deve ser mitigado, já que é dever do Estado induzir os particulares a adotarem ações condizentes com a defesa do meio ambiente.

Para cumprir seu dever de proteger e preservar o meio ambiente e a fim de minimizar o risco ambiental criado, o Estado pode utilizar-se de meios diretos quando atua como agente econômico produzindo bens para o mercado; ou por

meios indiretos, que podem se dar pela utilização dos seguintes mecanismos de intervenção: a) normatização; b) fiscalização; c) planejamento; e d) incentivo.

Como a intervenção do Estado por meios diretos é apenas permitida por via de exceção, resta ao Poder Público a utilização dos instrumentos indiretos dispostos no art. 173 da Carta Magna. Dentre os mecanismos estabelecidos, a intervenção do Estado, por meio de instrumentos, engloba várias ações com caráter econômico como os de política monetária; os creditícios, e os fiscais. Mas nem todos os instrumentos econômicos se mostram adequados a uma função indutora do consumo socioambientalmente dirigido, caso do instrumento de política monetária que atinge o consumo de forma geral.

A exação fiscal, por utilizar-se da lógica econômica, mostrou-se particularmente eficaz como instrumento de intervenção do Estado na economia, a com finalidade de orientar o consumo; tal instrumento, pela majoração ou mitigação da carga tributária, é capaz de modificar o preço médio de mercado de um bem determinado. Conforme demonstrado graficamente, as mudanças que implementa no mercado, com modificação no preço e nas quantidades negociadas do bem, podem ser utilizadas segundo seus méritos ambientais, acrescentando assim a variável ambiental na fixação do preço dos produtos. Neste contexto, a variação dos valores do tributo afetam diretamente o valor dos bens e, por conseqüência, as quantidades demandadas, alterando a curva de oferta. No caso do aumento da exação fiscal, tem-se também um aumento de preço com correspondente diminuição da quantidade do bem comprado. No caso de uma diminuição da incidência fiscal, diminui o valor do produto e, via de regra, aumenta a quantidade negociada no mercado.

No terceiro problema, depara-se com questões mais específicas do direito tributário e sobre sua utilização como instrumento de intervenção estatal na economia. Especificamente, mesmo sabendo que os tributos relacionados ao ato de consumo, existentes no ordenamento jurídico pátrio, são capazes de internalizar os custos ambientais e controlar o consumo exacerbado, existe a necessidade de aprimorá-los, e existe a possibilidade de instituição de nova tributação vinculada ao ato de consumo.

Como normas de caráter obrigatório, encontra-se o ordenamento jurídico, bem servido de princípios para a orientação ou instituição de uma tributação ambientalmente dirigida, como é o caso dos princípios a) do desenvolvimento

sustentável, que vislumbra a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental, a fim de não comprometer a viabilidade de vida das gerações futuras; b) do poluidor-pagador, que obriga o agente econômico a internalizar os custos da degradação ambiental; c) da extrafiscalidade, que reconhece uma função diversa da arrecadação de recursos para o custeio da máquina pública, d) da seletividade, que possibilita a diferenciação das alíquotas em conformidade com os méritos socioambientais do contribuinte.

O IPI, o ICMS e a Cide demonstraram possuir grande potencial para serem utilizados como mecanismos de intervenção do Estado na economia, não apenas para a concretização de uma política social, mas igualmente para induzir o consumo socioambientalmente orientado. Embora se faça necessário incluir a variável ambiental, e em alguns casos a social, para a fixação das alíquotas, utilizam-se dos princípios da seletividade alargados, com o objetivo de aprimorar os institutos disponíveis existentes. Assim, ao serem onerados ou desonerados os bens, em função dos seus méritos socioambientais, o Estado intervém no mercado, direcionando a atuação dos agentes econômicos, para o consumo de bens ambientalmente corretos.

Embora os tributos existentes demonstrem potencial para implementar uma política ambiental de controle do consumo ambientalmente dirigida, é possível a instituição de uma contribuição específica, com caráter socioambiental. A vantagem é poder ter sua arrecadação vinculada para custear ações ambientais, o que não é possível no caso dos impostos. Pode-se perceber que, com relação aos objetivos propostos, especialmente o objetivo geral, o presente estudo é uma pequena contribuição ao debate sobre a utilização do direito tributário ambiental, como instrumento de preservação da vida no planeta. Como objetivo específico, demonstrou-se a necessidade de utilização dos instrumentos fiscais como fator decisivo na proteção do meio ambiente, já que demonstrou-se que são capazes de adicionar à equação econômica o valor do “capital natural” e a internalização das externalidades negativas. A tributação ambiental é um excelente mecanismo de intervenção do Estado na economia, com função indutora do consumo socioambientalmente dirigido, com vistas à mudança de hábitos dos consumidores e da sociedade como um todo. Assim, será possível preservar o meio ambiente mediante consumo de “produtos verdes”.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Paulo Henrique do. Direito tributário ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. Tributação ambiental: contributo a política de desenvolvimento sustentável no Brasil. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, ano 13, n. 50, abr./jun. 2008.
- ALTAMIRANO, Alejandro C. El derecho tributário ante la constitucionalización del derecho a um médio ambiente sano. In: TÓRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ARAÚJO, Cláudia Campos de et. al. Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas. São Paulo: Senac, 2003.
- BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BAGNOLI, Vicente. Direito econômico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. Viva líquida. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- \_\_\_\_\_. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. Capitalismo parasitário. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- \_\_\_\_\_. Globalização: as conseqüências Humanas. Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Barcelona: Paidós, 2002.
- BONILLO, Diego López. El medio ambiente. 2. ed. Madrid: Cátedra, 1999.
- BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos gerais do direito tributário ambiental. In: MURAYAMA, Jonssen Hiroshi et al. Direito tributário ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRITO, Daniel Chaves de; RIBEIRO, Tânia Guimarães. A modernização na era das incertezas: crise e desafio da teoria social. Revista Ambiente & Sociedade, v. 6, n. 1, jan./jul. 2003.
- BUFFON, Marciano. A extrafiscalidade e direitos fundamentais: a introdução do interesse humano na tributação. Revista da FEDEST – Direito Tributário em Questão, Porto Alegre: Fundação Escola Superior de Direito Tributário, n. 3, jan./jun. 2009.
- CALDERONI, Sabetai. Economia ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo et al. Curso de gestão ambiental. Barueri: Manolo, 2004.
- CALVO, Mariano Seoanez. Ecologia industrial: ingenieria medioambiental aplicada a la industria y a la empresa, manual para responsables medioambientales. Madrid: Mundi-Presa, 1995.

CARNEIRO, Ricardo. Impossibilidade de exigência retroativa da compensação ambiental em processos de licenciamento corretivo de empreendimentos regularmente implantados antes da Lei 9.985/2000. In: \_\_\_\_\_. Direito econômico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Luiz Carlos P. Microeconomia Introdutória: para cursos de administração e contabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CHAUVEL, Marie Agnes; SUAREZ, Maribel Carbalho. Consumo, Marketing e Sustentabilidade. In: \_\_\_\_\_. Ética sustentabilidade e sociedade: desafios da nossa era. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Linguagem e percepção ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo et al. Curso de gestão ambiental. Barueri: Manolo, 2004.

CORREIA, Renata. IPI: base de cálculo e valor tributável mínimo. In: \_\_\_\_\_. IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008.

CUTANDA, Blanca Lozano. Técnicas de regulación limitación y control. In: CUTANDA, Blanca Lozano; TURRILLAS, Juan-Cruz Alli. Administración y legislación ambiental. 5. ed. Madrid: Dukinson, 2009.

DERANI, Cristina. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ECHAVARRÍA, Juan José Solozábal. El derecho al medio ambiente como derecho público subjetivo. Coimbra: Coimbra, 2005.

EMERENCIANO, Adelmo S. A seletividade do IPI. In: \_\_\_\_\_. IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008.

FABRI, Andrea Queiroz. Falhas de mercado: por uma nova visão do planejamento econômico. In: \_\_\_\_\_. Direito econômico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FALADORI, G. Limites do desenvolvimento sustentável. Campinas: Urcampi, 2008.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. Princípios ambientais tributários e extrafiscalidade. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 9, n. 34, abr./jun. de 2004.

FEDERIGHI, Wanderley Jose; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Direito Tributário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Consumo, sustentabilidade e o Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

FRAGA, Jesús Jordano. La protección del derecho a un medio ambiente adecuado. Barcelona: J. M. Bosch, 1995.

FREY, Bruno S. Política econômica democrática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

\_\_\_\_\_. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2010.

GUEDES, Cristiano. Sociabilidade e sociedade de risco: um estudo sobre relações na modernidade. Revista Saúde Coletiva, Rio de Janeiro: Physis, 2005.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial. São Paulo: Cultrix, 2004.

HONDA, Helcio. IPI (Imposto sobre Produtos): o princípio da essencialidade. In: IPI: questões fundamentais. São Paulo: MP, 2008.

JACCOUD, Cristiane. Atuação estatal no domínio econômico mediante tributação orientada: apontamentos sobre a experiência brasileira. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo et al. O direito ambiental na atualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 .

JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

IURIDICA, Studia. O princípio do poluidor pagador. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.

LANFRANCHI, Maurizio. Il ruolo della tassazione ambientale nello sviluppo dell'agricoltura sostenibile. Massina: Edas, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LENZI, Cristiano Luiz. Sociologia ambiental risco e sustentabilidade na modernidade. Caxias do Sul: Edusc, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. A sociedade da decepção. Barueri: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. Futuro da autonomia e sociedade do indivíduo. In: NEUTZLING, Inácio et. al. (Org.). O futuro da autonomia: uma sociedade de indivíduos?. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARINS, Vinicius. Direito económico e intervencionismo consensual: o caso das parcerias público-privadas. In: \_\_\_\_\_. Direito Económico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Gustavo do Amaral. Mercado e tributação: os tributos, suas relações com a ordem econômica e a necessidade de considerá-la na interpretação e aplicação do sistema tributário. In: DOMINGUES, José Marcos (Coord). Direito tributário e políticas públicas. São Paulo: MP, 2008.

MARTINEE, Alier Juan. Economia ecológica y política ambiental. México: Fondo de Cultura Mexicana, 2001.

\_\_\_\_\_. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Contexto, 2007.

MEY, Peter. Economia do meio ambiente. São Paulo: Campus, 2003.

MELMAN, Charles. O futuro da autonomia: uma sociedade de indivíduos: desafios e prospectivas. In: NEUTZLING, Inácio et. al. (Org.). O futura da autonomia: uma sociedade\_de indivíduos?. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MERCADANTE, Aloizio. In: ARNT, Ricardo. O que os economistas pensam sobre\_sustentabilidade. São Paulo: editora 34, 2010.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Banco Central e regulação: a mão visível do Estado. In: \_\_\_\_\_. Direito económico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MITJAVILA, Myriam Raquel; JESUS, Crisniane da Silva de. Globalização, modernidade e individualização social. Revista Katálisis, Florianópolis, v. 7, jan./jun. 2004.

MODÉ, Fernando Magalhaes. Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006.

MOLINA, Pedro Manuel Herrera; CÁMARA, Pablo Chico de la. La fiscalidad de las emisiones atmosféricas en España. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008.

NABAIS, José Casaltas. O dever fundamental de pagar impostos: contribuição para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. Tributos com fins ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, n. 80, maio/jun. 2008.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUSDEO, Fábio. Curso de ronomia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca Vilaboa de. Meio ambiente: aspectos internacionais. In: \_\_\_\_\_. Direito económico: evolução e institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OSTROSKY, Eloisa Arantes. Análise dos danos ambientais ocasionados na atividade curtidora constituindo externalidades negativas: um estudo de caso. Revista de Economia da UEG. Anapólis: UEG, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008.

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEREIRA, Affonso Insuela. O direito económico na ordem jurídica. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1980.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de Consumo: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de consumo: consumismo. Caxias do Sul: Educs, 2010.

PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio. Relações de consumo: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; CASSOL, Sabrina. A educação no exercício da imunidade tributária: um caminho mais próximo da inclusão social. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da. Direito & políticas públicas II. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

PRIETO, Luiz María Gazorla. Los principios constitucional-financieros en la tributación medioambiental. In: BECKER, Fernando et al. Tratado de tributación medioambiental. Panplona: Aranzadi, 2008.

RAVANI, Anatercia. Uma Perspectiva Marxista sobre a Interação entre Capitalismo e meio ambiente: custo econômico e tributação ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL\_DE DIREITO E MARXISMO, 1., 2011, Caxias do Sul: UCS, 2011.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F da. Manual de direito financeiro & direito tributário. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RECH, Gustavo. A relação de consumo na globalização. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul: Educs, v. 5, n. 8, jan./jun. 2007.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Tratado sobre a economia política. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. Rousseau e as relações internacionais. Trad. de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4. ed. Rio de Janeiro: Geramond, 2002.

SALAMI, Carlos Renato; FOCHEZATTO, Adelar. Avaliando os impactos de políticas tributárias sobre a economia brasileira com base em um modelo de equilíbrio geral de gerações sobrepostas. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro: FGV, v. 63, n. 3, 2009.

SÁNCHEZ, Antônio Cabanillas. *La reparación de los daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1996.

SANTANA, Heron José de. Meio ambiente e reforma tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 2004.

SCAFF, Fernando Fecury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS Ecológico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, abr./jun. 2005.

SILVA, César Augusto Silva da. *O direito económico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente*. São Paulo: Renova, 2007.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente: as espécies tributárias e sua utilização para alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SUÁREZ, Manuel María Zorrilla; RUBIO, Carolina Hernández. Los impuestos sobre la contaminación atmosférica. In: BECKER, Fernando et al. *Tratado de tributación medioambiental*. Pamplona: Aranzadi, 2008. v.1.

THOMSON, Ian. Investigación sobre alguns aspectos de la influencia que ejerce el automóvil privado en la sociedad latino americana. In: GLIGO, Nicolo; SUNKEL, Osvaldo (Coord.). *Estilo de desarrollo y medio ambiente en la América Latina*. México: Fondo de Cultura Económico, 1981.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. Princípios e teoria geral do direito tributário ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário ambiental*, São Paulo: Malheiros, 2005.

TROSTER, Roberto Luis; MOCHÓN, Francisco. *Introdução à economia*. São Paulo: Makron Books, 1999.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa; SCAFF, Fernando Facury. Tributação e Políticas Públicas: o ICMS ecológico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VARIAN, Hal R. *Microeconomia: princípios básicos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VICECONTI, Paulo E. V.; NEVES, Silvério das. *Introdução à economia*. 10. ed. São Paulo: Frase, 2010.

ZAPPPIA, Mauro. *Lezioni di diritto dell'ambiente*. Roma: Cues, 2008.